



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 16/2011 – São Paulo, segunda-feira, 24 de janeiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2897

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0020219-72.2005.403.6100 (2005.61.00.020219-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSCAR YAZBEK(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X JOSE CARLOS GOUVEIA LEITAO FERREIRA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X ERNANI NEY DA SILVA(SP178466 - CRISTINA BARBOSA RODRIGUES)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, buscando provimento jurisdicional que reconheça a prática, pelos réus, de atos de improbidade (art. 10, caput e inciso XI, bem como art. 11, caput e inciso I, todos da Lei n.º 8.429/92), a fim de que sejam condenados: 1. à suspensão dos direitos políticos; 2. ao pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano; 3. à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos; 4. ao pagamento de multa civil calculada sobre o valor da última remuneração percebida, em face da prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei de Improbidade administrativa. Fundamentando sua pretensão, reporta-se aos fatos apurados em regular procedimento administrativo instaurado a partir de representação formulada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, segundo o qual, no período de 04.12.2000 a 16.12.2000, servidores daquele órgão realizaram auditoria física no município de Embu das Artes para avaliação da gestão do sistema municipal de saúde e apuração de irregularidades noticiadas por usuários daquela localidade. Alega que, no decorrer dos trabalhos, foram detectadas diversas irregularidades no funcionamento do sistema de saúde local, dentre as quais destaca a utilização de recursos do SUS, oriundos do Fundo Nacional de Saúde, depositados na conta-corrente n.º 58041-4, da Gestão Plena do Sistema Municipal, para pagamento de despesas diversas das previstas nas Leis 8080/90 e 8.142/90, especificados às fls. 4 da inicial. Esclarece que os réus OSCAR YASBEK, JOSÉ CARLOS GOUVEIA LEITÃO FERREIRA e ERNANI NEY DA SILVA eram, respectivamente, Prefeito Municipal, Secretário de Saúde e Secretário de Finanças. Afirma que a aplicação dos recursos do SUS em finalidades diversas das estabelecidas em lei ocorreu enquanto os réus se encontravam na administração municipal, sendo determinada e operacionalizada por Ernani, com o conhecimento e o aval de Oscar e José Carlos, conforme depoimentos das testemunhas ouvidas no procedimento administrativo. Destaca que o prefeito também determinava tais condutas. Intimados, os réus apresentaram defesa preliminar: correu ERNANI às fls. 652/658, correu OSCAR às fls. 687/761, e correu JOSÉ CARLOS às fls. 794/810. Incluída a UNIÃO no feito como assistente litisconsorcial ativa (fl. 664). Os autos foram conclusos para decisão de recebimento da petição inicial, tendo sido proferido juízo positivo (fls. 1332-1336). Os réus foram citados e apresentaram suas contestações. O réu OSCAR YAZBEK alegou, em síntese (fls. 1347/1359): 1- ausência de ato de improbidade administrativa de sua parte, uma vez que as despesas relacionadas na peça exordial foram realizadas com o fim de evitar qualquer situação que impedisse o bom andamento dos serviços essenciais do município, já que havia difícil situação financeira do ente público decorrente de administrações anteriores; que as despesas foram realizadas em prol da comunidade e que em nenhum momento se pode visualizar a obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário; que nada foi utilizado em benefício próprio e inexistiu ato de má-fé; que não houve prejuízo ao erário da União já teria havido

ressarcimento de todos os recursos advindos do SUS;2- que sempre se apoiou nas requisições da secretaria de saúde e na Secretaria de Finanças do Município;3- que não haveria proporcionalidade e razoabilidade entre as condutas descritas na inicial e as punições que se pretende ver aplicadas.O réu ERNANI, às fls. 1389/1399, apresentou contestação, alegando:1- que, como ex-secretário de finanças do município de Embú não praticou ato ímprobo;2- que, embora a administração de Embu, no período referente a novembro de 1999 e setembro de 2000, tenha utilizado parte dos recursos do Fundo Nacional de Saúde para as finalidades descritas na inicial, em nenhum momento esses recursos foram utilizados em proveito próprio, mas sim em medidas necessárias e urgentes, em prol da coletividade, quais sejam: custear serviços de desassoreamento de trechos do Rio Embu Mirim, serviços de levantamento e apuração da dívida ativa Municipal, serviços para reforma geral de centro esportivo e locação de caminhão para a secretaria do Meio Ambiente;3- inexistência de má-fé ou desonestidade em sua conduta, o que afastaria a improbidade administrativa no caso;4- que não teria havido individualização das condutas dos corréus e nem observância da razoabilidade e proporcionalidade na indicação das penalidades aplicáveis;5- que não houve dano ao erário, uma vez que houve ressarcimento dos recursos advindos do SUS.Já o réu JOSÉ CARLOS, ex-secretário de saúde do município de Embu, em sua contestação (fls. 1402/1436), afirma, em preliminares: 1- que é parte ilegítima para figurar na lide uma vez que é necessária participação efetiva no ato de improbidade, o que não houve no caso, já que o Secretário de Saúde não tinha acesso às contas do Fundo Nacional de Saúde e, conseqüentemente, das aplicações feitas com seus recursos pelos corréus. Assevera que, pela auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, restou evidenciado que somente estavam autorizadas a assinar pelas contas da Prefeitura, inclusive as contas do Fundo Municipal de Saúde as pessoas: Oscar Yazbeck, Ernani Ney As Silva, Edna Maria Koch Cerveira, Paulo Arnaldo Lucca, Cleisse Rodrigues. Alega que, conforme cartas enviadas aos Bancos, entre os anos de 1998 a 2000, todas as contas da Prefeitura eram de acesso restrito ao Prefeito, Secretário do Governo e Secretário de Finanças. Ressalta que desconhecia que os recursos empregados para o pagamento das contratações objeto da demanda eram originários do FNS: não figurou nos processos licitatórios e não tinha acesso aos balancetes elaborados pela Prefeitura, relativo à receita da Saúde em virtude da dinâmica adotada pela Prefeitura. Requereu a extinção da ação sem julgamento do mérito, quanto a ele.2- ausência de pressuposto processual da ação do ato de improbidade administrativa: pedido de condenação por ato de improbidade. Alega que a inicial não obedeceu às condições de procedibilidade que a Lei 8429/92 exige, quais sejam: - descrição minudente do fato considerado configurador do ato ímprobo; - demonstração, mediante elementos probatórios idôneos, da existência verossímil das improbidades administrativas arroladas na inicial; - provas pré-constituídas sobre a veracidade dos fatos alegados, seja do enriquecimento ilícito às custas da Administração Pública, seja da lesão efetiva ao Erário, seja da violação, com a nota de má-fé, de princípio constitucional que rege a Administração Pública; - pedido integral e preciso, arrolando todas as sanções pretendidas e com respeito às graduadas, especificando seu quantum. 3- pedidos conflitantes: subsidiariedade do art. 11 e não cumulatividade deste com o art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Destaca que os pedidos são incompatíveis entre si; para o réu, o representante do Ministério Público deveria ter requerido a condenação no art. 10, XI e, subsidiariamente, no art. 11, I. Por isso a petição inicial deveria ser considerada inepta.Em relação ao mérito, JOSÉ CARLOS sustenta:1- ocorrência de prescrição: o exercício da função findou em 17/10/2000 e o despacho do juiz que recebeu a inicial e ordenou a citação dos réus foi proferido em 16/06/2008. Ataca a tese de parte da doutrina de que a ação civil de improbidade é imprescritível;2- inexistência dos elementos característicos dos atos de improbidade em relação a ele. Necessário que o ato esteja eivado de má-fé, desonestidade e falta de probidade, o que não ocorreu no caso em tela. Ele não tinha conhecimento e nem poder relacionado à aplicação do dinheiro do FNS. Também não haveria o que se falar em dano ao erário;3- impossibilidade de enquadramento no art. 11 da LIA diante da não transgressão dos princípios da administração Pública. O Ministério Público Federal foi instado a se manifestar sobre as contestações e apresentou réplica (fls. 1439/1444).A União também apresentou réplica às fls. 1450/1460.As partes foram instadas a especificar provas e o Ministério Público Federal requereu a produção de prova testemunhal (fls. 1464/1465), elencando, desde já, suas testemunhas. O corréu Ernani apresentou documentação (fls. 1468/1480), assim como o corréu Oscar (1481/1486). A União requereu depoimento pessoal dos réus, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (1499).Já o corréu José Carlos (fls. 1487/1497) juntou ofícios enviados pela Prefeitura às instituições bancárias locais com a listagem dos nomes autorizados a assinar transações relativas às contas da municipalidade, em especial as referentes à do Fundo Nacional de Saúde. Requereu sua própria oitiva, bem como dos demais corréus e a oitiva de testemunhas que arrolou. Requereu, por fim, fossem oficiadas a DIR e a Secretaria de Saúde de Embu a fim de que forneçam as atas das reuniões lá realizadas no período em que o réu foi Secretário de Saúde.Proferido despacho saneador às fls. 1499-1504, no qual foram analisadas e afastadas as preliminares argüidas e também a alegada prescrição. Fixados os pontos controvertidos, foram definidas as provas a serem produzidas (oitiva pessoal dos corréus; oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, pela UNIÃO e pelo corréu JOSE CARLOS; expedição de ofícios à DIR e à Secretaria de Saúde de Embú).O município de Embu, atendendo à determinação deste Juízo, encaminhou cópias das atas de reuniões requisitadas (fls. 1514-1600).O Diretor Técnico do Departamento Regional I de Saúde do Estado de São Paulo enviou ofício em resposta à requisição deste Juízo, informando não dispor dos documentos solicitados (fls. 1614).Realizada audiência de instrução (fls. 1645-1661v) na qual foram tomados os depoimentos pessoais dos corréus José Carlos e Ernani, bem como os das testemunhas Edward Neto, João Soares, Cleisse Santos, José Ferreira, Geraldo Cruz, Neide Russo, Philippe Giacobini e Chirley Oliveira. Aplicada a pena de confesso ao corréu Oscar Yasbek, foram homologadas as desistências de produção de provas e definidos prazos para apresentação de memoriais. Apresentados os memoriais: Ministério Público Federal às fls. 1665-1679; União às fls. 1694; corréus Oscar e Ernani às fls. 1695-1674; corréu José Carlos às fls. 1676-1698.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares:De início, ratifico as decisões de

fls. 1332-1336 e 1499-1504, afastando, assim, as preliminares aventadas. Assim, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito propriamente dito. Mérito: Ratifico, outrossim, a decisão de fls. 1499-1504 no tocante à alegada prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, como já destacado na decisão de fls. 1499-1504, é fato incontroverso ter havido efetivamente pelo município de Embu a utilização de recursos do SUS, oriundos do Fundo Nacional de Saúde, depositados na conta-corrente n.º 50041-4, da Gestão Plena do Sistema Municipal, para pagamento de despesas diversas das previstas nas Leis n.º 8.080/90 e n.º 8.142/90. Assim, recursos destinados à saúde foram aplicados em outros serviços ou atividades do município de Embu, a saber: 1) desassoreamento de trechos do Rio Embu Mirim; 2) levantamento e apuração da dívida ativa municipal; 3) reforma geral de centro esportivo e 4) locação de caminhão para a secretaria do Meio Ambiente. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS apurou que tais recursos foram utilizados entre 08/07/1999 e 14/09/2000 totalizando R\$ 71.278,40 (fl. 59). Além disso, a auditoria realizada detectou os seguintes problemas no serviço de saúde do município de Embu à época: - Unidades Básicas de Saúde, mal equipadas e instalações físicas impróprias para uso. - Carga horária dos médicos incompatível com as necessidades da população. - Não tem Central para marcação de consultas. - As Farmácias das Unidades são desorganizadas com presença de medicamentos vencidos. - Ausência de controle do quantitativo de recursos humanos que atua na Rede. - Programa de Controle de Carência Nutricional é administrado equivocadamente pelo Fundo Social de Solidariedade e não faz a cobertura prevista pela portaria. - O Programa de Controle de Carência Nutricional não distribui óleo de soja. - Os indicadores de atendimento à Saúde da Mulher no ano de 2000 foram inferiores ao ano de 1999. - Não possui Laboratório de Análises Clínicas, os exames são feitos no Hospital regional de Pirajussara. - Cobrança indevida de procedimento do Grupo 17 (SAI) Mapeamento Ambulatorial da Pressão Arterial. - Número insuficiente de leitos para maternidade (02). - Não existe referência que garanta o local para realização dos partos para as mulheres que fizeram pré natal na Rede. - No ano de 2000 o índice de cárie em crianças menores de 5 anos piorou em relação ao ano de 1997, devido principalmente a falta de recursos humanos. - Assistência odontológica esta voltada basicamente as ações de prevenção, atingindo a minoria dos escolares. - Não há indicadores confiáveis para avaliar a Saúde Bucal (fl. 96). Os documentos de fls. 268-269 comprovam que houve devolução do valor desviado para o Fundo Municipal de Saúde em 06/07/2004. Diante de tais fatos, cumpre verificar se esta aplicação de recursos consiste ou não em ato de improbidade administrativa no caso. Com o advento dos Estados Modernos, surge o Poder como veículo instrumental através do qual se alcança uma ordem social que, representando uma idéia conceitual de direito, busca finalisticamente o bem comum (FRIEDE, Reis. Curso de Ciência Política e Teoria Geral do Estado. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 458). No entanto, como já asseverado pelos estudiosos do assunto: o poder tende a corromper - e o poder absoluto corrompe absolutamente. Assim, criaram-se os mecanismos de divisão e limitação do Poder Estatal, que também são aplicados em nosso país (v.g.: Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o império do chamado Estado Democrático de Direito). Nessa linha, o combate à corrupção, à desonestidade e à improbidade dos agentes públicos esteve nos Diplomas Constitucionais do Brasil desde a Carta de 1824 com a chamada actio popularis. Mais recentemente, a Constituição Federal de 1988 também estabelece diversos mecanismos de controle do Poder Estatal incluindo, evidentemente, a luta contra a corrupção, a desonestidade e a improbidade, como se observa dos seguintes dispositivos exemplificativos: Art. 5.º LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, 4º. Art. 37. 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Nesse diapasão, adveio a chamada Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), que concretiza o mandamento constitucional, definindo hipóteses tipificadoras da improbidade administrativa em nosso ordenamento jurídico. Outras leis também tipificaram condutas de improbidade posteriormente, a saber: Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade - art. 52) e Lei n.º 9.504/97 (art. 73, 7.º). Por sua vez, a Lei n.º 8.429/92 criou três modalidades de improbidade administrativa, todas elas em caráter exemplificativo quanto às especificações que faz. São elas: I - a dos atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9.º); II - a dos que causam prejuízo ao erário (art. 10); III - a dos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11). Em cada um desses dispositivos, foram elencados diversos atos de improbidade que, como já ressaltado, não revelam uma enumeração taxativa, mas meramente exemplificativa. Assim, ainda que a conduta administrativa não se enquadre especificamente numa das hipóteses previstas nos vários incisos dos artigos referidos, poderá caracterizar improbidade sancionada pela lei caso se amolde à descrição do caput de cada artigo. Vejamos se os fatos apurados neste caso subsumem-se a alguma(s) das hipóteses previstas na legislação. Como já antes registrado, há no caso prática de 04 (quatro) atos administrativos que fizeram uso de verbas específicas da saúde no município de Embu para pagamento de outras despesas vedadas por tanto por lei. I) Art. 9.º da Lei de Improbidade Administrativa: Evidentemente, não se trata de hipótese prevista no art. 9.º da Lei de Improbidade Administrativa porquanto não há o que se falar em enriquecimento ilícito no caso, tendo em vista que os recursos foram efetivamente utilizados para outras obras ou serviços públicos municipais (Art. 9. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei [...]). II) Art. 10.º da Lei de Improbidade Administrativa: Dispõe o referido dispositivo legal: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e

notadamente: [...].Assim, neste caso, a Lei exige, para que seja caracterizado ato de improbidade, a ocorrência de efetiva lesão ao erário, aqui entendido como bens e direitos de natureza econômica, que está incluído na idéia de patrimônio público, mas é apenas parte deste.Por sua vez, o patrimônio público alcança também os valores de natureza não econômica como o artístico, estético, histórico, ambiental e turístico.A doutrina não discrepa de tal interpretação, como se observa das seguintes manifestações:A tônica central do art. 10 é fornecida pela compreensão da noção de perda patrimonial, que é o efeito do ato comissivo ou omissivo do agente, e expressa-se na redução ilícita de valores patrimoniais (MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Probidade Administrativa. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 205).Os atos de improbidade administrativa compreendem três modalidades: a) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 686).O art. 10 da LIA, desse modo, não tutela o patrimônio artístico, estético, histórico ou turístico, muito embora estejam abrangidos pelo conceito legal de patrimônio público. Daí o emprego do vocábulo erário para definir os bens e direitos de natureza econômica, incluído o crédito fiscal.Em suma, erário é expressão mais restrita que patrimônio público, que engloba, além dos valores econômicos, valores de natureza não econômica. Para fins de aplicação do art. 10 é necessária a presença de lesão patrimonial, entendida como diminuição econômica do patrimônio público (SIMÃO Neto, Calil. Improbidade Administrativa: teoria e prática. Leme: J. H. Mizuno, 2011, p. 250).No caso, recursos transferidos ao município conforme arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 8.142/90, e, portanto, pertencentes a este, foram utilizados em serviços e obras do próprio ente, o que revela inexistir na hipótese dano ao erário.Por tais motivos, não se aplica o art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa ao caso, uma vez que todos seus incisos exigem o dano ao erário para a perfeita caracterização da infração, o que não ocorreu.Nesse passo, destaque-se apenas que o fato dos recursos discutidos serem, na verdade, municipais não afasta a competência da Justiça Federal para processo e julgamento deste feito, tendo em vista que se discutem princípios administrativos outros como da moralidade, da eficiência do serviço de saúde, da legalidade, dentre outros da esfera de interesses da União (fiscalizadora da aplicação de tais verbas), o que torna competente esta Justiça especializada (Nesse sentido: RESP 200801427154, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/10/2010).Por fim, cabe verificar se há caracterização de ato de improbidade no caso com base no art. 11 da Lei n.º 8.429/92.III) Art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa:Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.Neste artigo, a Lei de Improbidade Administrativa define como atos ímprobos aqueles que atentam contra princípios da administração pública.A amplitude da primeira parte do dispositivo é restringida pela exigência de verificação da violação pelo administrador público dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Isso porque, considerando que a mera prática de ato administrativo que afrontasse princípio da administração pública pudesse caracterizar ato de improbidade, o simples descumprimento ao princípio da legalidade seria suficiente para tanto ainda que por vício simples de formalidade.Evidencia-se daí a inconstitucionalidade por total desproporcionalidade de um dispositivo punitivo que previsse tal ato de improbidade.Assim, para que haja caracterização de ato de improbidade neste caso, exige a lei:1) conduta comissiva ou omissiva do agente;2) lesão a princípios da administração pública;3) violação de dever de honestidade, imparcialidade, legalidade ou lealdade;4) dolo.Em primeiro lugar, destaco que a análise das condutas dos réus será feita mais adiante.No mais, tenho como caracterizado os atos de improbidade no caso. Isso porque, apesar de haver necessidade de se verificar qual a conduta, se existente, de cada réu para análise de suas eventuais responsabilidades, sabe-se que houve efetivamente aplicação de recursos destinados à Saúde em outras obras e serviços municipais distintos dos autorizados por lei.Com efeito, o art. 2.º, IV, e respectivo parágrafo único da Lei n.º 8.142/90, bem como os arts. 33, 4.º, e 36, 2.º, todos da Lei n.º 8.080/90, proíbem a utilização de recursos específicos da saúde em outras áreas de atuação dos entes públicos.Assim, evidente, inicialmente, a ofensa ao princípio da legalidade.Os atos foram praticados em evidente afronta à finalidade legal e especificamente prevista, o que é previsto no inciso I, do art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, tal como visto acima.Ademais, o princípio da moralidade também restou aviltado, tendo em vista que o direito à saúde, num município onde os serviços desta área encontravam-se sucateados conforme conclusões da auditoria do ministério da saúde (fls. 91 a 93), foi preterido em favor de obras e serviços referentes a desassoreamento de trechos do Rio Embu Mirim, levantamento e apuração da dívida ativa municipal, reforma geral de centro esportivo e locação de caminhão para a secretaria do Meio Ambiente.Apesar da relevância destes outros gastos públicos, tendo em conta os direitos neles prestigiados (saneamento básico, saneamento financeiro, lazer e meio ambiente), sequer há razoabilidade para a opção política feita, haja vista a indiscutível proeminência do direito à vida e à saúde, o que a macula de ilegal, imoral, desleal e, conseqüentemente, ímproba.Nesse quadro, não há o que se falar em mera inabilidade administrativa ou gerencial, mas em verdadeira conduta consciente e dolosa no sentido de preterir ações do município na área da saúde em benefício de outras de maior interesse para o administrador, conflitando diretamente com o interesse público.Não bastasse, trata-se, ao menos, de erro grosseiro quanto às regras financeiras aplicáveis e, portanto, injustificável.De qualquer sorte, tal opção não cabia ao administrador, tendo em vista os dispositivos constitucionais e legais que, por meio do Poder Legislativo, já teriam definido o destino de tais verbas, o que revela a ocorrência de verdadeira deslealdade institucional

do Poder Executivo no caso. Apesar da reposição do numerário na conta específica da saúde municipal, a afronta aos princípios e deveres mencionados já estava consumada, sendo impossível mensurar os prejuízos às vidas dos cidadãos prejudicados pela não aplicação dos recursos desviados naquela época. Caracterizada, portanto, a improbidade administrativa. Nesse sentido, mutatis mutandis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDEF (FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO). DESRESPEITO AO PERCENTUAL MÍNIMO DE APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE MAGISTÉRIO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VALORES POR DESTINAÇÃO DIVERSA AOS OBJETIVOS DO FUNDO. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, DA LEI Nº 8.429/92. SANÇÕES. ART. 12, III, DA LEI Nº 8.429/92. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, APENAS PARA AJUSTAR A SANÇÃO AOS LIMITES LEGAIS. 1. Apelação interposta contra sentença, nos termos da qual se julgou procedente o pedido de ação civil pública por improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ex-prefeito do Município de Vista Serrana/PB, em razão da malversação de recursos públicos do FUNDEF, no ano exercício de 1998. 2. Concorrendo a União para a complementação dos recursos do FUNDEF relativos ao Município de Vista Serrana/PB, no ano exercício de 1998, e tendo sido, a ação civil pública por improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições institucionais, caracteriza-se a competência da Justiça Federal, para o processamento do feito. 3. Não configurada prescrição, tendo em conta que a ação restou ajuizada dentro de prazo previsto no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92. 4. Em que pese não se ter verificado a notificação prévia do réu, conforme exigido pelo 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, foi ele regularmente citado, tendo contestado, bem como sido intimado à produção de provas, quedando inerte em relação a esse chamamento. Inexistiu, destarte, prejuízo para a defesa. Nas suas manifestações nos autos, outrossim, inclusive quando da interposição da apelação em apreciação, não se insurgiu contra o andamento formal do procedimento. Nulidade relativa sanada, portanto. 5. Consoante constatou o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - conclusões que o réu não logrou infirmar ou desconstituir por qualquer prova (sequer apresentou qualquer justificativa para os fatos perante a Corte de Contas) -, houve descumprimento do art. 7º, da Lei nº 9.424/96 (então, vigente), não tendo sido aplicado o percentual mínimo legalmente previsto (60%) na remuneração dos profissionais de magistério, mas apenas 45,70%, bem como se configurou saldo a descoberto na conta vinculada em importância utilizada para financiar despesas fora dos objetivos do fundo. 6. A não aplicação do índice mínimo, fixado por lei, destinado a remunerar o professorado, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, resulta em mácula ao princípio da legalidade, ofensa que mais se aviva e se agrava, quando se considera que, no exercício questionado, os professores apenas receberam os vencimentos do período de janeiro a julho, não sendo remunerados no segundo semestre. 7. O emprego de recursos do FUNDEF para propósitos diversos dos abrangidos pelo regimento desse fundo público, resultando saldo a descoberto, também implica agressão ao princípio da legalidade, restando, de igual modo, transgredido, o dever de moralidade que informa a Administração Pública. Dentre as despesas diversas realizadas pelo ex-prefeito, que não fazem parte da manutenção e do desenvolvimento do ensino, têm-se: doação em dinheiro para tratamento de saúde de pessoas residentes em outras cidades; gastos com alimentação de motoristas em serviço dentro do próprio município e com comemorações; transporte fictício de estudantes; pagamento de mensalidades escolares de parentes do prefeito. 8. A eventual posterior (no exercício seguinte) aplicação dos montantes remanescentes à remuneração dos profissionais do magistério, assim como a reposição à conta vinculada de importância utilizada para fins diversos dos albergados pelo fundo público, não apagam as violações aos preceitos da legalidade e da moralidade. 9. Configurando-se a hipótese do caput, do art. 11, da Lei nº 8.429/92, materializa-se a hipótese de incidência das penalidades insertas no inciso III, do art. 12, do mesmo diploma legal. 10. Atende à imposição legal de sopeso ou graduação de penas, a condenação do gestor público municipal: a) à restituição dos valores a descoberto, devidamente corrigidos; b) ao pagamento de multa civil; c) à perda da função pública, se ainda estivesse sendo exercida; d) à suspensão dos direitos políticos por cinco anos; e e) à proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Entretanto, quanto a essa última penalidade, é de se ver que a lei limita essa vedação, em casos como o presente, a três anos, diversamente dos cinco anos que constaram na sentença, de modo que se impõe a adequação aos limites legais, sob pena de nulidade. 11. Pelo parcial provimento da apelação, apenas para determinar a observância do limite de três anos para a condenação na proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, mantido, no mais, integralmente, o comando sentencial (AC 200182010081679, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 15/01/2008) - destaques não são do original. Passo à análise das condutas de cada réu. 1) OSCAR YASBEKEra o Prefeito Municipal na época dos fatos, sendo um dos indicados para movimentar contas pelo ente, incluindo as contas do Fundo Municipal de Saúde (fls. 42). Em sua contestação, o réu não nega participação na liberação dos recursos da saúde irregularmente, tal como descrito na inicial, pretendendo apenas justificar sua conduta com base em suposta inexigibilidade de conduta diversa diante da grave situação financeira vivida pelo município de Embu quando do início de sua gestão. No entanto, esta suposta excludente de ilicitude não foi comprovada pelo réu e nem meras dificuldades financeiras justificariam, como já antes registrado, a opção de desviar recursos da saúde para outras áreas, sendo que os demais argumentos por ele elencados já foram explícita ou implicitamente afastados na fundamentação acima. De qualquer forma, preterir ações na área de saúde, em que o Direito à vida e à integridade física são tutelados, não encontra respaldo mesmo diante dos argumentos apresentados pelo réu. No mais, a testemunha Rita

Florentina Santos (fls. 1693-1694) asseverou que as ordens de pagamento relacionadas às contas do município eram dadas apenas pelo secretário de finanças ou pelo secretário adjunto daquela pasta, sendo que, na ausência destes, diretamente pelo prefeito; que cartões de assinatura para fins bancários existiam em nome do prefeito e do secretário de finanças, o que confirma a participação direta do então prefeito nos atos administrativos ímprobos verificados. Tal fato foi corroborado também pelas testemunhas Cleisse Rodrigues (fls. 1695-1696) e Neide Gonçalves Menoita Russo (fls. 1697 frente e verso), sendo que esta deixou claro que as liberações de recursos na administração do prefeito Oscar Yasbek eram centralizadas no gabinete do prefeito e na secretaria de finanças. Registre-se, também, a aplicação da pena de confissão diante da ausência na audiência designada para seu depoimento pessoal (fls. 1646). Evidente, assim, a responsabilidade do prefeito na liberação das verbas irregulares. Praticado o ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei n.º 8.429/92, fica o responsável sujeito às penas do art. 12, III, do mesmo Diploma Legal, que são: a) ressarcimento integral do dano, se houver; b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; d) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Na fixação das penas previstas, leva-se em conta a extensão do dano causado, assim como o eventual proveito patrimonial obtido pelo agente (parágrafo único do mencionado art. 12). Destaque-se que não se exige para a aplicação de tais sanções a efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público ou a rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas (art. 21 da LIA). No caso, não houve proveito patrimonial obtido pelo prefeito e os recursos desviados para outras finalidades foram devolvidos à conta específica municipal da Saúde. Além disso, o prefeito não mais desempenha função pública. Assim, considerando a gravidade da conduta do prefeito envolvendo quatro atos de desvio, que, como primeiro mandatário municipal e principal responsável pela administração daquela esfera, não honrou compromisso de cumprir a Constituição e as leis vigentes, deixando de aplicar recursos obrigatórios nos serviços de saúde que se encontravam em situação precaríssima no município de Embu, mas também os demais fatos já destacados anteriormente (devolução dos recursos e aplicação em atividades também relevantes para a municipalidade), devem ser aplicadas a ele as seguintes penas: I) suspensão dos direitos políticos por três anos; II) pelo mesmo prazo, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário; III) multa civil equivalente à última remuneração percebida no cargo de prefeito. 2) JOSE CARLOS GOUVEIA LEITÃO FERREIRA Era Secretário de Saúde na época dos fatos, não sendo gestor de fato dos recursos do SUS, tal como apurado pela auditoria do Ministério da Saúde (fls. 42). Os documentos de fls. 1527-1528, 1537 e 1595-1596 indicam também que a Secretaria de Saúde do município de Embu na época dos fatos narrados na inicial não detinha poderes expressos para gerir os recursos oriundos do Fundo de Saúde. Além disso, as testemunhas RITA FLORENTINA SANTOS (FLS. 1693-1694), CLEISSE RODRIGUES (FLS. 1656 frente e verso) e NEIDE GONÇALVES MENOITA RUSSO (FLS. 1657 frente e verso) confirmaram as alegações deste réu no sentido de que não possuía ele poderes para liberar recursos financeiros do município, sendo esta atividade centralizada no gabinete do prefeito e na secretaria administrativa e de finanças. Bem verdade que a testemunha CLEISSE, em seu depoimento inicial prestado ao Ministério Público (fls. 241-242), chegou a afirmar que as decisões sobre pagamentos efetuados com recursos da saúde eram feitas exclusivamente pelo Secretário da Saúde e que eram efetuados ajustes entre os Secretários, para pagamento de despesas afetas a outras pastas com recursos da saúde, o que ocorria com a participação do então Secretário de Finanças, Ernani. No entanto, em seu depoimento judicial, apesar de inicialmente confirmar suas declarações anteriores, disse que não sabe quem eram as autoridades que decidiam os pagamentos de despesas (fls. 1655). A mesma incongruência se observa no caso da testemunha RITA FLORENTINA SANTOS (fls. 264-265 e 1693-1694). O corréu ERNANI NEY DA SILVA disse, em seu depoimento pessoal, que o gerenciamento da conta específica dos recursos para a saúde vindos do SUS era feito pelo departamento de contabilidade da secretaria de finanças do município de Embu (fls. 1650). Com efeito, não há provas demonstrando que o corréu José Carlos geria de fato os serviços da área de saúde, sendo que, ao que parece, apenas atuava solicitando material e investimentos, bem como indicando as necessidades, sendo que as demais atividades de contratação e liberação de verbas eram feitas pelos outros órgãos acima descritos. Com efeito, como regra, não acessava as contas do Fundo Nacional de Saúde e as informações sobre aplicações feitas com tais recursos, sendo diminuta sua competência na administração da Secretaria de Saúde do município de Embu na época. Dessa forma, tenho que não restou comprovada sua efetiva participação no desvio de recursos da área da saúde, tendo em vista a limitação de suas atribuições na administração municipal. No entanto, de outro lado, há omissão imputável neste caso, tendo em vista que, como Secretário de Saúde, cabia-lhe fiscalizar a aplicação dos recursos específicos do Fundo de Saúde. Era, na verdade, o principal responsável por tal controle ao lado do prefeito. Apesar disso, a testemunha RITA disse em seus dois depoimentos acima mencionados que o corréu tinha conhecimento do pagamento de despesas alheias à sua pasta com recursos do SUS (fl. 246), nada tendo sido por ele feito para evitar ou tentar fazer com que não fossem feitos os desvios dos recursos de sua pasta. De fato, não há como deixar de reconhecer que o Secretário de Saúde, conforme atas de reuniões de fls. 1517-1600, tinha pleno conhecimento de que verbas da saúde foram utilizadas para despesas de outras áreas. Diante dessas ilegalidades, tinha o então secretário o dever de comunicar os desvios às autoridades competentes, como corolário de sua obediência aos princípios da legalidade e da moralidade pública. Afinal, como responsável pela área da Saúde do município de Embu na época dos fatos narrados na inicial, deveria ser o primeiro a evitar toda e qualquer má aplicação dos recursos da pasta, cujos serviços à população, como visto, estavam sucateados. Assim, observa-se omissão punível deste réu, uma vez que caracterizadora de ato de improbidade administrativa nos termos do caput do art. 11 da LIA. Praticado o ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei n.º 8.429/92, fica o responsável sujeito às

penas do art. 12, III, do mesmo Diploma Legal, que são:f) ressarcimento integral do dano, se houver;g) perda da função pública;h) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos;i) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente;j) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.Na fixação das penas previstas, leva-se em conta a extensão do dano causado, assim como o eventual proveito patrimonial obtido pelo agente (parágrafo único do mencionado art. 12).Como já registrado acima, não se exige para a aplicação de tais sanções a efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público ou a rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas (art. 21 da LIA). No caso, não houve proveito patrimonial obtido pelo corrêu e os recursos desviados para outras finalidades foram devolvidos à conta específica municipal da Saúde. Além disso, o secretário não mais desempenha função pública.Assim, considerando a gravidade da conduta do corrêu envolvendo quatro atos de desvio, que, como secretário de saúde daquela esfera tinha o dever de zelar pela estreita observância das normas constitucionais e legais financeiras aplicáveis, mas condescendeu indevidamente com os desvios de recursos obrigatórios dos serviços de saúde que se encontravam em situação precaríssima no município de Embu, mas também os demais fatos já destacados anteriormente (devolução dos recursos e aplicação em atividades também relevantes para a municipalidade), devem ser aplicadas a ele as seguintes penas:I) suspensão dos direitos políticos por três anos;II) pelo mesmo prazo, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário;III) multa civil equivalente à última remuneração percebida no cargo de secretário de saúde.3) ERNANI NEY DA SILVA Era Secretário de Finanças na época dos fatos, sendo um dos indicados para movimentar contas pelo ente, incluindo as contas do Fundo Municipal de Saúde (fls. 42).Em seu depoimento pessoal (fls. 1650 frente e verso), foi categórico ao reconhecer a prática dos atos de improbidade, dizendo:os recursos da saúde do município eram utilizados apenas com esta finalidade como regra, sendo que, no caso específico em discussão nesta ação, foi necessário utilizar recursos da saúde para outras obras emergenciais, tais como: desassoreamento do rio Embu Guaçú, locação de caminhão para auxílio no desassoreamento e levantamento da dívida ativa do município.Apesar de, neste depoimento pessoal, dizer que não sabia de quem partiu a ordem de utilizar as verbas da saúde para outras finalidades, as testemunhas já antes referidas, tal como disseram quanto ao prefeito, confirmaram a participação do secretário de finanças em tais liberações.O corrêu, em sua contestação, assume ter a Administração municipal feito conscientemente tais desvios de recursos da Saúde para outras despesas descritas na inicial.Ademais, foram as testemunhas firmes ao registrarem que apenas o Secretário de Finanças e o Prefeito é que determinavam aos funcionários a forma e as contas a serem utilizadas para pagamento das despesas (fl. 264 confirmada no depoimento judicial).No mais, as mesmas justificativas já analisadas quando da verificação da conduta do então prefeito são repelidas neste momento pelos argumentos acima registrados.Evidente, assim, a responsabilidade do então secretário de finanças na liberação das verbas irregulares.Praticado o ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei n.º 8.429/92, fica o responsável sujeito às penas do art. 12, III, do mesmo Diploma Legal, que são:k) ressarcimento integral do dano, se houver;l) perda da função pública;m) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos;n) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente;o) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.Na fixação das penas previstas, leva-se em conta a extensão do dano causado, assim como o eventual proveito patrimonial obtido pelo agente (parágrafo único do mencionado art. 12).Destaque-se que não se exige para a aplicação de tais sanções a efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público ou a rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas (art. 21 da LIA). No caso, não houve proveito patrimonial obtido pelo corrêu e os recursos desviados para outras finalidades foram devolvidos à conta específica municipal da Saúde. Além disso, o secretário não mais desempenha função pública.Assim, considerando a gravidade da conduta do corrêu envolvendo quatro atos de desvio, que, como secretário de finanças daquela esfera tinha o dever de zelar pela estreita observância das normas constitucionais e legais financeiras aplicáveis, desviou recursos obrigatórios dos serviços de saúde que se encontravam em situação precaríssima no município de Embu, mas também os demais fatos já destacados anteriormente (devolução dos recursos e aplicação em atividades também relevantes para a municipalidade), devem ser aplicadas a ele as seguintes penas:I) suspensão dos direitos políticos por três anos;II) pelo mesmo prazo, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário;III) multa civil equivalente à última remuneração percebida em seus respectivos cargos na administração municipal de Embu.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 para cada réu, devidamente corrigidos desde a propositura da ação conforme Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, considerando o valor atribuído à causa, o grau de zelo necessário para a reunião de provas e o tempo exigido para o serviço. Sem custas ou despesas processuais.P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5567

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0520941-21.1983.403.6100 (00.0520941-2) - ARTHUR DE SOUZA NETO X CARMEN DE SOUZA X ARTHUR DE SOUZA FILHO(SP024572 - PAULO DE QUEIROZ PRATA E SP136535 - JESUS CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ARTHUR DE SOUZA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 404/408: Prejudicado, face aos alvarás de levantamento expedidos as fls. 401/402. Publique a Secretaria o despacho de fls. 403. Fls. 403: Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 11/01/2011). Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6903

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030940-02.1976.403.6100 (00.0030940-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FRANCISCO ANTONIO GIOVINAZZO X MARIA DE LOURDES ALVES MOREIRA GIOVINAZZO(SP091779 - CARMEN LUCIA ALCANTARA E SP062955 - FRANCISCO JOAO ANDRADE E SP149310 - LEANDRO JOSE FRANCO DAMY E Proc. PELO IAPAS (FLS. 149): E Proc. EDDER PAULO TREVISAN E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E Proc. FAZENDA DO ESTADO DE S.PAULO (178): E SP099898 - LUCIANO PUPO DE PAULA E Proc. SILVIO DE MELO E Proc. NOE NONATO SILVA E Proc. JOAO BAPTISTA CORTEZI E Proc. PELO CREDOR HIPOTECARIO - FLS 110: E Proc. CARLOS MORETZSOHN DE C. NEGREIROS E SP046173 - ELEAKIM BARBOUR SCOTT)

Em face do ofício de fls. 557, determino à exequente que providencie, com urgência, as cópias solicitadas, devidamente autenticadas, e diligencie junto ao juízo deprecado no sentido de prover tudo o que for necessário ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que se trata de providência que incumbe à parte. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0323265-12.1976.403.6100 (00.0323265-4) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS

E CONEXOS(SP019235 - LUIZ GUILHERME DA SILVEIRA RIBEIRO E SP003553 - CELSO NEVES E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Fls. 252/259: manifeste-se a autora quanto à impugnação ofertada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, informe a autora o atual andamento da autuação, objeto desta lide. Fl.260: o que se requer já foi providenciado. Int.

0033874-59.1978.403.6100 (00.0033874-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO OLAVO FRAGOSO(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI)
Vistos. Fl. 176: Concedo prazo de 15(quinze) dias para que a exequente apresente o cálculo atualizado da dívida. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. I.

0650074-82.1984.403.6100 (00.0650074-9) - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA X UNISUL - IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X AMORIM & COELHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 828/835: devido à alteração da razão social da coautora Amorim & Coelho S/A Cortiças e Decorações, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar: AMORIM & COELHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 61.148.078/0001-42.Após, arquivem-se os autos (sobrestado), até que seja proferida decisão, transitada em julgado, nos autos dos agravos de instrumentos interpostos pelas partes contra o despacho de fl.735, para que o presente feito possa prosseguir.Int.Cumpra-se.

0663631-05.1985.403.6100 (00.0663631-4) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SANTA LUCIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vista às partes quanto ao arresto realizado às fls. 556, pelo prazo legal. Fls. 588/589: aguarde-se em Secretaria a determinação do Juízo da Terceira Vara Federal das Execuções Fiscais para a transferência dos recursos para aquele Juízo, pelo prazo de sessenta dias. Transcorrido o prazo supra, e inexistindo quaisquer requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com a observância das formalidades legais. I. C.

0759926-07.1985.403.6100 (00.0759926-9) - SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)
Observo que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da empresa-autora, SAINT GOBAIN VIDROS S/A, conforme planilhas de fls.812/813. Dessa forma, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado no extrato de fls.803, pelo prazo de 30(trinta) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, o valores fica rá liberado para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal.I.C.

0764514-23.1986.403.6100 (00.0764514-7) - ALBERTO GOSSON JORGE & CIA/ LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)
Registro que os autos do Agravo de Instrumento nº. 2002.03.00.012973-8 ainda pendem de julgamento definitivo conforme informado às fls. 311/314. É cediço que o destino do agravo em comento é fundamental para a apuração do valor ainda devido pela União à parte autora, posto que seu objeto guarda relação com critério a ser utilizado na elaboração dos cálculos. Os autos vieram da Contadoria Judicial onde foram atualizados os cálculos de fls. 234/235, aos quais as partes já se manifestaram (fls. 302/305 e 307/310). No entanto, visando evitar-se o tumulto processual advindo da eternização das discussões, da multiplicidade de cálculos nos autos, com ampla variedade de critérios diferentes resultando em confusão para o entendimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do deslinde do referido agravo de instrumento, para só então, com a definição inconsteste dos critérios a serem utilizados no cálculo, possam os autos, finalmente, empreender sua derradeira remessa à Contadoria Judicial para apuração do valor correto, em consonância com o julgado, com o fito de ver expedidas as requisições. I. C.

0901634-11.1986.403.6100 (00.0901634-1) - CASA ANGLO BRASILEIRA S/A(SP054062 - OSMAR BURGO E SP004097 - PLINIO DE QUADROS MORAES LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)
Proceda à Secretaria ao desentranhamento das fls. 271/273 encartando-a nos respectivos autos. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal PAB TRF (AG. 1181) a fim de que aquela proceda à transferência dos recursos depositados nestes autos para conta depósito à ordem do Juízo da Décima Oitava Vara Cível da Capital, Nossa Caixa Nosso Banco S/A - Agência Clóvis Bevilacqua - 0384-1 - conta nº. 26.416.087-4 no prazo de dez dias. Com a vinda das informações quanto à efetivação da medida por parte da Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício ao Juízo da Décima Oitava Vara Cível da Capital para cientificá-lo do processado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo da efetivação da

próxima parcela do precatório. I. C. DESPACHO FLS. 284: Registro que a Caixa Econômica Federal, em ofício às fls. 283, informou que a Nossa Caixa Nosso Banco, instituição beneficiária da transferência dos recursos, não faz mais parte do sistema de pagamentos (compensação). Posto isto, expeça-se ofício para a Décima Oitava Vara Cível da Capital, para que informe os dados da nova conta depósito a fim de que seja empreendida a transferência dos créditos contidos nestes autos, em favor da falida CASA ANGLO BRASILEIRA S/A. Aguarde-se em Secretaria a vinda da informação requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

0920230-09.1987.403.6100 (00.0920230-7) - ASSUNTA CLARA LORENTE X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X JUVENAL DI CELIO X MATHILDE CECY DE CAMPOS GALVAO X OSCAR COLLACO GUIMARAES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Vistos. Fl. 1535: Defiro, pelo prazo requerido. Deverá a parte, além dos cálculos, providenciar a juntada de cópia das peças necessárias para a confecção do mandado de citação. I.C.

0941582-23.1987.403.6100 (00.0941582-3) - EDUARDO ALGODOAL LANZARA(SP048138 - EDUARDO ALGODOAL LANZARA) X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP090975 - MARIA CRISTINA GUEDES GOULART) X EMPRESA VETOR S/A COM/ E IMP/(SP085765 - MARTA RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Face à informação de que o Recurso Extraordinário interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.050382-1 pende de apreciação quanto a sua admissão junto à Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do deslinde do referido recurso. I. C.

0025113-87.1988.403.6100 (88.0025113-7) - NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A X MULTIVIDRO IND/ E COM/ S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP006324 - GILBERTO TAMM BARCELLOS CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Registro que os cálculos acolhidos pela sentença dos embargos à execução, e que que restaram incólumes após o julgamento que negou provimento à apelação da União Federal, são os de fls. 538/539, carreados aos autos pela parte autora. São estes os cálculos definitivos para a expedição dos requisitórios, alcançados através do contraditório e da ampla defesa exercitados no bojo de uma ação de conhecimento autônoma, qual seja, a de embargos à execução. Ocorre que a parte autora empreendeu a unificação dos juros devidos aos co-autores em um mesmo campo, inviabilizando a expedição de ofício requisitórios individuais para cada um dos co-autores, uma vez que os juros foram somados, sem se encontrar o valor devido a cada co-autora. Além disto a parte juntou aos autos cálculos com a incidência de atualização empreendida unilateralmente por ela, quando o responsável pela atualização monetária do valor, da data da conta até a efetivação do depósito, é o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Pela conduta da parte autora nunca chegaríamos a um valor definitivo para a expedição dos ofícios, face à atualização unilateral constante, e ao conseqüente menoscabo ao contraditório e à ampla defesa ínsito a tal conduta. Face ao exposto, e tendo em vista o interesse deste Juízo na consecução de uma justiça célere, intime-se a parte autora para que carree aos autos os cálculos de fls. 538/539, mantidos seus valores históricos, apenas com campos individualizados para os juros, a fim de que se conheça na plenitude o valor a que faz jus cada uma das partes. Prazo: quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0027149-68.1989.403.6100 (89.0027149-0) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 352/354: insurge-se a autora contra o despacho de fl. 351, o qual determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de elaborar planilha de cálculos concernente ao débito exequendo, considerando a média nacional de consumo de combustíveis. Melhor analisando os autos, constato que, de fato, tal decisão contraria o v.acórdão de fls. 97/123, transitado em julgado em 10/12/1992, motivo pelo qual deve ser parcialmente reconsiderada. Portanto, como já fora ressaltado, necessária se faz a remessa dos autos à Contadoria Judicial, posto que deveras divergentes os valores apresentados pelas partes. Assim, deverá o sr.contador judicial elaborar planilha, considerando as notas fiscais emitidas durante a vigência do D.L. 2.288/86, comprovadas nos autos (fls. 36/56). Int.Cumpra-se.

0011775-75.1990.403.6100 (90.0011775-5) - AMERICO SOARES DE LIMA X EURICO NETO FERNANDES(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Concedo o prazo de dez dias requerido pela parte autora às fls. 209, findo os quais, a parte deverá requerer o que de direito quanto ao andamento no feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0018560-53.1990.403.6100 (90.0018560-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011663-09.1990.403.6100 (90.0011663-5)) CERTIFIED LABORATORIES COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES

LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Face ao informado às fls. 222/223, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do deslinde do Agravo de Instrumento nº. 2010.03.00.003933-3. I. C.

0014570-20.1991.403.6100 (91.0014570-0) - CLAUDIO LANGHI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Face ao informado às fls. 195/196, quanto à inocorrência, até a presente data, do trânsito em julgado e da baixa dos autos do Agravo de Instrumento nº. 2010.03.00.004297-6 a esta Sexta Vara Cível Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do deslinde do referido recurso. I. C.

0666136-56.1991.403.6100 (91.0666136-0) - MARIO WADA(SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL E SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Aceito a conclusão nesta data. Em discussão a existência de saldo complementar em favor do autor, resultante da aplicação de juros de mora em continuação, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Considerando a celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, a qual, após avaliar as ponderações de ambas as partes, elaborou planilha nos estritos termos da legislação pertinente ao caso, considerando os pagamentos já efetuados nos autos e aplicando juros em continuação entre a data da conta acolhida (maio/2001) e a expedição do ofício requisitório (abril/2005). Posto isso, declaro líquido o valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 126/130), no total de R\$ 3.537,36 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado até 27/04/2010. Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios complementares em favor do autor e sua patrona, intimando-se as partes nos termos do art. 12, da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Tratando-se de requisição de pequeno valor, aguarde-se em secretaria seu efetivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0673170-82.1991.403.6100 (91.0673170-8) - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP158396 - ANDRÉ FABIANO COPPÉDE PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em discussão a existência de saldo complementar em favor do autor, resultante da aplicação de juros de mora em continuação, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Considerando a celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, a qual, após avaliar as ponderações de ambas as partes, elaborou a planilha que se encontra justada às fls. 148/153. Todavia, de acordo com a determinação de fl. 158, retornaram os autos à Contadoria, para que os cálculos fossem retificados, para compreender o período abrangido entre 16/01/2008 (data da conta acolhida do primeiro requisitório) e 29/05/2008 (data da expedição do ofício para pagamento). Ocorre que houve um equívoco com relação à data de expedição do ofício, já que a apontada concerne à expedição da minuta e não à de sua convalidação e expedição ao E. TRF3, que se deu em 15/09/2008. Logo, a planilha que melhor espelha a questão relativa à aplicação de juros de mora em continuação é a de fls. 149/153, motivo pelo qual deve ser acolhida, pois elaborada nos estritos termos da legislação pertinente ao caso, considerando os pagamentos já efetuados nos autos e aplicando juros em continuação entre a data da conta acolhida e a expedição do ofício requisitório. Posto isso, declaro líquido o valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 149/153), no total de R\$ 761,61 (setecentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), devidamente atualizado até 12/11/2009. Rejeito a planilha de fls. 163/168, posto que fruto de determinação equivocada, a qual reconsidero em sua totalidade (fl. 158). Fls. 160/161: os cálculos ora acolhidos abrangem o crédito principal, honorários advocatícios e custas, portanto dou por prejudicado o pleito do autor. Requeira a parte autora o que julgar de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0698704-28.1991.403.6100 (91.0698704-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679511-27.1991.403.6100 (91.0679511-0)) ROBERTO DEDINI X RENATA DEDINI ORTIZ MONTEIRO X AMALIA DEDINI CARDIA X DULCE CARDINALI DEDINI X MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP030723 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ E SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO NACIONAL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X BANCO MERIDIONAL

S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP120204 - DANIELA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP058530 - ADEMIR FERREIRA CLARO E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Fls. 1220/1222: Efetue o Banco Itaú a individualização do valor de seus honorários, nos termos do determinado em sentença (valor dividido entre as instituições financeiras) no prazo de dez dias. Providencie o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A a via original de sua procuração (fls. 1229) no prazo de cinco dias. A vista requerida pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A está autorizada pelo prazo de cinco dias, desde que cumprida a determinação anterior. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0728964-88.1991.403.6100 (91.0728964-2) - NEUSA ALMEIDA(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado e a baixa dos autos do Agravo de Instrumento nº. 0009190-16.2010.403.0000, a esta Sexta Vara Cível Federal, pelo prazo de trinta dias. Transcorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I. C.

0731836-76.1991.403.6100 (91.0731836-7) - CASA BOTELHO S/A(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Mantenha-se o bloqueio do levantamento do valor depositado às fls.248. Fls.251/252 e 256: Determino seja enviado à 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo correio eletrônico, a fim de que regularize a penhora nos rosto dos autos.No mais, aguarde-se resposta da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.I.C.

0742419-23.1991.403.6100 (91.0742419-1) - JOSE DARCI NATIVIO X JOSE ROCHA X GERALDO TSCHERNE X GIOVANNI MISSORICI X EDWARD STEFAN BOCIEJ(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 253/254: Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado às fls. 249. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0019026-76.1992.403.6100 (92.0019026-0) - SAJOR MAGAZINE LIMITADA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.

0036400-08.1992.403.6100 (92.0036400-4) - ANA MARIA CAPUA X JOAO SKORUPA X CARLOS ANTONIO FONTANINI X WALTER GOMES DE FREITAS X EDA DAINESE X JOSE EGAS DE FARIA X EUMILDO DE CAMPOS X FLAVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X HELIO COLAUTTI X VICTOR MORETTI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,Convalidem-se as minutas de fls. 255 a 260.Considerando os termos da Orientação Normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do Superior Tribunal de Justiça (publicada no D.O.U. - seção01 - 15/06/2010), que dispõe sobre os procedimentos transitórios para a operacionalização da compensação prevista nos parágrafos 09º e 10º do art. 100 da C.F., registro a manifestação da Fazenda Nacional quanto a existência de débitos e o interesse em proceder a compensação com relação ao co-autor CARLOS ANTONIO FONTANINI (minuta expedida às fls. 254).Dê-se vista a parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.Cumpra-se.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.327:Fls.322/326: Em complemento ao despacho de fls.313, tendo em vista a devolução do Ofício Requisitório nº 20100000055 pelo E. Tribunal Regional Federal, proceda a Secretaria ao respectivo cancelamento, bem como à expedição de nova requisição de pagamento, mediante prévia correção dos erros apontados no ofícios/informação enviado pelo precitado órgão jurisdicional. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do co-autor, fazendo constar como: HELIO COLAUTTI - CPF nº 168.614.858-53.Aguardem os autos em Secretaria até o pagamento da requisição de pequeno valor. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.336:Em complemento aos despachos de fls.313 e 327, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I.C.

0075827-12.1992.403.6100 (92.0075827-4) - ALFREDO DO NASCIMENTO AMARO X NAIR MORETTO AMARO X DENISE AMARO X WLADIMIR AMARO(SP013895 - EDSON GIUSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a habilitação dos herdeiros necessários: NAIR MORETTO AMARO (CPF 245.597.568-13), DENISE AMARO (CPF 093.451.568-95) e WLADIMIR AMARO (CPF 093.451.378-31), na qualidade de sucessores do autor ALFREDO DO NASCIMENTO AMARO. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor dos sucessores, na proporção apontada à fl.99, bem como a de seu advogado, intimando-se as partes nos termos do artigo 12, da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tratando-se de requisição de pequeno valor, aguarde-se o efetivo pagamento em secretaria. Int. Cumpra-se.

0002283-54.1993.403.6100 (93.0002283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092221-94.1992.403.6100 (92.0092221-0)) KIENAST & KRATSCHMER LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPI31619 - LUCIANO DE FREITAS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP069939 - JOAO ROJAS E SP038122 - DAVID ANTONIO MONTEIRO WALTEMBEG)

Cumpra a secretaria a determinação de fl.325, arquivando-se os autos após a liquidação do alvará. I.C.

0020563-73.1993.403.6100 (93.0020563-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060772-21.1992.403.6100 (92.0060772-1)) ANTONIO VALDIR PEREIRA DA SILVA X AFFONSO CEZAR SODRE RIBEIRO X AFFONSO AUREO JUNQUEIRA RIBEIRO X PEDRO NALI(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos do co-autor, AFFONSO CESAR SODRE RIBEIRO, conforme fls.319/324. Assim, SUSPENDO o levantamento do valor noticiados no extrato de fls. 315, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da co-autora, independentemente de nova vista à União Federal. I.DESPACHO DE FLS. 331: Ciência às partes da penhora realizada no rosto destes autos pelo prazo legal. Encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo da Décima Primeira Vara Federal das Execuções Fiscais informando-o quanto ao sucesso da medida requerida, bem como de que o valor penhorado nos autos alcança o crédito aqui depositado no valor de R\$ 4.717,41 (quatro mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), atualizados até 30/04/2010. Haja vista se tratar de requisitório de pequeno valor, requeira a União Federal (Fazenda Nacional) o que de direito perante o Juízo da Décima Primeira Vara Federal das Execuções Fiscais visando à transferência dos recursos penhorados nestes autos. Prazo: sessenta dias. Em inexistindo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007294-30.1994.403.6100 (94.0007294-5) - JOSE PAULO DE OLIVEIRA X HIROAKI KUSABARA X ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO X BENEDITO ANGELO DA VEIGA MENDES X DORA BENINI X ANGELO JESUINO PICALHO X SONIA MARTINS RUSSO MILANEZZI X CARLOS ALBERTO TORRELLI X THEREZA CHRISTINA STRAZZI DE ARAUJO CARNEIRO X ANGELA MARIA ENZ MIRAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Fls. 393: Concedo o prazo de trinta dias requerido pela parte autora. Findo o prazo concedido com ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0010343-79.1994.403.6100 (94.0010343-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045391-70.1992.403.6100 (92.0045391-0)) METALURGICA TATA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPI13806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL
Fl.236: ciência às partes do ofício enviado pelo DERAT/RJO/DIORT/EQRES, quanto aos valores indevidamente recolhidos pela Eletrobrás S/A. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0014141-48.1994.403.6100 (94.0014141-6) - ANDREA GEORGEA DE CAMARGO CAAMANO(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Em razão do lapso de tempo decorrido corroborado pela data de carga dos autos(22/09/10) e a data do protocolo da petição de fls.140, concedo prazo derradeiro de 10(dez) dias, para cumprimento do determinado às fls.138. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0050610-59.1995.403.6100 (95.0050610-6) - MARIA ISABEL RAGNO X SUREA AYUB X ANA SILVA GREGORIO X ANGELA MARIA HORACIO X CARMEM DAS GRACAS FERREIRA X CELIA REGINA SILVA X CLAUDETE APOLINARIO X DALVA DE SANTANA REGIS DE SOUZA X DAUREA HELENA SILVANO DE SOUZA X DEISE GARCIA VIETRI(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E

SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA)

Requeira a parte autora o que de direito visando ao prosseguimento do feito, haja vista o trânsito em julgado dos embargos a execução e o traslado de suas principais peças para estes autos. Prazo: dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0024132-77.1996.403.6100 (96.0024132-5) - MARIA INES PEGORIN RAINATTO X WILSON RAINATTO X PEDRO ANDRE FURLAN X JORDAO RIBEIRO AYRES(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos, A conferência dos valores depositados em favor dos co-autores pela executada é ônus da exequente, vez que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo para elucidações de eventuais divergências demonstradas documentalmente nos autos. Portanto, resta indeferido o pedido de fls. 450. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0009524-40.1997.403.6100 (97.0009524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006374-51.1997.403.6100 (97.0006374-7)) BPAR CORRETORAGEM DE SEGUROS LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Por ora, deixo de apreciar o pedido formulado pela parte autora de fls.250/252.Retornem os autos ao Sr. Contador Judicial, Dr. Waldir L.Bulgarelli, para que preste os esclarecimentos elencados pela parte ré, PFN, às fls.253/260 e 261/264. Prazo: 10(dez) dias. I.C.

0027691-71.1998.403.6100 (98.0027691-2) - AUDIMAR JOSE PONTES X ARNO HEMMER X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X BERENICE RODRIGUES DA SILVA X CARLOS BARBOSA PEIXOTO X CARLOS EDUARDO SANTORO X CARLOS ROBERTO BOCCHI PEREIRA X CELESTE MARIA BATISTEL SOARES X CELIA LUZIA RODRIGUES X CELINA YUMIKI TAMADA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 172: Mantenho o indeferimento quanto à expedição do ofício, haja vista que a parte sequer comprovou nos autos empecilhos para a obtenção das informações. Posto isto, concedo o prazo de sessenta dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo acima, requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0072304-76.1999.403.0399 (1999.03.99.072304-0) - ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINO(SP094640 - RITA DE CASSIA NEVES E SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Face ao informado às fls. 229, corroborado pelo extrato de fls. 230/231, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do deslinde do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.000400-6. I. C.

0008064-47.1999.403.6100 (1999.61.00.008064-8) - MARIA HELENA PRATES(Proc. RAFAEL JNATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 326/335: informa a União Federal ter cumprido a obrigação de fazer a que foi condenada, tendo incorporado e pago o percentual de 11,98% à autora. Informe, pois, a autora, se ainda há pendências quanto ao objeto desta lide, comprovando o alegado. Prazo: 10 (dez) dias. A quedar-se silente, ou dando-se por satisfeita, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009905-77.1999.403.6100 (1999.61.00.009905-0) - ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Fls. 217: Defiro o requerido pela União Federal. Expeça-se ofício para conversão em renda / transformação em pagamento definitivo quanto aos depósitos existentes nestes autos em prol da União Federal, desde que a mesma esclareça, no prazo de dez dias, de qual modalidade de apropriação de recursos realmente se trata (conversão em renda/transformação em pagamento definitivo), haja vista que o código da operação presente nas guias é 005 e não 635, bem como, ratifique, na hipótese de conversão em renda, o código da receita correto (7498). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0016114-62.1999.403.6100 (1999.61.00.016114-4) - ARNAUD FERREIRA NUNES X JOAO FIDELIS DE OLIVEIRA X OSVALDO FERREIRA SOARES X GLADYZ SUSSKIND SEGAL AMOASEI X JOSE EXPEDITO DO NASCIMENTO(SP078896 - IVETE OBARA GOLDFARB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Informe a signatária de fl. 309 o nº de seu RG, a fim de ser expedido o alvará de levantamento. No mais, prossiga-se

conforme o determinado às fl. 304. I. C.

0042241-37.1999.403.6100 (1999.61.00.042241-9) - TEKNOS KOLZER IND/ E COM/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 486/488: opõe a parte autora embargos de declaração contra o despacho de fls. 484, o qual lhe determinou o pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Recebo-os, já que tempestivos. Alega, em síntese, que não poderia incidir tal penalidade pecuniária, posto que o v.acórdão transitou em julgado em 12/02/2004, antes da vigência da Lei 11.232/2005. De fato, consoante entendimento majoritário do C. Superior Tribunal de Justiça, a multa prevista no artigo 475-J não se impõe às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes de sua entrada em nosso ordenamento jurídico. Portanto, na esteira do decidido pela Corte Superior, reconsidero, parcialmente, a decisão de fl.484, com o fito de afastar a aplicação da multa pecuniária. Nestes termos, acolho os embargos declaratórios, com efeito modificativo. Todavia, ratifico a determinação para a autora honrar o quantum debeatur, devidamente atualizado, por meio de depósito judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Na inércia da devedora, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que julgar de direito. Int.

0054100-50.1999.403.6100 (1999.61.00.054100-7) - FRIGORIFICO BORDON S/A X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 1 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 2 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 3 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 4 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 5 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 6 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 7 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 8(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fl. 787: expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal (código 2864), relativamente ao depósito judicial efetuado pela autora e comprovado à fl.786, assinalando 10 (dez) dias para cumprimento. Após seu cumprimento, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção, conforme requerido pela autora à fl.785. Int. Cumpra-se.

0058807-61.1999.403.6100 (1999.61.00.058807-3) - GOMEZ CARRERA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Face à manifestação da União Federal, insurgindo-se contra os cálculos acolhidos por este Juízo à fl. 246, alegando, em síntese, que foram relacionadas guias de recolhimentos indevidos, retornaram os autos à Contadoria. Em manifestação acostada à fl.264, o Sr. Contador Judicial ratificou seus cálculos, esclarecendo que as guias de recolhimento mencionadas pela União Federal, salvo a que se encontra juntada à fl.71. Com relação a esta GRPS, observa-se que o mês de competência é maio/1996 e a exação recolhida datada de 03/06/1996. Logo, o valor pago encontra-se de acordo com a Lei Complementar 84/1996, não sendo, pois, passível de restituição ou compensação. Ressalte-se, ainda, que a contribuição previdenciária a título de pro labore, indevidamente cobrada, atinge somente o mês de abril/1996, tornando-se exigível a partir de maio/1996. Conclui-se, portanto, apesar do brilhante trabalho do sr. contador, que seus cálculos apresentam uma incorreção, à medida que inserem valores recolhidos dentro dos preceitos legais em vigor à época. Pelo exposto, determino sejam os autos novamente remetidos à Contadoria Judicial, a fim de que a planilha de cálculos (fls. 238/243) seja retificada, excluindo-se o valor indicado na GRPS de fl.71. Int. Cumpra-se.

0049844-27.2001.403.0399 (2001.03.99.049844-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0006675-4) DEOSDETE DE CASTRO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(Proc. LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 171/173: intime-se o autor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 136,30 (cento e trinta e seis reais e trinta centavos) atualizada até o dia 18/05/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil desde que o réu, Caixa Econômica Federal, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.

Fls.174/175: indefiro o pedido, visto que o cálculo está em desacordo com o determinado na r.sentença de fl. 132. Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006075-64.2003.403.6100 (2003.61.00.006075-8) - JACKSON TRENTO X SIMONE BUENO DE MIRANDA

TRENTO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 374: deixo de apreciar o pleito da CEF, visto que o autor depositou o valor relativo à verba honorária em 31/08/2010, apesar de ter comprovado o cumprimento da determinação de fl.373 por meio de petição protocolada em 22/09/2010.Manifeste-se, pois, a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0029647-49.2003.403.6100 (2003.61.00.029647-0) - BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 257/259: intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 521,48 (quinhentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), atualizada até o dia 04/08/10, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0034024-63.2003.403.6100 (2003.61.00.034024-0) - LUIZA CATUCCI SANTINI(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Fls. 125: Informe a autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: dez dias. Com o cumprimento da determinação acima mencionada, expeça-se alvará de levantamento. Na hipótese de descumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0020987-95.2005.403.6100 (2005.61.00.020987-8) - EDISON DIAS RODRIGUES X JUDIMIR DE CAMPOS CORREA RODRIGUES(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fl. 190: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 185/188, dê-se vista às partes pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0000209-70.2006.403.6100 (2006.61.00.000209-7) - TOP LEATHER SINTETICOS IND/ E COM/ LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos.Fl. 251/260: A alegação de dissolução irregular da executada não é suficiente para desconsiderar sua personalidade jurídica. O art. 50, do Código Civil, exige o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, para estender aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica os efeitos das relações de obrigações contraídas.A personalidade jurídica pode ser, excepcionalmente, desconsiderada quando utilizada de forma abusiva e desde que comprovada. A não localização da sede da empresa não significa, obrigatoriamente, a dissolução irregular da sociedade ou utilização a fim de causar danos.Ademais, o enunciado n.º 282 do Conselho da Justiça Federal - CJF - dispõe que o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica (grifo nosso).Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE LIMITADA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA . ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A personalidade jurídica pode ser, excepcionalmente, desconsiderada quando utilizada de forma abusiva, desde que comprovado o desvio de finalidade da pessoa jurídica ou a confusão patrimonial entre os bens da empresa e os de seus membros, ex vi do art. 50 do Código Civil. 2. A não localização do estabelecimento não significa que houve a dissolução irregular da sociedade ou mesmo a manipulação da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros. 3. A falta de ciência do encerramento da atividade empresária ao órgão competente não configura, por si só, conduta ilícita dos sócios a acarretar-lhes a responsabilidade pelas dívidas contraídas pela empresa. Enunciado nº 282 do CJF. Precedente jurisprudencial. 4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3. AI 200803000354128. Rel. JUIZA VESNA KOLMAR. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009). Grifo nosso.Sendo assim, indefiro a inclusão do representante legal da executada sem a devida comprovação de abuso da personalidade jurídica (art. 50).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0018928-03.2006.403.6100 (2006.61.00.018928-8) - TEKLA PARTICIPACOES IND/ TEXTIL LTDA(SP082735 -

BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP138796 - JOSE CARLOS TRAMBAIOLI) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fls. 532/534: intime-se autora TEKLA PARTICIPAÇÕES IND. TÊXTIL LTDA. a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.589,96 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), referente à verba honorária, atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação a multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a União Federal, devidamente intimada, proceda à juntada da planilha com a respectiva cópia, bem como endereço atualizado da devedora, no prazo subsequente de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo da União Federal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Fls. 536/540: com razão o douto Procurador Federal da PRF-3ª Região, uma vez que a matéria discutida nestes autos, a saber contribuição tributária, é atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional. Int. Cumpra-se

0022234-77.2006.403.6100 (2006.61.00.022234-6) - MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos. Fls. 323/523: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) dias subsequentes, para a parte ré. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Cumprido o item anterior e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0009220-89.2007.403.6100 (2007.61.00.009220-0) - LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES X ANNA MARIA RODRIGUES(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 177: Concedo à parte autora prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado às fls. 176. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0012234-47.2008.403.6100 (2008.61.00.012234-8) - CARLOS ALBERTO CORREIA ALVES X ROSIRES DE FATIMA FREITAS ALVES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.255/274: Vista às partes da manifestação do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Prazo: 10(dez) dias.Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls.246.I.C.

0010359-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010359-0) - BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte exequente, ECT, para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, o pedido formulado às fls.176/177, haja vista que o valor bloqueado foi cumprido parcialmente por insuficiência de saldo (R\$ 34,80).I.

0011503-17.2009.403.6100 (2009.61.00.011503-8) - ROSEMARA MORETTIN DA SILVA X JOAO PEREIRA LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Fls. 276/286: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) dias subsequentes, para a parte ré. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0011986-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011986-0) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Vistos. Fls. 369/370: Os honorários devem ser fixados observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em valor não abusivo, de modo a não cercear o acesso à Justiça do requerente, bem como não aviltante, de forma a remunerar condignamente o trabalho sério do profissional especializado. Ademais, o valor deve seguir os parâmetros médios da iniciativa privada, nada vinculando os honorários à remuneração dos Auditores Fiscais. Assim, arbitro os honorários definitivos no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Providencie a parte autora a

documentação solicitada pelo expert à fl. 362. Após, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo. I.C.

0015908-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015908-0) - ILDAIR RIBEIRO CALDAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Fls.141/142: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, adapte o seu pedido a nova sistemática introduzida pelo art.475 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0019059-70.2009.403.6100 (2009.61.00.019059-0) - JOSE SALES SABOIA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls.174//175: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, adapte o seu pedido de acordo com o decidido nos autos. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0021011-84.2009.403.6100 (2009.61.00.021011-4) - NAOR REINALDO ARANTES(DF027078 - MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE E DF022558 - JOSE MENDES DA SILVA NETO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)
Fls. 160/161: requer a Fundação Universidade de Brasília (FUB/UnB) a exclusão da CESPE/UnB do polo passivo, uma vez que este órgão é desprovido de personalidade jurídica e integra a Fundação Universidade de Brasília, a qual também é corré. Diante de tal argumentação e não havendo qualquer prejuízo processual à parte autora, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de excluir a CESPE/UnB do polo passivo.Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, conforme determinado à fl.127.Int.Cumpra-se.

0023265-30.2009.403.6100 (2009.61.00.023265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021123-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021123-4)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Aceito a conclusão nesta data. Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte autora, às fls. 219/224. Dê-se vista à agravada, União Federal (PFN). Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil. Int.

0025273-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PS TURBO TRANSPORTADORA LTDA
Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de fls. 48, uma vez que a diligência cabe à parte autora. Intime-se.

0039138-49.2009.403.6301 (2009.63.01.039138-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-80.2004.403.6100 (2004.61.00.005522-6)) ROSEMARY SHIMABUKU ZAMBELIS(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos. Fl. 148: Considerando o transitio em julgado da r. sentença de fl. 146, dê-se vista às partes pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0007990-07.2010.403.6100 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X EDILEUSA ASSIS ARAUJO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 162/165: Defiro a realização da prova pericial. Entretanto, indefiro o pedido de inversão do ônus probatório, tendo em vista que à luz do Código de Processo Civil é inquestionável a obrigação de os autores arcarem com o ônus correspondente e, embora haja controvérsia quanto ao cabimento das normas protetivas consumeristas à espécie, é certo que a inversão do ônus da prova somente é cabível quando fundada na verossimilhança da alegação - que não se verifica em face da complexidade da questão -, ou na hipossuficiência da parte - que, in casu, também não se verifica de plano -, não sendo possível presumir tais hipóteses. Estando demonstrada neste caso, nos contratos para aquisição da casa própria, não popular, com financiamento da poupança pública a não vulnerabilidade do consumidor, portanto não se enquadrando no art.4º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor).Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJE SP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.739 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, devendo responder no prazo de 90 (noventa) dias, aos quesitos abaixo: 1.) Os índices aplicados pela CEF correspondem ao percentual de comprometimento de renda inicial do contrato? 2.) Caso a resposta seja negativa, o que ocorreu com a evolução do saldo devedor no contrato do Autor? 3.) Caso não seja considerado a aplicação do CES na prestação, quanto ao prazo do financiamento e a data da última parcela paga, o que ocorre com o saldo devedor? 4.) No caso de ser o contrato amparado pelo FCVS, existe diferença a favor do mutuário, quanto a aplicação indevida de índices praticado pela CEF? Em quanto monta o valor

atualizado pelos índices contratuais? 5.) Existiu o anatocismo na amortização do contrato, ou seja, houve amortização negativa? Elabore planilha considerando-se as amortizações negativas, acumuladas e aplicadas anualmente sobre o saldo devedor, apontando o saldo na data do último pagamento? 6.) Apure o Sr. Perito o saldo devedor na data do último pagamento, considerando-se os valores pagos pelo Mutuário? 7.) Em quanto monta os valores das parcelas em aberto após o último pagamento, considerando-se a evolução e percentual de comprometimento da renda, com a aplicação dos índices auferidos na categoria profissional, a partir dos valores em atraso? 8.) Efetue resumo dos valores apurados nos quesitos anteriores? Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita à Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024737-66.2009.403.6100 (2009.61.00.024737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038510-67.1998.403.6100 (98.0038510-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X DIRCEU PEREIRA RIBEIRO X MARLENE DE LIMA RIBEIRO X GENSHO TOMA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Fl.27: providenciem os autores-embargados os espelhos de suas declarações de imposto de renda, relativas aos anos calendários 1992/1993, exercícios 1993/1994. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se.

0026015-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026015-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EDITORA ATICA S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA)

Fl.28: providencie a embargada, Editora Ática S/A, as guias de recolhimento, relativas ao período de julho/82 a dezembro/85, da contribuição ao FINSOCIAL, para permitir a elaboração da planilha de cálculos. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0057299-22.1995.403.6100 (95.0057299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666136-56.1991.403.6100 (91.0666136-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X MARIO WADA(SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL)

Traladem-se as cópias do v.acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária. Após, desapensem-se e arquivem-se, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0052757-53.1998.403.6100 (98.0052757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025113-87.1988.403.6100 (88.0025113-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A X MULTIVIDRO IND/ E COM/ S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP006324 - GILBERTO TAMM BARCELLOS CORREA)

Os embargos à execução constituem-se em ação de conhecimento autônoma e, por isto, o título judicial por ela gerado quanto à condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios não prescinde de execução própria, sendo esta a execução contra a Fazenda Pública, conforme o art. 730 do Código de Processo Civil. Por esta razão, não é idônea ou apta a elidir a execução contra a Fazenda Pública (730 do C.P.C) a circunstância de que nos autos principais esta fase fora superada, uma vez que por ser ação autônoma, e pelo título ter sido gerado nestes, não se mostra possível o aproveitamento dos atos já praticados nos autos principais, exigindo-se, nova citação da Fazenda Nacional nestes autos, para, se quiser, opor embargos à execução em face da parte embargada (executante). Posto isto, requeira a parte embargada o que de direito quanto ao prosseguimento da execução dos honorários advocatícios, cujo título foi constituído nestes autos, providenciando, se esta for a sua intenção, as cópias necessárias à instrução de mandado de citação. No silêncio, desapensem-se estes dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, não sem antes observar-se as formalidades legais de rigor. I. C.

0016779-68.2005.403.6100 (2005.61.00.016779-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083686-79.1992.403.6100 (92.0083686-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ALBERTO DE MORAES MALHEIRO X ALAIN GABRIEL LUCIEN LEVY(SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI E SP097939 - THEREZA BEATRIZ DE MORAES M COELHO DE PAULA)

Fls. 60/66: manifestem-se as partes quanto à planilha de cálculos elaborada pelo sr. contador judicial, assim como, relativamente à constatação de que não houve cálculos anteriores para o coautor ALAIN GABRIEL LUCIEN LEVY. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0000969-19.2006.403.6100 (2006.61.00.000969-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655730-20.1984.403.6100 (00.0655730-9)) CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X MUNICIPIO DE JACAREZINHO/PR X MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO/PR X

MUNICIPIO DE OLEO/SP X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO/SP(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN)

Trata-se de embargos à execução opostos por Cia. Luz e Força Santa Cruz contra a pretensão do Município de Jacarezinho/SP, Município de Ribeirão Claro/SP, Município de Óleo/SP e Município de São Pedro do Turvo/SP, esboçada na petição de fls. 539/540, juntada nos autos principais. Impugnados os cálculos feitos pela Contadoria Judicial, foi deferida a realização de prova pericial contábil, tal como requerida pela embargante. Às fls. 190/219, consta o laudo contábil, elaborado por perito nomeado por este Juízo, no qual, também solicita o sr. expert o arbitramento de seus honorários em R\$ 10.000,00 (dez) mil reais. Em sua manifestação quanto ao laudo pericial, a embargante requereu a denunciação da lide da União Federal, bem como a indicação das horas trabalhadas pelo sr. perito, a fim de avaliar o valor estimado a título de honorários. Feito este breve resumo, decido. A pretensão da embargante em denunciar à lide a União Federal, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 70-CPC como obrigatórias. Além disso, a denunciação da lide pressupõe prazo de contestação, o que não ocorre no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos. Portanto, indefiro o pleito quanto à denunciação da lide da União Federal, posto que impertinente em sede de embargos à execução. Intime-se o sr. perito para que descreva, com exatidão, o número de horas trabalhadas em função do valor estimado. Prazo: 10 (dez) dias. Até o momento, a embargante não deu cumprimento integral à determinação de fl. 132, apresentando o instrumento de mandato original. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014883-49.1989.403.6100 (89.0014883-4) - ARCOS IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E SERVICOS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Registro que a parte autora, regularmente intimada, não carrou aos autos até a data de hoje a cópia de sua declaração de rendimentos - IRPJ referente ao exercício de 1989, ano-calendário 1988, conforme despacho de fls. 101. Sequer apresentou uma justificativa para tal desídia. Em razão da conduta da parte ensejar a inviabilidade quanto ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que carree aos autos a documentação requerida no prazo de quinze dias, sob pena de incidência no crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), bem como sujeitar-se a ter por prejudicado seu pleito de levantamento no que concerne aos valores atinentes à documentação solicitada. Oportunamente, dê-se vista à União Federal pelo prazo legal. I. C.

0045391-70.1992.403.6100 (92.0045391-0) - METALURGICA TATA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Aguarde-se a prolação de sentença nos autos principais. Int.

0072938-85.1992.403.6100 (92.0072938-0) - SILVA NUNES & NUNES DE MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP045942P - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 119: Defiro. Proceda a Secretaria a expedição de ofício endereçado à CEF- Agência 0265, a fim de que esclareça a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, se ainda existe saldo remanescente na conta judicial nº 0265.005.128025-5, considerando-se o levantamento efetuado através do Alvará nº 27/01 e a conversão em renda nº 280/01.I.C.

0092221-94.1992.403.6100 (92.0092221-0) - KIENAST & KRATSCHMER LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

Expeça-se alvará de levantamento relativo aos depósitos efetuados nestes autos, em favor da ELETROBRÁS, consoante pleiteado às fls. 275/276. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0049843-42.2001.403.0399 (2001.03.99.049843-0) - DEOSDETE DE CASTRO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 278/280: intime-se o autor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 64,58 (sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) atualizada até o dia 18/05/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu, Caixa Economica Federal, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo,

obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014331-30.2002.403.6100 (2002.61.00.014331-3) - ROGERIO AMARAL SOUZA MACHADO X MARIA DA PENHA BENEDITO MACHADO(SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO E SP169947 - LUCÍOLA SILVA FIDELIS SOLINO E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Expeça-se alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº. 00.360.305/0001-04) quanto aos recursos existentes na conta depósito nº. 0265.005.202.444-9. Com a vinda da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

Expediente Nº 3171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906738-81.1986.403.6100 (00.0906738-8) - ROBERT BOSCH LTDA(SP170353 - ELIZA REMÉDIO E SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP208734 - ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS E SP240596 - FERNANDA DE VIZEU MORALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. ALVARÁ EXPEDIDO EM 09/12/2010.

0018637-86.1995.403.6100 (95.0018637-3) - ANTONIO MAZZALI X BENEDITO ANTONIO DEMARCHI X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X GENICE FRANCA SANTOS X JOSE ALMIR SOARES GARCIA X JOSE CARLOS MANCILIO X MARILICE APARECIDA MIGLIORINI X MITUO KURAUTI X PEDRO LAMOSA X TKUSUGUTE OTA GARCIA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. ALVARÁS EXPEDIDOS EM 13/12/2010.

0009342-05.2007.403.6100 (2007.61.00.009342-3) - BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. ALVARÁ EXPEDIDO EM 15/12/2010

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9917

MONITORIA

0011651-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO DE ALMEIDA SILVA

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados.

Expediente Nº 9918

MANDADO DE SEGURANCA

0003200-15.1989.403.6100 (89.0003200-3) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face da consulta retro, remetam-se os autos ao SEDI para que a Caixa Econômica Federal - CEF seja incluída no feito como terceira interessada. Após, proceda-se ao cadastro dos patronos da CEF no sistema processual e publique-se o despacho de fls. 420. Fls. 436/437: Manifeste-se a CEF. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 420: Fls. 416/419: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

0012529-16.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação de fls. 1012/1041 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0024353-69.2010.403.6100 - PROFFITO HOLDING PARTICIPACOES S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 85/90: Mantenho a decisão de fls. 75/77vº por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante para os fins do art. 523, § 2º, do CPC. Fls. 91: Defiro. Anote-se. Int.

0000692-27.2011.403.6100 - CRISTIAN RODRIGO BUENO(SP176358 - RUY MORAES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Requer o impetrante a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista, atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que o impetrante é servidor público municipal (Agente de Vigilância Patrimonial da Prefeitura Municipal de Marília), não tendo juntado aos autos o seu comprovante de rendimentos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da sua capacidade econômica em arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro ao impetrante a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ele recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 9919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0730490-90.1991.403.6100 (91.0730490-0) - DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 235: Diante do tempo já decorrido, concedo à autora o prazo de 5(cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0743531-27.1991.403.6100 (91.0743531-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721433-48.1991.403.6100 (91.0721433-2)) MUNICIPIO DE COTIA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da Ação Cautelar nº 0721433-48.1991.403.6100, cópia da sentença de fls. 136/144 e 223/224, do V. Acórdão de fls. 246/248vº e 259/260 e certidão de trânsito em julgado de fls. 263, desapensando-os. Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012355-66.1994.403.6100 (94.0012355-8) - AUGUSTO CAPUANO X CATARINA GRIMALDI CAPUANO(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 403/406.

0056424-52.1995.403.6100 (95.0056424-6) - DORALICE DE SOUZA MARTINS X FRANCISCO DA MOTA DIAS X ISRAEL BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE BAPTISTA BARRETO X MARCELO EDUARDO DA COSTA X PEDRO LUIZ CANASSA X RITA DE CASSIA FRANCO VALIENGO X SANDRA APARECIDA DE ARAUJO X SEDNA AMALIA FERREIRA SOARES X TEREZINHA DE SOUZA MARTINS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI)

Em face da certidão de decurso de prazo, de fls. 474-verso, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0034023-88.1997.403.6100 (97.0034023-6) - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CONSORCIO NACIONAL GM LTDA X GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Aguarde-se em arquivo o julgamento final do Agravo de Instrumento n° 2008.03.00.042640-1, noticiado às fls. 645.Int.

0105134-95.1999.403.0399 (1999.03.99.105134-2) - PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF013434 - LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Fls. 450/452: Prejudicado, tendo em vista a petição de fls. 453/455.Fl. 453/455: Manifeste-se a União Federal (PFN).Int.

0029079-04.2001.403.6100 (2001.61.00.029079-2) - ASTRON TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTADORA SULISTA S/A(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime(m)-se a(s) autoras, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 548, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012039-28.2009.403.6100 (2009.61.00.012039-3) - RICHARD MALHEIROS MULTIMIDIA - ME(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 131/133, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010658-58.2004.403.6100 (2004.61.00.010658-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040909-69.1998.403.6100 (98.0040909-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ABENISIO FURLAN X BELINA GOMES DOS SANTOS X ADEMIR FLORENCIO XAVIER X ADERBAL GONCALVES FERREIRA X ADILSON DE OLIVEIRA LIMA X ALAN KARDEC DE FREITAS X ALDO PEREIRA PINTO X ALICE MARIA DOS ANJOS X AMARO FRANCISCO DA SILVA X ANESIA DE MORAES PEREIRA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS)

Traslade-se para os autos da Ação Ordinária n° 98.0040909-2 cópia da sentença de fls. 17/26, do V. Acórdão de fls. 46/52 e 83/85.Nada requerido pelos Embargados, arquivem-se os autos.Int.

0031705-88.2004.403.6100 (2004.61.00.031705-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007714-06.1992.403.6100 (92.0007714-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X HENRIQUE CESAR DE SOUZA OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDO DE MELLO FONTANETTI X REDE PROJETOS INDUSTRIAIS S/C LTDA X MILTON FRANCISCO X IVANIR HALLGREN X AUGUSTO DE MORAES FERREIRA X BENEDITA GONCALVES RAPHAEL(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação ordinária n° 92.0007714-5, cópia da sentença de fls. 76/79, do V. Acórdão de fls. 109/112 e da certidão de trânsito de fls. 114.Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0012739-43.2005.403.6100 (2005.61.00.012739-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731973-58.1991.403.6100 (91.0731973-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X SAMIR TAUIL(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 91.0731973-8, cópia da sentença de fls. 69/71, do V. Acórdão de fls. 125/128 e do trânsito em julgado de fls. 130, desapensando-os.Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035010-75.2007.403.6100 (2007.61.00.035010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RCC DO BRASIL COM/ E IMP/,EXP/ E REPRESENTACAO COML/ DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre as certidões lavradas às fls. 113.

CAUTELAR INOMINADA

0721433-48.1991.403.6100 (91.0721433-2) - MUNICIPIO DE COTIA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 0743531-27.1991.403.6100, cópia da sentença de fls. 125/128, do V. Acórdão de fls. 148/149 e certidão de trânsito em julgado de fls. 158.Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024329-27.1999.403.6100 (1999.61.00.024329-0) - ALBINA PIEDADE GOVERNATORI SILVA X ANNA APARECIDA MORAES DO AMARAL X ANTONIO CLAUDINE MALDONADO X BERENICE BENEVIDES FARIAS X CECILIO FRUGOLI X DALVA VIEIRA DINIZ X DEUSDEDITH DE JESUS SILVA X DONAIR DA CONCEICAO MESQUITA GONCALVES X EDILENA GRACAS SILVA X ELZA NOVAES(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X ALBINA PIEDADE GOVERNATORI SILVA X UNIAO FEDERAL X ANNA APARECIDA MORAES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CLAUDINE MALDONADO X UNIAO FEDERAL X BERENICE BENEVIDES FARIAS X UNIAO FEDERAL X CECILIO FRUGOLI X UNIAO FEDERAL X DALVA VIEIRA DINIZ X UNIAO FEDERAL X DEUSDEDITH DE JESUS SILVA X UNIAO FEDERAL X DONAIR DA CONCEICAO MESQUITA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X EDILENA GRACAS SILVA X UNIAO FEDERAL X ELZA NOVAES

Fls. 413/418: Dê-se vista à União e, nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda.Após, tendo em vista a satisfação do crédito em relação aos autores que promoveram o pagamento, manifeste-se a União quanto ao pedido de prazo requerido às fls. 413.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 9920

MANDADO DE SEGURANCA

0033448-70.2003.403.6100 (2003.61.00.033448-2) - CLARO S.A.(SP107059A - ALBERTO MARIA J J M G R G ORLEANS E BRAGANCA E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Publique-se o r. despacho de fls. 338. Fls. 339: Dê-se vista dos autos à União Federal, conforme requerido. Int.

0010534-65.2010.403.6100 - HOTEL BOURBON DE SAO PAULO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Em face da certidão de fls. 746 e da planilha que a segue, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o pagamento da diferença apontada, sob pena de deserção.Int.

0011400-73.2010.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON TECNOLOGIA LTDA X FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 508/529 em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à União Federal, para contrarrazões, bem como para ciência do teor da sentença de fls. 488/493. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011634-55.2010.403.6100 - ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Em face da certidão de fls. 259 e da planilha de cálculo que a segue, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o pagamento da diferença apontada, sob pena de deserção. Int.

0012218-25.2010.403.6100 - L.F.G BUSINESS EDICOES E PARTICIPACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o recurso de apelação de fls. 239/261 em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à União Federal, para contrarrazões, bem como para ciência da sentença de fls. 218/223. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012510-10.2010.403.6100 - FERNANDO COSTA DE FREITAS(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o recurso de apelação de fls. 157/175 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017089-98.2010.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o recurso de apelação de fls. 522/540 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012185-35.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Recebo o recurso de apelação de fls. 119/129 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 9922

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028727-46.2001.403.6100 (2001.61.00.028727-6) - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE MANOEL PEREIRA X JOSE RAFAEL JAMBELLI X REINALDO DUARTE CASTANHEIRO X ROSICLER PIZARRO SAAD X NILCEIA ALVES FERREIRA X ANTONIO ROCHA FARIAS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X WALDEMAR DE FREITAS OLIVEIRA X EDIVANIA CAVALCANTI DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)
Antes da apreciação das manifestações de fls. 683/685, 686/689 e 690/693, designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2011, às 14h00, na sede deste Juízo.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6496

DESAPROPRIACAO

0004213-97.1999.403.6100 (1999.61.00.004213-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERRONI HERREROS JUNIOR(SP184942 - CÉLIO CÁSSIO DOS SANTOS) X CLELIA AZAMBUJA NEVES X MARINA HELENA RIBEIRO DA SILVA X SYLVIA MARINA SCARANO X HUMBERTO MALZONE SCARANO X ELISA MARINA DE GOUVEIA FERRAO X FRANCISCO CUNHA NETO X HELENA MARINA RIBEIRO DA SILVA X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO

RODRIGUES DA COSTA E SP058523 - LEILA DAURIA E SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR)
Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré.
Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0633866-57.1983.403.6100 (00.0633866-6) - RICARDO BERALDI(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES) X FRANCISCO TADEU RESENDE SOARES X ROSEMARY PINHEIRO DE SOUZA SOARES(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP003348 - MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE)

Fls. 680: Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), correspondendo R\$ 800,00 (oitocentos reais), para cada contrato a ser analisado, haja vista que esta quantia já serviu de parâmetro em outros casos análogos ao presente. Promova a parte autora o depósito da quantia supra, em conta vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 681/683, da lavra do Banco Nossa Caixa S/A, posto que não integra mais a presente demanda, nos termos da sentença transitada em julgado (fls. 597/607), arquivando-a em pasta própria. Int.

0008319-20.1990.403.6100 (90.0008319-2) - CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fl. 469: Informem as partes se houve celebração de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008933-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008933-0) - SONIA CURY SAHIAO X SHYRLEI BONINI X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO COELHO DE SOUZA X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 474/477: Intime-se o perito, por meio eletrônico, para responder às críticas da ré, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de apuração de responsabilidade. Friso que a presente demanda está incluída na Meta n.º 02 do CNJ, razão pela qual deve estar apta a julgamento em prazo razoável. Int.

0008045-36.2002.403.6100 (2002.61.00.008045-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELESPARKER DIGITAL SERVICOS GERAIS LTDA(SP213561 - MICHELE SASAKI)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015494-11.2003.403.6100 (2003.61.00.015494-7) - LEONILDES PAULILLO SILVA - ESPOLIO X LYGIAELENA SILVA VASCONCELOS TAVARES(SP024330 - DEODATO FERREIRA DOS SANTOS E SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 605/607: Indefiro a dilação de prazo requerida, posto que, durante o recesso forense, os prazos encontravam-se suspensos, não podendo a parte autora alegar prejuízo nesse sentido. Requistem-se os honorários periciais, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0036079-84.2003.403.6100 (2003.61.00.036079-1) - ED WILSON FURTOSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ED WILSON FURTOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A,

objetivando a revisão das cláusulas de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária exclusivamente pelo denominado Plano de Comprometimento de Renda - PCR ou pelo Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) limitação da taxa de juros à taxa de 7,64% a.a., calculados de forma simples; c) incidência da correção monetária das prestações em atraso pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, mais juros de 1% a.a.; d) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; e) cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ao final do contrato, com a declaração da quitação do financiamento e devida baixa na hipoteca; f) incidência da correção monetária do saldo devedor exclusivamente pelo INPC, afastando o índice de variação da poupança; g) afastamento de anatocismo; g) revisão do valor da prestação mensal, com a devolução do indébito em dobro. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/110). Foi determinada a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda, bem como declinada a competência para a Justiça Estadual (fls. 112/115). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelo autor em face desta decisão (fls. 116/125), ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 127/129), razão pela qual os autos foram remetidos ao Juízo Estadual (fl. 134). O autor requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 131/133), o que foi deferido (fl. 139). Citada, a co-ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A contestou, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo autor. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora (fls. 142/183). O autor manifestou-se em réplica, requerendo a realização de prova pericial contábil (fls. 188/197). Foi determinado o julgamento antecipado da lide e proferida sentença pelo Juízo Estadual (fls. 198/209), com a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Interposta apelação pelo autor (fls. 213/221), foi apresentada contra-razões pela parte contrária (fls. 222/253). Em seguida, os autos retornaram a este Juízo Federal, em face da decisão exarada no agravo de instrumento interposto pelo autor, determinando-se a reinclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo e declarando a competência da Justiça Federal para processamento do feito (fls. 261/265). Citada, a co-ré Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 274/304), alegando em preliminar a necessidade de intervenção da União Federal no feito e inépcia da petição inicial, ante a ausência de documentação essencial à propositura da demanda. Alegou ainda, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. O autor apresentou réplica em face da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 310/312). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 306), a CEF dispensou a produção de outras (fl. 314). Por sua vez, não houve manifestação das demais partes, consoante certificado nos autos (fl. 317). A União Federal informou o interesse em intervir como assistente simples (fl. 318 e vº). Em seguida, o autor e a Caixa Econômica Federal manifestaram concordância com o pedido formulado (fls. 325 e 326), não havendo manifestação pela Nossa Caixa Nosso Banco S/A (fl. 352), razão pela qual foi autorizada a intervenção da União Federal na presente demanda (fl. 353). É o relatório. Passo a sanear o processo. Quanto às decisões exaradas pelo Juízo Estadual considerando o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual, os atos decisórios praticados pelo respectivo Juízo de Direito restaram nulos, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual passo a sanear o presente processo. Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, ante o requerimento formulado (fls. 131/133). Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à revisão de cláusulas contratuais referente ao financiamento firmado entre as partes, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na exordial. Ademais, a referida peça está instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, inclusive com planilhas que demonstram os valores pleiteados, tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de carência de ação Outrossim, rejeito a arguição de impossibilidade jurídica do pedido. Entendo que o pedido só é juridicamente impossível quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso. Quanto à preliminar de necessidade de intervenção da União Federal no feito Reputo prejudicado o pleito da Caixa Econômica Federal para a intervenção da União Federal como assistente da parte ré, visto que a mesma já foi admitida no feito (fls. 353). Quanto à preliminar de prescrição Outrossim, afasto a preliminar de prescrição suscitada na contestação. Com efeito, resta inaplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), eis que somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos. Em se tratando de pretensão atinente à revisão do contrato, como ocorre neste caso, por força do artigo 2028 do novo Código Civil, aplica-se a regra firmada no artigo 177, combinado com artigo 179, do Código Civil de 1916, ou seja, a prescrição nas ações de natureza pessoal somente ocorria com o decurso do prazo de 20 (vinte) anos, conforme entendimento já assentado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis: SFH. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Entendem os mutuários que a instituição financeira procedeu à cobrança irregular no que pertine ao contrato de mútuo celebrado sob o manto do Sistema Financeiro da Habitação. 2. A pretensão deduzida na presente demanda cingi-se à revisão de determinadas cláusulas contratuais, não pretendendo os demandantes a anulação ou rescisão da avença em sua integralidade; não aplicação do art. 178, parág. 9o. do Código Civil, que prevê a prescrição quatrienal; aplicação do prazo previsto no art. 177 do Código Civil (prescrição vintenária). 3. Tratando-se de ação de repetição de indébito, onde se verificou o pagamento a maior de quantia cobrada irregularmente, o prazo inicial para a contagem da prescrição deverá ser computado do término da avença, haja vista ser este o momento em que houve a apuração da totalidade do quantum pago indevidamente. 4. Verificando-se, in casu, a necessidade da produção de prova pericial, determina-se a remessa dos autos ao Juízo de

origem para tal providência.5. Apelação provida. (grafei)(TRF da 5ª Região - 2ª Turma - AC nº 363296/CE - Relator Napoleão Maia Filho - j. em 19/09/2006 - in DJ de 11/10/2006, pág. 1226) Tendo em vista que o contrato em discussão foi celebrado em 27/01/1995 (fl. 49) e a petição inicial foi distribuída em 10/12/2003 (fl. 02), não transcorreu o prazo prescricional. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a aplicação da cobertura do FCVS, a forma de reajuste das prestações do financiamento e do saldo devedor, bem como acerca do sistema de amortização. Provas Ainda que a parte autora não tenha requerido a produção de prova pericial no tempo hábil, considerando que a questão aludida não se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial revela-se imprescindível, razão pela qual determino, de ofício, a sua produção. Neste sentido, trago à colação a ementa do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO. QUESTÕES DE DIREITO NÃO DECIDIDAS. QUESTÕES DE FATO QUE DEMANDARIAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA NULA.**1. Se em relação a uma parte do pedido as questões suscitadas pelas partes são exclusivamente de direito, descabe julgar improcedente a demanda toda a conta de faltarem provas do alegado na inicial.2. Se as partes controvertem acerca do cumprimento, pela instituição financeira, da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção de prova pericial contábil.3. Nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de inquestionável interesse público e com forte relevância social, o juiz deve determinar de ofício a realização das provas que reputar necessárias ao esclarecimento da matéria fática. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200303990053786 - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 07/08/2007 - in DJU de 17/08/2007, pág. 639) Destarte, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial o contador Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502).2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. No entanto, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. A propósito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PES/SIMC - PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGRA DE JULGAMENTO - AGRAVO PROVIDO.**1.O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor(mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa.3. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.4. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.5.Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG. N.º 275.875 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 18/12/2006 - in DJ de 26/06/2007, pág. 365) Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional Verifico que, até o presente momento, não houve apreciação do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora (fl. 15), razão pela qual passo apreciá-la. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ressalto que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência) e a sua complexidade implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Observo, por último, que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam. Por outro lado, não vislumbro, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Deveras, a parte autora limita-se a questionar a aplicação dos índices de reajuste das parcelas do financiamento, sem, contudo, demonstra qualquer iniciativa da parte ré no sentido promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como a inscrição do seu nome em

cadastro de inadimplentes. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, não basta, portanto, o mero temor de que haja dano. É necessário, ainda, que este temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da ré, o que, no entanto, ao menos por ora, não se verifica no caso presente. Outrossim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se.

0006279-74.2004.403.6100 (2004.61.00.006279-6) - LILIA JANE IDALINO X ABILIO SERGIO MIRON(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que a petição de fls. 476/501 está apócrifa, providenciem os advogados Luciene de Menezes Adão - OAB/SP 222.927 e Alessandro Alves Carvalho - OAB/SP 261.981 as respectivas subscrições no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

0020677-89.2005.403.6100 (2005.61.00.020677-4) - LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fl. 393: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0001104-31.2006.403.6100 (2006.61.00.001104-9) - LUCIANA SANTOS DO CARMO X MARIA SOCORRO SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifeste-se a parte ré, nos termos da Súmula n.º 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011936-84.2010.403.6100 - WALTER SPAGIARI X JACIRA MORAES DO NASCIMENTO SPAGIARI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 337: Indefiro o sobrestamento do feito, por falta de amparo legal. Requistem-se os honorários periciais, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013015-74.2005.403.6100 (2005.61.00.013015-0) - JOSICLEI DE OLIVEIRA SANTOS(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000860-05.2006.403.6100 (2006.61.00.000860-9) - MANUEL RAPOZO MENDEZ(SP130476 - PEDRO LUIZ PARTIKA E SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 154/158: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007804-38.1997.403.6100 (97.0007804-3) - CLAUDIA REGINA TELLES DE MENEZES ANDRADE SANDIM X GERALDO ROCHA DE MORAIS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO JOSE SILVEIRA LEITE X JOBERTO SOUSA MARTINS X MERCIO HELENO CERRA X MILTON JOSE DARE X OSWALDO DE ANDRADE FILHO X PRIMO PORTA X SERGIO PAULILLO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 330: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014323-10.1989.403.6100 (89.0014323-9) - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO X BANESTADO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X

BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANESTADO S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANESTADO S/A CORRETORA DE SEGUROS X BANESTADO ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BESC FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BESC S/A CREDITO IMOBILIARIO X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BEMGE SEGURADORA S/A X DISTRIBUIDORA BEMGE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A X BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BMK IND/ ELETRONICA LTDA X FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN CORRETORA DE SEGUROS S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BCN SEGURADORA S/A X DESSIO DOMINGUES COM/ IMP/ EXP/ E PARTICIPACOES S/A X BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA X BCN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BANCO ECONOMICO S/A X ECONOMICO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO CASAFORTE X ECONOMICO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X KONTIK FRANSTUR S/A VIAGENS E TURISMO X SOPARMIN SOCIEDADE DE PARTICIPACOES MINERAIS LTDA X CST-EXPANSAO URBANA S/A X CST-ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ERAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A X SUDAMERIS CIA/ DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO GERAL DO COM/ S/A X GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TIT. E VAL. MOBILIARIOS LTDA X GERAL DO COM/ S/A AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO X GERAL DO COM/ S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X GERAL DO COM/ S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS X GERAL DO COM/ ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X CIA/ BANDEIRANTES-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BEBECE-ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANDEIRANTES PLANEJAMENTO RURAL S/C LTDA X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A X TREVO CAR LOCACAO COML/ E SERVICOS LTDA X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X DEL REY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BMG BANCO COML/ S/A X BMG S/A BANCO DE INVEST., CRED. CONSUMIDOR E DE CRED. IMOBILIARIO X BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BMG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BANCO CIDADE S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X BANCOCIDADE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X BANCOCIDADE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIDADE TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BANCOCIDADE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X DIGIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A X DIGIBANCO BANCO COML/ S/A X AGRIMISA DISTRIBUIDORA TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X NEDERLANDSCHE MIDDENSTANDBANK N.V.NMB BANK X BANFORT-BANCO FORTALEZA S/A X UNION DE BANCOS DEL URUGUAY X BANCO DO PROGRESSO S/A X FINANCIADORA PROGRESSO S/A-INVESTIMENTO, CREDITO E FINANCIAMENTO X LEASING PROGRESSO S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X BANCO EXTERIOR DE ESPANA S/A X TREVO SEGURADORA S/A X DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Fl. 5260: Compareça a interessada na Secretaria desta 10ª Vara Cível, a fim de agendar a retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000378-78.1974.403.6100 (00.0000378-6) - LUIZ SOARES X ANGELO BRIANI - ESPOLIO X CLEIDE MARIA BRIANI TEDESCO(SP223758 - JOÃO ALBERTO TEDESCO E SP170091 - REGIANE TEDESCO) X EDDEVAR CAVARZERE(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES) X EGILIO CAVARZERE X CELIA CASSONI FERRAREZ X JOAO FERRAREZ JUNIOR X CELIA REGINA FERRAREZ MARIANO FERREIRA X JOAO

PIRES X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ X LOURENCO DE LAURENTIS X MANOEL ANTOLINO BALERA X OSWALDO DIAS X ROSE AOUN GAZETA X ROBERTO GAZETA X IZABEL GAZETA X INES GAZETA CARVALHO X RUBENS GAZETA X MARGARIDA MARTINHO GAZETA TRINDADE X ROSA ESTELA GAZETA X FRANCISCO FERNANDES FILHO(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES E SP016127 - JOAQUIM FRANCISCO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUIZ SOARES X UNIAO FEDERAL X ANGELO BRIANI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EDDEVAR CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X EGILIO CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X CELIA CASSONI FERRAREZ X UNIAO FEDERAL X JOAO FERRAREZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO PIRES X UNIAO FEDERAL X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURENCO DE LAURENTIS X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTOLINO BALERA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DIAS X UNIAO FEDERAL X ROSE AOUN GAZETA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GAZETA X UNIAO FEDERAL X IZABEL GAZETA X UNIAO FEDERAL X INES GAZETA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS GAZETA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MARTINHO GAZETA TRINDADE X UNIAO FEDERAL X ROSA ESTELA GAZETA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0903442-51.1986.403.6100 (00.0903442-0) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES E SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0071747-05.1992.403.6100 (92.0071747-0) - MARIA REGINA GALESÍ(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP024894 - LUIS CARVALHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIA REGINA GALESÍ X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Inicialmente, friso que vinha mantendo entendimento no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a homologação da conta de liquidação e a efetiva expedição do ofício requisitório. Entretanto, após melhor reflexão sobre a questão, passo a adotar entendimento diverso. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Consta-se que a forma de

pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inserto no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49) 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUANDO NÃO HÁ ATRASO NA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grafei) (STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). 1. A

decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000).2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356).3. Os agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinente à inocorrência de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1º da CF. Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos officios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do officio requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do officio. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior:Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o officio requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do officio requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do officio requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do officio junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o officio requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do officio precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar.Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento

do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar ; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a continua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Destarte, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 106/109), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 104. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 39.514.85 (trinta e nove mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para o mês de julho de 2009. Fls. 123/125: Anote-se.Ciência às partes da penhora no rosto dos autos.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002250-68.2010.403.6100 (2010.61.00.002250-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030893-07.2008.403.6100 (2008.61.00.030893-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLARICE DE MELLO NEIRA X OSVALDO NEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023031-58.2003.403.6100 (2003.61.00.023031-7) - VILMA GOMES DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA GOMES DA SILVA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 240/242: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a

penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 247: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008140-85.2010.403.6100 - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X POSTIGLIONI ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SC013687 - RAFAEL DE ARAÚJO GUERRA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à esta Vara Federal Cível. Manifestem-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6560

DESAPROPRIACAO

0642755-63.1984.403.6100 (00.0642755-3) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X JOAO LOPES ABLAS - ESPOLIO(Proc. JOAO PENIDO MONTEIRO SALLES)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de desapropriação proposta por COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP em face de ESPÓLIO DE JOÃO LOPES ABLAS, objetivando a declaração de expropriação, para a constituição de servidão administrativa, sobre imóvel rural situado no Município de Ibiúna/SP. Foi deferida a imissão provisória na posse (fl. 43/verso). A expropriante procedeu ao depósito da quantia ofertada extrajudicialmente (fl. 43/verso). Em seguida, foi efetiva a imissão provisória na posse (fls. 45/46). O expropriado apresentou contestação (fls. 48/49). A expropriante manifestou-se em réplica (fls. 52/55). Proferida decisão saneadora (fl. 63), na qual foi determinada a produção de prova pericial. Laudo pericial encartado aos autos (fls. 77/156). Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 161/162). Posteriormente, a União Federal, intimada, informou não ter interesse na causa (fls. 191/192). Conseqüentemente, este Juízo Federal determinou a exclusão da União Federal do processo (fl. 194). A expropriante noticiou o falecimento da inventariante do espólio expropriado, requerendo a intimação de sucessora (fls. 198/199), o que foi deferido (fl. 201). Não tendo sido efetivada a intimação deferida, foi deferido prazo para manifestação da expropriante (fl. 216). Entretanto, a mesma quedou-se inerte, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 217/verso). Sucessivamente, a expropriante requereu o desarquivamento dos autos (fls. 218/219) e o prosseguimento do feito, mediante a decretação de revelia do expropriado (fls. 224/225). Este Juízo Federal proferiu decisão, indeferindo o pleito da expropriante e fixando prazo para a indicação de endereço para a intimação do novo inventariante do espólio expropriado (fl. 227). É o breve relatório. Passo a decidir. Chamo o presente feito à ordem. Verifico a incompetência absoluta deste Juízo Federal para a apreciação e julgamento da presente demanda. Deveras, dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.. (grifei) Observo que o imóvel em discussão na presente demanda está situado no Município

de Ibiúna/SP, consoante memorial descritivo acostado à petição inicial (fls. 07/12), que está abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (10ª Subseção Judiciária de São Paulo). Ressalto que, apesar de a competência territorial, em regra, deter caráter relativo, no presente caso, por se tratar de demanda relativa a direito real imobiliário, aplica-se a competência absoluta segundo o critério do forum rei sitae, previsto na segunda parte do artigo 95 do Código de Processo Civil (CPC). Transcrevo, a propósito, a preleção de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis: Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. (...)A proibição legal, que torna inadmissível a eleição de foro e a prorrogação da competência, tornando absoluta (funcional) a competência nos casos que menciona, existe, v.g., para as ações: a) dominiais (revindicatória, usucapião, ex empto (CC500; CC/1916 1136, imissão na posse, publiciana etc.); b) possessórias (reintegração, manutenção, interdito proibitório). (grafei)(in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 494) Neste sentido firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO - AÇÃO DE NATUREZA REAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - ANÁLISE SISTEMÁTICA DOS ARTS. 109, 2º, DA CARTA MAGNA, E 95 DO CPC - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE SE SITUA O IMÓVEL OBJETO DA DEMANDA. 1. Na linha da orientação desta Corte Superior, a ação de desapropriação indireta possui natureza real, circunstância que atrai a competência para julgamento e processamento da demanda para o foro da situação do imóvel, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil.2. Versando a discussão sobre direito de propriedade, trata-se de competência absoluta, sendo plenamente viável seu conhecimento de ofício, conforme fez o d. Juízo Suscitado.3. A competência estabelecida com base no art. 95 do Código de Processo Civil não encontra óbice no art. 109, 2º, da Constituição Federal, segundo o qual as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Com efeito, conforme já decidido por esta Corte Superior, a competência absoluta do forum rei sitae não viola as disposições do art. 109, 2º, da Carta Magna, certo que a hipótese da situação da coisa está expressamente prevista como uma das alternativas para a escolha do foro judicial (CC 5.008/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 21.2.1994). 4. Ainda que a União Federal figure como parte da demanda, o foro competente para processar e julgar ação fundada em direito real sobre imóvel deve ser o da situação da coisa, especialmente para facilitar a instrução probatória. Precedentes do STF e do STJ. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 1ª Vara de Macaé - SJ/RJ. (grafei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 46771 - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 24/08/2005 - in DJ de 19/09/2005, pág. 177)PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO - FINS DE REFORMA AGRÁRIA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - POSSIBILIDADE.1. Com efeito, em caso idêntico, a Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp 936.218/CE, de relatoria do Min. Castro Meira, DJ 18.9.2007, p. 291, firmou o entendimento no sentido de que a competência para julgar feito relativo à ação de desapropriação é da Vara Federal com jurisdição sobre o imóvel objeto da ação. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRESP nº 934389 - Relator Min. Humberto Martins - j. em 02/09/2008 - in DJE de 19/09/2008) O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO DE NATUREZA REAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, POR SER O LUGAR ONDE ESTÁ SITUADO O IMÓVEL, CONFLITO IMPROCEDENTE. O artigo 95 do Código de Processo Civil estabelece que nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Trata-se de competência absoluta que não admite prorrogação. A ação em que se pleiteia indenização por desapropriação indireta tem natureza real e por essa razão é competente para processar e julgar o feito o juízo do lugar em que está situado o imóvel. O Provimento nº 135, de 23 de abril de 1997, que implantou a 1ª Vara de Dourados é norma de natureza administrativa e em razão disso não pode modificar regra de competência prevista no CPC (artigo 95). Conflito improcedente para declarar a competência do Juízo Federal suscitante, qual seja, da 1ª Vara Federal de Dourados/MS. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Seção - CC nº 6251 - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 05/04/2006 - in DJU de 05/05/2006, pág. 586)DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: DESAPROPRIAÇÃO. PROVIMENTO Nº 321/87. ARTIGO 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.I - A regra do artigo 95, do Código de Processo Civil, há que ser aplicada ao caso dos autos, vez que o litígio versa sobre direito de propriedade (ação de desapropriação), sendo certo que o foro da situação da coisa (forum rei sitae) é o reconhecidamente competente para processar e julgar o feito.II - A questão já foi amplamente debatida nesta Egrégia Corte, havendo posicionamento uniforme no sentido de que a competência especial, em matéria agrária, atribuída pelo Provimento nº 321/87 ao Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP, prevalece apenas em relação às demais Varas Federais de São Paulo.III - Situando-se o imóvel objeto do litígio no município de Presidente Epitácio/SP, competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP para processar e julgar a ação expropriatória. IV - Precedentes da 1ª Seção desta Egrégia Corte.V - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 100819 - Relatora Des. Federal Cecília

Mello - j. em 22/11/2005 - in DJU de 20/01/2006, pág. 321) Destarte, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

DISCRIMINATORIA

0042972-72.1995.403.6100 (95.0042972-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0944440-27.1987.403.6100 (00.0944440-8)) MANOEL MOREIRA DE LIMA X MARIA CORREA DE LIMA - ESPOLIO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. EDVARTE PONTARA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS MANELLI X ROSELI GARCIA MANELLI(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EDUARDO VICTAL PENTEADO X LUCIANA CANHASSI PICOLO PENTEADO X MARCIA VICTAL PENTEADO LENTOS X MARCELO HELIO LENTOS X ZEO PAULO COLOMBO X SUELI DE SOUZA COLOMBO X GERALDO SILVESTRE X DENISE APARECIDA BUENO SILVESTRE X JOSE FRANCO DE LIMA X LAZARA SOARES DE LIMA X MILTON FERNANDO CASAGRANDE X ROSEMARY DE MARCO CASAGRANDE X DELCI DONIZETE COLOMBO X MARIA DO CARMO DA SILVA X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO X MATHEUS VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BRUNA VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BEATRIZ VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X PAULO VIZIOLI X LEONICE APPARECIDA TAVARES VIZIOLI

Trata-se de demanda discriminatória proposta por MANOEL MOREIRA DE LIMA e outra, objetivando a retificação de área do imóvel denominado Sítio São João, situado no Município de Campos Novos Paulista, Estado de São Paulo. e produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Aferindo-se a localização do imóvel e tratando-se de demanda que envolve direitos reais, há que ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal para a apreciação e julgamento da presente demanda. Na verdade, é de se aplicar a regra estabelecida pelo artigo 95 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.. (grifei) O imóvel objeto da presente demanda está situado no Município de Campos Novos Paulista, Estado de São Paulo, consoante certidão de matrícula imobiliária acostada aos autos (fls. 12/23), que está abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Ourinhos, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Ressalto que, apesar de a competência territorial, em regra, deter caráter relativo, no presente caso, por se tratar de demanda relativa a direito real imobiliário, aplica-se a competência absoluta segundo o critério do forum rei sitae, previsto na segunda parte do artigo 95 do Código de Processo Civil. Destaque-se sobre o assunto a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis: Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. (...) A proibição legal, que torna inadmissível a eleição de foro e a prorrogação da competência, tornando absoluta (funcional) a competência nos casos que menciona, existe, v.g., para as ações: a) dominiais (revindicatória, usucapião, ex empto (CC500; CC/1916 1136, imissão na posse, publiciana etc.); b) possessórias (reintegração, manutenção, interdito proibitório). (destacamos) Assim já se pronunciou a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na forma do voto do Eminente Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE USUCAPIÃO - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - ART. 95 DO CPC - HIPÓTESE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - A ação de usucapião, visando o reconhecimento da aquisição da propriedade, não se enquadra dentre as hipóteses em que poderia haver opção pelo foro do domicílio, e nem admite prorrogação da competência - art. 95 do CPC; II - Existindo Vara Federal no foro da situação da coisa, o deslocamento do feito da justiça estadual para a federal teria que, necessariamente, ocorrer para a Vara Federal do local onde se encontra o bem usucapiendo, no caso, a de Niterói; III - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM JUÍZO SUSCITANTE. (CC nº 9702355885/RJ - in DJ de 20/08/1998) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. No mesmo sentido já se pronunciou, à unanimidade, a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa da lavra do

Eminente Ministro LUIZ FUX, verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, n° I). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido.(Recurso Especial nº 200602000382, decisão de 11.12.2007, publicada no DJE de 03.03.2008)Diante do exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP (25ª Subseção Judiciária), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0944440-27.1987.403.6100 (00.0944440-8) - MANOEL MOREIRA DE LIMA X MARIA CORREA DE LIMA - ESPOLIO(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E SP023436 - JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO E Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Trata-se de demanda de conhecimento, proposta por MANOEL MOREIRA DE LIMA e outra, objetivando a desapropriação indireta de parte da área do imóvel denominado Sítio São João, situado no Município de Campos Novos Paulista, Estado de São Paulo. Aferindo-se a localização do imóvel e tratando-se de demanda que envolve direitos reais, há que ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal para a apreciação e julgamento da presente demanda. Na verdade, é de se aplicar a regra estabelecida pelo artigo 95 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.. (grifei)O imóvel objeto da presente demanda está situado no Município de Campos Novos Paulista, Estado de São Paulo, consoante certidão de matrícula imobiliária acostada aos autos (fls. 07/14), que está abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Ourinhos, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Ressalto que, apesar de a competência territorial, em regra, deter caráter relativo, no presente caso, por se tratar de demanda relativa a direito real imobiliário, aplica-se a competência absoluta segundo o critério do forum rei sitae, previsto na segunda parte do artigo 95 do Código de Processo Civil. Destaque-se sobre o assunto a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis: Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. (...)A proibição legal, que torna inadmissível a eleição de foro e a prorrogação da competência, tornando absoluta (funcional) a competência nos casos que menciona, existe, v.g., para as ações: a) dominiais (revindicatória, usucapião, ex empto (CC500; CC/1916 1136, imissão na posse, publiciana etc.); b) possessórias (reintegração, manutenção, interdito proibitório). (destacamos)Assim já se pronunciou a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da

2ª Região, na forma do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE USUCAPIÃO - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - ART. 95 DO CPC - HIPÓTESE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - A ação de usucapião, visando o reconhecimento da aquisição da propriedade, não se enquadra dentre as hipóteses em que poderia haver opção pelo foro do domicílio, e nem admite prorrogação da competência - art. 95 do CPC; II - Existindo Vara Federal no foro da situação da coisa, o deslocamento do feito da justiça estadual para a federal teria que, necessariamente, ocorrer para a Vara Federal do local onde se encontra o bem usucapiendo, no caso, a de Niterói; III - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM JUÍZO SUSCITANTE. (CC nº 9702355885/RJ - in DJ de 20/08/1998) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. No mesmo sentido já se pronunciou, à unanimidade, a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa da lavra do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ. 16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas as ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº D). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial nº 200602000382, decisão de 11.12.2007, publicada no DJE de 03.03.2008) Diante do exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP (25ª Subseção Judiciária), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

0016253-28.2010.403.6100 - MICHELE PEREZ SCAVASSA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP118831 - MARCELO SANCHES FRANCO DA SILVA E SP286649 - MARCELO EMÍDIO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MICHELE PEREZ SCAVASSA em face da TECNOSUL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando provimento jurisdicional que declare a rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de unidade residencial firmado com a ré, com a restituição de 75% dos valores pagos. Alegou a autora que contraiu financiamento para aquisição de imóvel na Rua Judith Zumkeller, n 488, apto 124 - Santana - São Paulo, mas, por motivo de desemprego, deixou de pagar as prestações do imóvel o que ensejou na execução extrajudicial pela instituição financeira. Sustentou, destarte, que faz jus à rescisão contratual e respectiva devolução dos valores devidos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/76). Os presentes autos foram originariamente distribuídos à 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 82/83). Na mesma oportunidade, a ré apresentou sua contestação, acompanhada de documentos, argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a sua ilegitimidade de parte e a denunciação da lide em relação à Caixa Econômica Federal (fls. 84/126). No mérito, pleiteou

a improcedência dos pedidos da autora. Foi apresentada réplica pela parte autora (fls. 128/131). Em seguida, foi acolhida pelo Juízo Estadual a denúncia da lide, determinando a inclusão da Caixa Econômica Federal no feito (fls. 134/135). Diante de tal decisão, foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 138/144), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 149), e posteriormente negado provimento (fl. 160/161). Destarte, os autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo redistribuídos a esta 10ª Vara Cível (fl. 168). Instada a emendar a petição inicial (fl. 173), sobreveio petição da parte autora neste sentido (fls. 174/175). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 188/217), arguindo, em preliminar, a inépcia da denúncia da lide, a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade passiva. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Houve apresentação de réplica (fls. 220/222). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 218), a Caixa Econômica Federal e a ré dispensaram a realização de outras (fls. 219 e 225/226). Por sua vez, não houve manifestação pela parte autora, consoante certificado nos autos (fls. 227). É o relatório. Passo a decidir. Quanto à denúncia da lide em relação da Caixa Econômica Federal Acolho a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal, no que tange à denúncia da lide. Inicialmente, friso que a questão principal a ser resolvida no presente caso refere-se à validade do contrato particular de compromisso de compra e venda avençado entre a parte autora e a empresa Tecnosul Engenharia e Construções Ltda., que contou com financiamento parcial concedido pela CEF. Destarte, há duas relações distintas no presente feito: uma consistente na operação de compra e venda firmada entre a autora e incorporadora; e outra em relação ao financiamento concedido posteriormente pela CEF à mutuária, que visou possibilitar a aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca. Observo que se pleiteia a rescisão de relação jurídica travada entre particulares, sem que a Caixa Econômica Federal tenha a condição de alienante ou garante de qualquer uma das partes envolvidas, razão pela qual não se pode admitir a sua denúncia da lide, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Civil. Inexiste vinculação contratual ou disposição legal que obrigue ao agente financeiro a indenizar, via ação de regresso, eventuais prejuízos a serem suportados pela incorporadora ré, em caso de procedência do pedido articulado na presente demanda. Por tal motivo, é incabível a denúncia da lide em relação da CEF, uma vez que a situação apresentada nos presentes autos não se ajusta às figuras do artigo 70 do Código de Processo Civil, razão pela qual determino sua exclusão do feito. E remanescendo pessoas que não estão no rol do artigo 109, inciso I da Constituição da República, falece competência a este Juízo Federal. Assim, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é o retorno dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado, sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Em remate, incidem os entendimentos sedimentados nas Súmulas nºs 150 e 224 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, razão pela qual determino a devolução dos autos ao Juízo de Direito da 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, condeno a ré, por força do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

0020548-11.2010.403.6100 - EXCELL DO BRASIL DE ALIMENTACAO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, aguarde-se em secretaria nova determinação do Colendo Supremo Tribunal Federal ou o término do prazo mencionado na decisão proferida por aquela Corte Superior na sessão plenária realizada no dia 25/03/2010, tendo em vista que foi publicada em 18 de junho de 2010. Intime-se.

0024004-66.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

O Autor opôs embargos de declaração (fls. 92/95) em face da decisão proferida nos autos (fls. 87/87-verso), requerendo a sua reforma. É o singelo relatório. Passo a decidir. Ressalte-se que a decisão embargada não indeferiu a tutela antecipada, mas tão-somente postergou a apreciação do pedido para após a contestação. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A embargante não veiculou qualquer dos defeitos acima na decisão proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos, até porque, ingressou com a ação em 1º/12/2010, sendo que havia sido notificada, conforme destaca na petição dos Embargos em 04/02/2010, o que não desqualifica a conclusão, nesta sede de cognição sumária, pela ausência de periculum in mora que justifique a apreciação do pedido de tutela independentemente de manifestação da Ré. Procurou a embargante, apenas e tão-somente, externar o seu inconformismo com a decisão lançada, tanto que requereu a sua reforma. Neste sentido, invoco a preleção de José Carlos Barbosa Moreira: Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é caso

de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acoimando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão. (itálico no original e grifo meu)(in Comentários ao Código de Processo Civil - Volume V, 10ª edição, Ed. Forense, págs. 552/553)Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, em face da ausência de indicação de quaisquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a decisão proferida.Intimem-se.

0025308-03.2010.403.6100 - FREE LESTE ASSIST TECNICA DE ELETRODOMESTIC LTDA EPP(SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Cite-se.2. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.3. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.4. Intimem-se.

0000633-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024340-70.2010.403.6100) EDIVALDO KANEHARA(SP139206 - SERGIO LUIS ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

1. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.2. Cite-se.3. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.4. Sem prejuízo, providencie o autor cópia da petição inicial e de certidão de inteiro teor, em que conste a data do trânsito em julgado, relativamente aos autos do processo nº 0007356-39.2010.403.6317, mencionado à fl. 17.5. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000635-09.2011.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei federal n.º 9289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024473-49.2009.403.6100 (2009.61.00.024473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARMINDA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARMINDA FERREIRA DA SILVA, objetivando o restabelecimento na posse direta do imóvel situado na Rua Carmine Gragnamo, nº 1.015, apto. 52 do bloco 03, Município de Jandira /SP, que foi arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/120). Foi determinado que a autora promovesse a adequação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico almejado (fl. 123), o que foi relutantemente cumprido (fls. 124/128). Em seguida, este Juízo Federal designou audiência de tentativa de conciliação (fl. 130). Realizada a referida audiência, na qual a conciliação restou prejudicada. No mesmo ato, a apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a apresentação de resposta da parte ré (fls. 139/140). A ré apresentou sua contestação (fls. 153/191). A autora manifestou-se em réplica (fls. 195/196). O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo Federal (fls. 197/200). Noticiada nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão supra (fls. 203/209), no qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 212/213). Foi dada ciência às partes da r. decisão da instância superior (fl. 215), da qual a ré se manifestou (fls. 222/224) e posteriormente a autora reiterou a sua proposta para acordo (fls. 226). Colacionado aos autos o extrato de julgamento do agravo de instrumento noticiado pela autora, ao qual foi dado provimento (fl. 229). Em seguida, este Juízo Federal determinou o cumprimento da r. decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a expedição de mandado de reintegração de posse (fl. 230). Intimada, a ré manifestou-se novamente (fl. 233). É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, nos termos do Provimento nº 324, de 13/12/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foram implantadas as 1ª e 2ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com jurisdição sobre os Municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, a partir de 16/12/2010. Observo que o imóvel objeto da presente demanda está situado no Município de Jandira/SP, consoante certidão de matrícula imobiliária acostada aos autos (fls. 33/34). Por isso, considerando a natureza da demanda proposta pela autora, verifico a incompetência absoluta deste Juízo Federal para a apreciação e julgamento da presente demanda. Deveras, dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.. (grifei) Ressalto que, apesar da competência territorial, em regra, deter caráter relativo, no presente caso, por se tratar de demanda relativa a direito real imobiliário, aplica-se a competência absoluta segundo o critério do forum rei sitae, previsto na segunda parte do artigo 95 do Código de Processo Civil. Transcrevo, a propósito, a preleção de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis: Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores

condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. (...)A proibição legal, que torna inadmissível a eleição de foro e a prorrogação da competência, tornando absoluta (funcional) a competência nos casos que menciona, existe, v.g., para as ações: a) dominiais (revindicatória, usucapião, ex empto (CC500; CC/1916 1136, imissão na posse, publiciana etc.); b) possessórias (reintegração, manutenção, interdito proibitório). (grafei)(in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 494) Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme indica a ementa do seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE/PR. COMPETÊNCIA. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA.I. O juízo competente para ação fundada em direito real sobre imóvel é o da situação da coisa.II. Evidenciado que o imóvel desapropriado localiza-se em Itaquiraí, comarca de Naviraí/MS, município pertencente à 6ª Subseção da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, correta a declinação de competência ora atacada. (grafei) (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - CC nº 2006.04.00.032645-0/PR - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 27/06/2007 - in DJ de 09/07/2007) A competência em exame é de natureza absoluta, afastando o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, conforme bem pontua Patricia Miranda Pizzol: Como se depreende do disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, são duas as exceções à regra da inalterabilidade da competência: (a) supressão do órgão jurisdicional - nesse caso, a exceção é óbvia e deve-se à impossibilidade fática de que um órgão extinto permaneça competente para processar e julgar a causa; (b) alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia (entenda-se também da qualidade das pessoas, quando se tratar de regra de competência absoluta) - a razão aqui é o interesse público que enseja a determinação da competência. No que tange ao critério da qualidade da pessoa, verifica-se exceção ao princípio da perpetuatio desde que se trate de competência absoluta (por exemplo, competência da vara da Fazenda Pública), pois a competência em razão da pessoa pode ser também relativa (por exemplo, no caso do art. 100, II, do CPC) - grafei.(in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, págs. 198/199) O Colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu em processo similar:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 885557 - Relator Min. Luiz Fux - j. em 11/12/2007 - in DJE de 03/03/2008) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

0023878-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SELMA FERREIRA CHAVES

DECISÃO1. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. 3. Com efeito,

considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 03 de março de 2011, às 14:00 horas. 4. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

ALVARA JUDICIAL

0000628-17.2011.403.6100 - ROBERTO LIMA DE JESUS(SP073948 - EDSON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal Cível. Trata-se de alvará judicial, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por ROBERTO LIMA DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a expedição de alvará judicial para que proceda ao saque dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 611,46 (seiscentos e onze reais e quarenta e seis centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4611

MONITORIA

0006590-60.2007.403.6100 (2007.61.00.006590-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X ANDREA SALERNO BARROS MARQUES(SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI)
Fls. 170-171: O executado ofereceu bem à penhora. Verifico que o valor é inferior à dívida (de acordo com o próprio executado). Ademais, não foi apresentado nenhum documento para comprová-lo e identificá-lo. Indefiro o pedido. Concedo prazo de 15 dias para que o executado, ainda sem o acréscimo de multa, cumpra a decisão de fl. 168 ou indique bens à penhora com observância do art. 655 do CPC.Int.

0016924-85.2009.403.6100 (2009.61.00.016924-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE RODRIGUES X RISOLETA DOS SANTOS

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg e Bacenjud. Indique, a parte interessada, novo(s) endereço(s) para a realização da citação do réu. 2. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorridos sem manifestação aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0001402-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001402-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVETE PEDREIRA MESQUITA

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. 2. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorridos sem manifestação aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0015279-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

1. O réu não foi localizado no endereço indicado na petição inicial (ou oferecido pela parte autora), bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique a parte autora (ou interessada) novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. 2. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorridos sem manifestação aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001014-43.1994.403.6100 (94.0001014-1) - LOURDES AIRES GONCALVES OLIVEIRA X JOSE CARLOS A GONCALVES OLIVEIRA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO)

Fls. 233-255: Prejudicado o pedido em razão do trânsito em julgado da sentença da fl. 204. A intimação das partes sobre o cálculo da fl. 198, acolhido pela sentença, foi publicada em 21/07/2008. A parte autora apresentou a petição das fls. 202-203 que foi devidamente analisada pela sentença. Não houve interposição de recurso e a sentença transitou em julgado (fl. 206). Na fl. 234 a parte autora apresentou novos cálculos com a inclusão de juros remuneratórios e moratórios até dezembro de 2010 (data do levantamento do alvará). No entanto, além do valor ter sido homologado por sentença transitada em julgado, a correção monetária e juros são contados somente até a data do depósito. A obrigação da ré nesta ação terminou na data do depósito. Após o depósito judicial, a correção monetária é efetuada por legislação específica e os critérios desta correção não são objeto desta ação e não houve discussão a respeito nos autos. Conforme os alvarás liquidados juntados nas fls. 257-262, houve atualização pelos critérios dos depósitos judiciais até a data do levantamento. Assim, após a juntada do alvará n. 532 liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0007929-74.1995.403.6100 (95.0007929-1) - ANTONIO CARLOS TITTON X ALTAIR BALLESTE PRADO X DOMINGOS FORTE X FABIANO DE CHRISTO GUIMARAES X GERSON DA SILVA SALLES X JOAO JOSE PEDRO FRAGETI X JOSE SOUZEIRO NETTO X MARCIA SERRA NEGRA X MIGUEL CORREA NETO X RIYOICHI MATUMOTO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação da fl. 604 com a remessa dos autos à SUDI e retornem os autos conclusos. Int.

0024870-02.1995.403.6100 (95.0024870-0) - ROBSON GARCIA X BETTY GUZ X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS X HELENITA MATOS SIPAHI X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X SUELLY APARECIDA ATIHE X VERA HELENA REIS MARTINS X NAIR SANCHEZ DE ABREU X LUIZ CARLOS BERGAMO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 750-765: Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias. Int.

0015917-15.1996.403.6100 (96.0015917-3) - YOJI KAMIMURA X JOSE SEBASTIAO VILELA X JOSE SILVA X MANOEL DE ALMEIDA E SILVA X JOAO CANDIDO DONES X CLAUDIONOR JOSE REZENDE X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista a informação das fls. 206-207 sobre a impossibilidade do crédito na conta do autor, em razão do sistema operacional, a CEF deverá apresentar os cálculos e efetuar o depósito judicial do valor devido. Prazo: 30 dias. Int.

0041248-96.1996.403.6100 (96.0041248-0) - WILSON XAVIER DE SOUZA X GEORGE FERREIRA NETO X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X SILVERIO CANDIDO GONCALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença da fl. 298. 2. Fls. 313-315: A questão já foi apreciada nas fls. 298-V e 309, e não houve interposição de recurso pela ré. Assim, cumpra a CEF a determinação da fl. 298-V em relação ao autor ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA, sob pena de fixação de multa. Int.

0031122-50.1997.403.6100 (97.0031122-8) - ADEMAR FERNANDO RIBEIRO X TOMAZ PROSPERO DOS

SANTOS X VAGNER FELIZATTI X VALDIR RODRIGUES DE ARAUJO X VIVIANE VIRGULINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência à CEF do depósito efetuado pela parte autora. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0020376-55.1999.403.6100 (1999.61.00.020376-0) - EDNEI PEDRO GOMES PUTINI X ERIC ROBERTO GOMES PUTINI X EMILIA IGLESIAS SIEIRO X ERNANI FERREIRA GUEDES SOBRINHO X FABIO YASSUHIRO MIYAOKA(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Defiro o prazo requerido pelo autor por trinta dias. Int.

0015910-81.2000.403.6100 (2000.61.00.015910-5) - MARILDA LOUZADA COUTO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0015910-81.2000.403.6100 (antigo n. 2000.61.00.015910-5) Vistos em decisão de impugnação. Trata-se de execução de título judicial iniciada por MARILDA LOUZADA COUTO. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. A autora apresentou manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a CEF discordou. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença na fl. 87 previu expressamente a aplicação do IPC dos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 no cálculo. O acórdão nas fls. 162-163, determinou a aplicação além dos juros remuneratórios dos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês. Na fl. 314 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração da conta nestes termos. A decisão foi publicada em 17/12/2009. Não houve manifestação contrária ou interposição de recurso pela ré. A conta da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório, apesar do valor ser superior à conta da autora. Intimada sobre os cálculos da contadoria, a ré apenas requereu a limitação do valor da execução ao montante requerido pela autora para evitar julgamento além do pedido (fl. 334). Ocorre que a executada deve o valor contido no título judicial. Os conceitos de ultra petita e extra petita somente se aplicam à fase de conhecimento e não na execução. Embora o valor apurado pela contadoria da Justiça Federal seja superior à conta apresentada pelo autor na execução, é o que deve prevalecer, pois reflete o conteúdo do título judicial. A execução visa o recebimento dos valores devidos de acordo com o título. Assim, o valor correto a ser executado constitui o valor apurado em conformidade com o título judicial. O reconhecimento de que a quantia devida é superior à conta apresentada pelo exequente não caracteriza julgamento além do pedido. Primeiro, cabe lembrar que a execução da sentença agora é uma fase do processo e não mais uma ação; portanto, não há que se falar em pedido. Ademais, se pedido houvesse, seria o pagamento do valor que o título expressa. Se no curso da ação apura-se que o montante devido é superior ao apresentado pelo exequente, a execução deve prosseguir para o recebimento deste valor. A execução visa a satisfação do credor da totalidade do crédito e, se recebesse apenas parte dele, poderia posteriormente exigir o restante. Em conclusão, a execução deve prosseguir pelo valor apurado conforme determinado no título judicial. A autora já efetuou o levantamento do depósito da fl. 270 nos valores de R\$14.725,45 e R\$1.467,70 (fls. 325-326). Decido: Diante do exposto, decido: a) A execução prosseguirá pelo valor de R\$58.379,80. b) Os depósitos de fls. 292 e 298 serão levantados pela autora e/ou advogado. c) A CEF deverá depositar o valor de R\$31.203,03 (diferença entre o valor apurado e o valor depositado nos autos R\$58.379,80 - R\$14.725,45 - R\$1.467,70 - R\$5.209,53 - R\$5.774,09 = R\$31.203,03). Int. São Paulo, _____, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002847-83.2001.403.0399 (2001.03.99.002847-3) - ARLINDO TONHI X BENEDITO DA FONSECA X NESTOR OLEGARIO DE ARAUJO X ORLANDO PRANDO X OSVALDO GIMENEZ X SALETE DE TOLEDO GOULARTE X SERGIO ANTONIO CALAMARI X VALDEMAR VALERIO X VALTER REINA PINO X WILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 494-542: Ciência à CEF. Tendo em vista que os autos permaneceram em carga com a parte autora durante todo o prazo da ré, defiro a devolução do prazo à ré. Em razão da parte autora ter extrapolado o prazo da carga do processo, a partir desta data todas as cargas efetuadas pela parte autora serão limitadas a cinco dias, com anotação no sistema processual. Int.

0011029-51.2006.403.6100 (2006.61.00.011029-5) - ANTONIO DE ABREU(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 114-117. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao autor e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Os extratos

demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do autor. Comprove o autor quem era o outro titular da conta. Informe, também, se a conta ainda encontra-se ativa ou se já foi encerrada.Int.

0011685-71.2007.403.6100 (2007.61.00.011685-0) - ENGRACIA JIMENEZ CAPILLA(SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 149-155: Manifeste-se a ré, no prazo de quinze dias.Int.

0016078-39.2007.403.6100 (2007.61.00.016078-3) - DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI X MARIA DE LIMA ARCURI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Cumpra a parte autora a determinação do item 2 da decisão da fl. 136, no prazo de quinze dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0016361-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016361-2) - MARINEIDE SANTOS CARVALHAL - ESPOLIO X ANTONIO DE ALMEIDA CARVALHAL X BRUNO SANTOS CARVALHAL(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA E SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com o IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como o pagamento de valores depositados por ex-empregadoras no FGTS e que não constam nos extratos.1. Em relação à condenação do pagamento dos IPCs mencionados, no dispositivo da sentença constou a condenação da CEF ao CRÉDITO destes valores.Assim, tratando-se de obrigação de fazer, a execução dos índices expurgados de inflação prosseguirá nos termos do artigo 632 do CPC.Portanto, forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30 (trinta) dias.2. Quanto à condenação do pagamento de valores depositados por ex-empregadoras no FGTS e que não constam nos extratos, no dispositivo da sentença (fl. 581-v) constou expressamente:[...]Para apuração deste valor, far-se-á liquidação por artigos, nos termos do artigo 475-E do Código de Processo Civil. Os autores inicialmente apresentarão listagem com os valores originários ausentes e o número da página que contém o documento provando o depósito. Após terá vista a ré para manifestação. A atualização destes valores será feita com os índices de correção monetária e juros próprios do FGTS (JAM).[...]Dessa forma, apresente a parte autora a listagem dos valores, conforme determinação da sentença, no mesmo prazo acima assinalado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. Int.

0033086-92.2008.403.6100 (2008.61.00.033086-3) - MARIA DE LIMA ARCURI X DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA E SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 94-98). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2131

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001259-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001259-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Após, realizada a audiência designada à fl. 88, voltem os autos conclusos.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028062-20.2007.403.6100 (2007.61.00.028062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021219-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021219-9)) SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS X GERALDO BOTAN X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0001273-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001273-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024758-81.2005.403.6100 (2005.61.00.024758-2)) ADRIANA DA SILVA MOREIRA(SP167693 - OSVANOR GOMES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se desamparando-se. Int.

0017120-89.2008.403.6100 (2008.61.00.017120-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009209-94.2006.403.6100 (2006.61.00.009209-8)) ANDREIA CRISTINA DE SOUZA X JOSE COUTINHO DE SOUZA(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de que sejam acostados a estes autos as ações ordinária e cautelar que tramitaram perante a 20ª Vara Cível Federal, conforme requerido pelos embargantes às fls. 213/214. Assim, defiro, novamente, o prazo de vinte (20) dias para que sejam juntadas as cópias como determinado por este Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019365-73.2008.403.6100 (2008.61.00.019365-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016688-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016688-1)) J P TORRES CREPES EPP X JOAO PAULO TORRES(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos em decisão. Junte a embargada aos autos a memória do cálculo atualizada constante inclusive a data da atualização do valor, para a realização da constrição on line. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008446-88.2009.403.6100 (2009.61.00.008446-7) - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Despachado durante a Correição. Vistos em decisão. Petição de fls. 352/353 e 355/390: Considerando que cabe ao Poder Judiciário examinar os atos da Administração Pública sob o aspecto da legalidade e da moralidade, admito como meio de prova a denominada prova emprestada, consistente no inteiro teor do Processo TC-700.344/1969-9, que será produzida pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução nº 0017195-94.2009.403.6100. Em que pese o autor desta ação não participar dos referidos Embargos, o que poderia invalidar a prova emprestada, entendo, por economia processual, não ser razoável que a prova documental, de idêntico conteúdo, seja apresentada novamente neste feito, até porque sua juntada será realizada por linha, o que permitirá que o embargante tenha oportunidade de contraditá-la. Aguarde-se, então, a realização da prova documental pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução nº 0017195-94.2009.403.6100, para após, dar ciência ao embargante pelo prazo legal. Int.

0013246-62.2009.403.6100 (2009.61.00.013246-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004609-7)) RICARDO GARDINI(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se desamparando-se. Int.

0017195-94.2009.403.6100 (2009.61.00.017195-9) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Despachado durante a Correição. Vistos em decisão. No tocante à atribuição do efeito suspensivo aos Embargos à Execução, importa assinalar que se trata de medida excepcional, condicionada à presença, necessária e cumulativa, dos pressupostos do artigo 739-A, CPC, 1º, in verbis: 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Nesse passo, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação e o juízo deve estar seguro, seja pelo oferecimento de penhora ou outra forma de caução. No caso em apreço, não reputo presentes os pressupostos acima descritos, notadamente pelo fato de que sequer está garantida a execução. No mais, considerando que, entre as alegações da embargante exposta em sua inicial, está o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa na condução do processo

administrativo que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, e que cabe ao Poder Judiciário examinar os atos da Administração Pública sob o aspecto da legalidade e da moralidade, determino a juntada pela União Federal do inteiro teor do Processo TC-700.344/1969-9. De outra parte, indefiro a realização de prova pericial, por entender que, a princípio, a análise do processo administrativo será suficiente à formação da convicção deste juízo em torno dos fatos deduzidos pelas partes. Int.

0011516-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022850-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022850-3)) ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO ROBERTO DA CASS X SIMONE DORS DA CASS (SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos em despacho. Cumpram os embargantes o despacho de fl. 28. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015159-45.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023124-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023124-4)) MARCELO SABINO DA SILVA (RJ095704 - APARECIDA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de expedição de ofícios requerido pelo Embargantes já que a verificação de que este não possui qualquer bem ou aplicação financeira será realizada em momento oportuno e a pedido da embargada, não sendo neste momento a providência requerida necessária ao deslinde do feito. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020828-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022927-27.2007.403.6100 (2007.61.00.022927-8)) RENATO ANTONIO SPONCHIADO (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos em despacho. Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 22. Fls. 22 e 23 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Depreendo, da leitura da petição inicial, que o embargante alega excesso de execução, devendo juntar aos autos a planilha com a evolução do seu cálculo e o valor que entende correto, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que o embargante reformule seu pedido final, visto que os pedidos estão em desacordo com os fatos demonstrados. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021645-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011075-45.2003.403.6100 (2003.61.00.011075-0)) DELVIO BUFFULIN (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP200674 - MARCELA CALDAS ARROYO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Vistos etc. Consoante entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, a sistemática existente antes do advento da Lei nº 11.382/06 como condição para o oferecimento dos embargos não era a citação, mas sim a garantia do juízo pela penhora. Se, em execução de título extrajudicial, aludida norma passou a vigorar depois da citação (mandado juntado em 09.06.2003), hipótese esta dos autos, o termo para oferecimento dos embargos deve ser contado a partir da intimação da penhora, mas já se computando o prazo da lei nova, de quinze dias. Ressalto, que, anteriormente à Lei nº 11.382/06, o prazo para oposição dos embargos começava a fluir da juntada, aos autos, da prova da intimação da penhora, não sendo admitidos antes de garantido o juízo (artigo 737, CPC). Pressupõe-se, assim, que o embargante deixou de oferecer naquela ocasião os embargos, porquanto um dos requisitos para a sua oposição e admissibilidade não se evidenciava (garantia do juízo). No entanto, o direito de defesa do executado já estava assegurado pelo Código de Processo Civil, sem as alterações da Lei nº 11.382/06, de modo que a questão da sucessão de leis no tempo resolve-se pela regra *tempus regit actum*. Como ainda não houve penhora nos autos da execução, o prazo para Embargos não se esgotou. Situação diversa seria se já houvesse penhora, quando então, deveria ser observado o novo prazo de quinze dias, contados da juntada, aos autos, do mandado de intimação. Logo, reconheço a tempestividade dos Embargos à Execução. No tocante à atribuição do efeito suspensivo, importa assinalar que se trata de medida excepcional, condicionada à presença, necessária e cumulativa, dos pressupostos do artigo 739-A, CPC, 1º, *in verbis*: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Nesse passo, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação e o juízo deve estar seguro, seja pelo oferecimento de penhora ou outra forma de caução. No caso em apreço, reputo presentes os pressupostos acima descritos, considerando, ademais, que o gravame que incide sobre o imóvel oferecido em caução (fls. 381/383), por garantir dívida bem inferior ao valor executado, não prejudica a segurança adequada do juízo. Sendo assim, atribuo aos presentes Embargos efeito suspensivo. Por fim, indefiro o pedido de reunião deste feito com a Ação Civil Pública nº 98.0036590-7, pelas razões expostas na parte final da decisão de fls. 226/228 dos autos da Execução nº 0011075-45-2003.403.6100. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005726-76.1994.403.6100 (94.0005726-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO

Vistos em despacho. Considerando o tumulto processual ocorrido (fl. 250), determino que seja oficiado o Juízo deprecado, em Pouso Alegre, encaminhando as cópias requeridas para a citação do executado. Informe, ainda, conforme requerido às fls. 245/246, o outro endereço para a citação do executado. Quanto ao informado pela Caixa Econômica Federal, sobre a juntada da nota de débitos correta, não será necessária tendo em vista que com o traslado determinado à fl. 239, a nota de débito correta já está juntada aos autos que se refere a empresa Santie Indústria e Comércio Ltda.. Cumpra-se e intime-se.

0017099-07.1994.403.6100 (94.0017099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X JERONIMO RICARDO SIMONE X RICARDO GIANEZINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 439 - Defiro a vista dos autos fora de cartório tal como requerido pela exequente, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015766-10.2000.403.6100 (2000.61.00.015766-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COM/ DE BOLSAS NOVA VERONA LTDA(SP085463 - MAURO NASCIMENTO) X FERNANDO IORIO MENDES(SP085463 - MAURO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Trata-se o presente feito de Execução de Título Extrajudicial proposto pela Caixa Econômica Federal com a finalidade de cobrar dos executados valores apurados no Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação da Dívida. Os executados foram devidamente citados (fls. 25 e 26). Opostos Embargos à Execução e Embargos de Terceiros, estes foram julgados procedentes e desconstituída a penhora realizada nos autos (fls. 111/115). Após várias diligências realizadas nos autos, constatou a exequente não existir outros bens a serem penhorados e requereu (fls. 312/314) a penhora do faturamento da empresa no montante de 15%, ser depositado em favor deste Juízo. Consta, ainda, à fl. 320, despacho deste Juízo, intimando os exequentes a juntarem aos autos cópias de seus livros contábeis, o que não foi atendido. A penhora do faturamento da pessoa jurídica, como requerido pela exequente, é possível, como disposto no artigo 678 do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, com a finalidade de atender o objetivo que se busca com os processos de execução e desde que não existam outros bens passíveis de constrição. Este também tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão que segue in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, 2º DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. 1. O depósito da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC não é pressuposto de admissibilidade do recurso subsequente, quando imposta contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no AG 550896/SP, 1ª Turma, Relator para acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004 e AgRg no AG 490228/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.06.2004. 2. Nos termos do art. 557, 1º, do CPC, é cabível agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. 3. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes. 4. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ). 5. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, Ministro Teori Albino Zavascki, RESP 200500909074 RESP - RECURSO ESPECIAL - 755691, Primeira Turma, DJ DATA:05/09/2005 PG:00312) Pontuo que no presente caso, a possibilidade de realização da penhora do faturamento decorre do fato da executada, de acordo com as pesquisas realizadas nos autos, não possuir outros bens passíveis de penhora. Além disso, apesar de dada aos executados a possibilidade de juntarem aos autos cópia de seus livros contábeis para verificação da viabilidade da penhora, estes não se manifestaram. Assim, diante do todo exposto, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da executada COMÉRCIO DE BOLSAS NOVA VERONA LTDA.. Apresente a executada, visto o que determina o artigo 678 do Código de Processo Civil, a forma de administração dos pagamentos. Indique, ainda, um dos seus diretores para que se proceda a sua nomeação como depositário. Int.

0015770-47.2000.403.6100 (2000.61.00.015770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO SCARENELLO(SP136309 - THYENE RABELLO E SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS)

Vistos em despacho. Fls. 271/280 - Ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Restando sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0024050-02.2003.403.6100 (2003.61.00.024050-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X REMOTRANS TRANSP ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO GAMA PEINADO X ODAIR PEINADO X IVETE APARECIDA BERNINI

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta pelo executado ODAIR PEINADO, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição da ação. A exequente manifestou-se às fls. 200/201. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. A Exceção de Pré-Executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais - dispensando-se, nesses casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. É ínsito a esse incidente que não haja necessidade de produção de provas, tendo caráter de excepcionalidade de defesa. Aduz o exequente que ocorreu a prescrição da ação. Vejamos. A força executiva do cheque é objeto de disciplina expressa pelos artigos 47 a 55 da Lei nº 7.357/85. O prazo prescricional para uso do cheque como título executivo extrajudicial é de seis meses, contados a partir do prazo da apresentação do cheque para pagamento, conforme dispõe o caput do artigo 59, in verbis: Art. 59 Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. No caso em apreço, a apresentação do cheque foi realizada em 09 de junho de 2003, conforme documento de fl. 36vº, e a ação de execução foi proposta em 26 de agosto de 2003 (fl. 02), dentro, portanto, do prazo prescricional de seis meses. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade arguida pelo executado ODAIR PEINADO. Petição de fls. 213/214: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela exequente para localizar o endereço do executado MARCELO GAMA PEINADO. Indefiro o pedido de citação de IVETE APARECIDA BERNINI, pois ela já foi citada na condição de executada, conforme certidão de fl. 173vº. Int.

0001008-84.2004.403.6100 (2004.61.00.001008-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VIACAO ESMERALDA LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004683-55.2004.403.6100 (2004.61.00.004683-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SEBASTIANA DE SOUSA PEREIRA

Vistos em despacho. Verifico devidamente citados, por Edital, os executados quedaram-se silentes sem apresentar a defesa. Dessa forma, para que se dê prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial o advogado RICARDO MARCEL ZENA, OAB/SP 195.290, que deverá ser intimado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista à parte contrária para manifestação acerca da presente Exceção de Pré-Executividade, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

0016042-65.2005.403.6100 (2005.61.00.016042-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

Vistos em despacho. Fl. 264 - Ciência à exequente para as providências necessárias junto ao Juízo Deprecado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0024758-81.2005.403.6100 (2005.61.00.024758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ADRIANA DA SILVA MOREIRA(SP258680 - DANIELLE COUTINHO GIRARDI VIEIRA)

Vistos em despacho. Promova a exequente o devido andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001952-18.2006.403.6100 (2006.61.00.001952-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X KLUIVERT COPIADORA LTDA - ME(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X ULIAM FRANCISCO SOUZA X MARCOS BARBOZA DA SILVA

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 213.248,43 (duzentos e treze mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 21/09/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 482. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra

e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0009209-94.2006.403.6100 (2006.61.00.009209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA X JOSE COUTINHO DE SOUZA X MARCIA MARIA DANTAS DE SOUZA

Vistos em despacho. Promova a exequente o devido andamento do feito indicando bens passíveis de penhora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012799-79.2006.403.6100 (2006.61.00.012799-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X CARLOS EDUARDO SALES

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 9.237,02 (nove mil, duzentos e trinta e sete reais e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até setembro de 2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.305. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal- o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0023124-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023124-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCELO SABINO DA SILVA(RJ095704 - APARECIDA DA SILVA MARTINS)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta pelo executado MARCELO SABINO DA SILVA, com pedido de Justiça Gratuita, sob o fundamento de que há excesso de execução, visto que está sendo exigida quantia muito superior ao valor que é devido. Aduz, em síntese, que o contrato de empréstimo foi celebrado em maio de 2001, tendo havido os primeiros descontos nos meses de julho e agosto de 2001, no valor de R\$484,37 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Após essa data, a CEF suspendeu os descontos na folha de pagamento do executado, tendo retornado a fazê-los em outubro e novembro de 2002. Esclarece que, ao contrário do que afirma a CEF, houve o débito de quatro, e não de seis, parcelas, com aplicação do anomatocismo. Além disso, a nota promissória que fora emitida está em valor superior ao do contrato. Dessa forma, sustenta que o título executivo não contém os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade. A CEF manifestou-se às fls. 270/282. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, dado que o executado não ostenta a condição de hipossuficiente, consoante comprova o documento de fl. 205. Digno de nota observar que seus rendimentos sofrem visível diminuição por conta dos empréstimos que contraiu, em contrapartida, se atentarmos para o total de pagamentos por ele percebidos mensalmente, percebe-se que sua situação não corresponde àquela vivenciada pelos economicamente desfavoráveis. A Exceção de Pré-Executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais - dispensando-se, nesses casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. É ínsito a esse incidente que não haja necessidade de produção de provas, tendo caráter de excepcionalidade de defesa. Com efeito, o que se reclama por permitir a defesa por meio da exceção de pré-executividade é versar sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a via da exceção. Logo, as matérias de maior complexidade, no tocante ao suporte fático, somente serão discutíveis dentro do procedimento regular dos embargos. Esse entendimento coaduna-se com a jurisprudência do STJ no sentido de que a exceção de pré-executividade somente é cabível em duas hipóteses: a) nulidade do título executivo; b) evidente excesso de execução, constatável independentemente de produção de provas. Se é necessária a realização de perícia para a apuração do excesso de execução, não é possível discuti-lo mediante exceção de pré-executividade. No caso em apreço, o executado sustenta que o valor cobrado é superior ao devido, sob o argumento de que a exequente aplicou juros sobre juros. Ora, tal alegação não pode ser perceptível de imediato, sem dilação probatória, quando, então, bastaria o exame da origem do título que embasa a execução. Ressalto, outrossim, que sequer as partes são coesas quanto ao número de parcelas pagas do empréstimo. Logo, os fatos mais relevantes e necessários a demonstrar o direito do executado demandam produção de prova, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade, razão pela qual verifico a ausência dos requisitos de admissibilidade da exceção de pré-executividade. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade arguida pelo executado MARCELO SABINO DA SILVA.. Int.

0022927-27.2007.403.6100 (2007.61.00.022927-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO

SPONCHIADO X JONNY CESAR LOPES X NELSON SPONCHIADO X FERNANDO MAURO BARBIERI
Vistos em despacho. Considerando a citação de todos os executados, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028604-38.2007.403.6100 (2007.61.00.028604-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TECH PRESS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA ME X MARCELO MARQUES DA COSTA X JANETE BRITO DOS SANTOS SOUZA

Vistos em despacho. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Caixa Econômica Federal, em face do despacho de fl. 173, que indeferiu o pedido de consulta do endereço pelo sistema Bacenjud. Alega, em síntese, que existe omissão no despacho proferido por este Juízo e que a negativa da consulta pela ferramenta eletrônica consiste, sem que seja fundamentado, na negativa da prestação jurisdicional. Interpostos, tempestivamente os presentes embargos, estes merecem ser apreciados. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, insta observar, que como se verifica do despacho proferido este Juízo, apesar de indeferir o pedido de busca do endereço pela ferramenta eletrônica, tal como requerido pela exequente, realizou a busca pela ferramenta que possuía. A questão da busca de dados necessários, como o endereço do exequente, e diligência que cabe a quem propõe a ação e não ao Poder Judiciário. Assim, se ao Juízo cabe dirigir o processo e velar pela rápida solução do litígio, nos termos do artigo 125. II, do Código de Processo Civil, as partes devem agir com boa fé e prover indicar os dados necessários ao deslinde da ação. Nesse sentido tem decidido nossos Tribunais, conforme segue in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. ART. 146, III, B CF/88. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 STF. SÚMULAS 106 E 314 DO STJ. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. 1. Em se tratando de crédito tributário, as medidas idôneas para provocar sua extinção são erigidas ao âmbito material da Lei Complementar, tal como expressamente preconizado no art. 146, III, c, da CF/88, sendo as causas suspensivas e extintivas da prescrição aquelas arroladas no Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp 945178/MG. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 25.10.2007; REO 2000.01.00.034883-6/PA; Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias. 04/12/2006 DJ p.184. 2. Convicção que se robustece na medida em que o próprio Legislador de Normas Gerais introduziu reforma ao art. 174, único, I, do Código Tributário Nacional, através da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, para atribuir ao despacho que ordena a citação a eficácia de causa interruptiva. Esta providência legislativa vem reafirmar a impropriedade normativa prevista nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, aliás há muito já reconhecida pela jurisprudência, para atribuir ao despacho que ordena a citação, a eficácia de suspender o prazo prescricional. 3. Segundo a diretriz uniformizadora do colendo STJ, a intimação pessoal (prévia) da Fazenda Nacional, prevista no 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80 (LEF), com a redação da Lei 11.051/2004, somente tem incidência na hipótese de suspensão do processo e conseqüente arquivamento provisório da execução fiscal correspondente, em razão da não localização do devedor ou de bens penhoráveis (REsp n. 1.100.156/RJ, julgado nos termos do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18/06/2009). 4. No caso, não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o Juízo a quo suspendeu o feito, nos termos do art. 40, da LEF, em 24/07/2003, conforme requerido pela Fazenda. Ciente do despacho deferindo a suspensão e após reiterados pedidos de sobrestamento, os autos foram remetidos ao arquivo provisório. A partir de tal data, os autos permaneceram inertes até 2009, quando a Fazenda pediu vista dos autos. 5. A obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja entregue a prestação jurisdicional buscada é da exequente, não do Judiciário, que não pode substituir a parte na obrigação basilar de fornecer o endereço do executado e indicar bens penhoráveis. (AC 1998.39.00.009376-6/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma, e-DJF1 p.244 de 16/01/2009). 6. Considerando o decurso de prazo suficiente à configuração da prescrição, vez que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, após a suspensão do processo pelo prazo de um ano e ausente qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (art. 151 e 174, único do CTN), não merece reparos a sentença que extinguiu o processo com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 7. Com a entrada em vigor da Lei 11.051, de 30/12/2004, a extinção do processo pode ser decretada de ofício ante a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que, da data do despacho que ordenou o arquivamento do feito, com fundamento no 2 do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, tenha decorrido o prazo prescricional e a parte exequente tenha sido previamente intimada a se manifestar sobre quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. A referida norma possui natureza processual, tendo, portanto aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso. 8. Cabimento, na hipótese, da remessa oficial, nos termos do 2º do art. 475, do CPC, tendo em vista que o valor executado é superior a 60 salários mínimos. 9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 200038000328455 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000328455 Rel. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) - TRF1 - SÉTIMA TURMA DJF:27/08/2010 PAGINA:193) - grifo nosso. Sendo assim, indeferir a busca de um endereço, diligência que não cabe ao Juízo, não configura a negativa da prestação jurisdicional. No entanto, revendo posicionamento anteriormente adotado, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço pela ferramenta eletrônica do Bacenjud. Realizada a consulta, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 194/197. Fls. 198/200. Manifeste-se a exequente sobre os documentos juntados aos autos requerendo o que entender de direito. Int.

0029790-96.2007.403.6100 (2007.61.00.029790-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EXPAND RO DECORACAO E DESIGN S/C LTDA X ROBERTO FERNANDES X OLINDA DE OLIVEIRA FERNANDES

Vistos em despacho. Considerando a apropriação (fl.105) e o levantamento (fl. 147) promova a exequente a atualização do valor que pretende receber e junte aos autos nova memória de cálculo. Informe, também, novas forma para que possa ser o crédito adimplido. Restando sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0031630-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA AP ARRUDA CONFECCOES IGNACIO ME X FLAVIO BONONI FILHO

Vistos em despacho. Fl. 135 - Indefiro o pedido de expedição de ofícios as operadoras de telefonia celular tendo em vista que a diligência requerida pode ser realizada pela exequente. Entretanto, tendo em vista o novo posicionamento adotado e o pedido formulado à fl. 133, determino que venham os autos para que possa ser realizada a busca do endereço dos executados por meio do sistema Bacenjud. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.136.Fls.137/140. Manifeste-se a exequente sobre os documentos juntados aos autos requerendo o que entender de direito.Int.

0033094-06.2007.403.6100 (2007.61.00.033094-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA

Vistos em despacho. Verifico devidamente citados, por Edital, os executados quedaram-se silentes sem apresentar a defesa. Dessa forma, para que se dê prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial o advogado RICARDO MARCEL ZENA, OAB/SP 195.290, que deverá ser intimado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista à parte contrária para manifestação acerca da presente Exceção de Pré-Executividade, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

0003137-23.2008.403.6100 (2008.61.00.003137-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA CAMPOS GARCES LTDA X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civeil, no valor de R\$ 31.982,27 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 20/09/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.202. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Vistos em despacho. Fls. 209/211 - Regularize o advogado Ricardo Moreira Prates Bizarro a sua representação processual, visto que não possui poderes para atuar nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 208 e 202. Int.

0004609-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GARDINI

Vistos em despacho. Promova a exequente o devido andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005129-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005129-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA AUTO ELETRICO-ME(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X MARIA ELISA NASCIMENTO SOUZA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente a citação dos executados para o pagamento do débito de R\$21.896,27 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos) tal como demonstrado em sua petição inicial. À fl. 29, determinou este Juízo a citação dos executados. Foram juntados às fls. 40/41, 43/45 e 49/51 os mandados de citação cumpridos. Requereu, à exequente, às fls. 378 que fosse realizada a penhora on line dos ativos financeiros existente em nome dos executados, o que restou deferido, na forma do BACENJUD à fl. 400. Às fls. 401/409, restou cumprida a ordem de bloqueio nas contas da co-executada MARIA ELISA NASCIMENTO SOUZA. Alega, às fls. 410/412, que o valor bloqueado no Banco Itaú, Agência 3747, conta 00603-3 (100), por determinação desse Juízo, é de conta utilizada para receber a seus proventos. À fl. 418 foi determinado que a executada esclarecesse qual era o valor que requeria a liberação, tendo em vista o montante bloqueado, R\$ 6.569,12 (seis mil reais, quinhentos e sessenta e nove reais e doze centavos) e o valor que requereu a liberação, R\$ 1.296,92 (mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos). A executada, às fls. 425/427, prestou os esclarecimentos e reiterou o seu pedido, nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil de desbloqueio do valor de R\$ 6.569,12 (seis mil reais, quinhentos e sessenta e nove reais e doze centavos). Vieram os autos conclusos. DECIDO Analisando os autos, verifico assistir razão à requerente. Senão vejamos. Com efeito, estabelece o inciso IV do art.649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art.649. São absolutamente impenhoráveis:...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua

família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;...Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pela ré que os valores bloqueados se referem a proventos de origem salarial, conforme documentos de fls. 413/417 e fl. 428, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado. Dessa forma, considerando que os valores bloqueados já foram transferidos em favor deste Juízo, determino que, assim que juntado aos autos a guia de depósito, seja expedido o Alvará de Levantamento do valor de R\$ 6.569,12 (seis mil reais, quinhentos e sessenta e nove reais e doze centavos), em favor de um dos advogados da executada devidamente constituído, e com poderes para dar e receber quitação, no presente feito. Indique a executada em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do credor no prazo legal e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de alvará em favor da credora. Quanto ao pedido de levantamento, formulado pela credora, Caixa Econômica Federal à fl. 424, determino que seja expedido ofício de apropriação dos demais valores bloqueados que restaram sem manifestação dos devedores. Promova a exequente o devido andamento do feito. No silêncio, arquivem-se sobrestados Int.

0007201-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008541-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0009708-10.2008.403.6100 (2008.61.00.009708-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ITAMAR DE MORAES

Vistos em despacho. Considerando a natureza fiscal dos documentos juntados ao feito, determino que este prossiga sob SEGREDO DE JUSTIÇA. Manifeste-se a exequente acerca dos documentos juntados no prazo de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0016173-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016173-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NIVALDO FERNANDO COQUEIRO

Vistos em despacho. Observo dos autos que já foi realizada a construção on line (fls. 85/89) sendo o valor transferido a favor deste Juízo. Sendo assim, expeça-se ofício de apropriação em favor da Caixa Econômica Federal. Junte, a exequente, memória de cálculo atualizada, do valor que pretende receber. Após, voltem os autos conclusos para que possa ser apreciado o novo pedido de Bacenjud. Int.

0016688-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016688-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X J P TORRES CREPES EPP(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ E SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO PAULO TORRES(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ E SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em despacho. Inicialmente cumpre observar que a busca de valores pelo Sistema Bacenjud já foi realizado por este Juízo (fls. 73/76). Assim, indique a autora outra forma para que possa ser adimplido o seu crédito. Junte, ainda, nova memória de cálculo com o valor que pretende receber nos autos. Int.

0016969-26.2008.403.6100 (2008.61.00.016969-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARMELLS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP125800 - NATANAEL JORGE DA SILVA) X EDUARDO MARQUES MUNIZ

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da exequente juntar aos autos o valor atualizado do débito, não formulou nenhum pedido. Assim, requeira a exequente o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0019569-20.2008.403.6100 (2008.61.00.019569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ APARECIDO ANDRE LEITE

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022850-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022850-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP251363 - RICHARD

ABECASSIS) X PAULO ROBERTO DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X SIMONE DORS DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS)

Vistos em despacho. Fl. 381 - Defiro o prazo de cinco (05) dias requerido pelo exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fls. 383/386 - Ciência à exequente para que tome as providências necessárias junto ao Juízo deprecado. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 382. Int.

0002596-53.2009.403.6100 (2009.61.00.002596-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Vistos em despacho. Fls. 259/264 - Manifeste-se a Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSESC, nos termos em que requerido pela União Federal. Defiro a penhora requerida, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro deprecando-se a penhora do imóvel indicado. Manifeste-se o executado, FILIP ASZALOS, acerca das alegações da União Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0007799-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da exequente juntar aos autos o valor atualizado do débito, não formulou nenhum pedido. Assim, requeira a exequente o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0012461-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012461-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X LYDIA TRABULSI ACHCAR

Vistos em despacho. Fls. 276/280 - Ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012772-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X ROGERIO FIRMINO DE SOUZA X ROGERIO FERNANDES(SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente junte aos autos a memória atualizada do valor que pretende receber. Após, apreciarei os pedidos de fls. 110 e 111. Int.

0016762-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016762-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Muito embora protocolada fora o prazo determinado, recebo a petição de fls. 56/59. Não obstante as considerações tecidas pelo executado, deverá este cumprir a determinação deste Juízo e juntar aos autos cópia do processo crime n.º 2001.61.81.005318-0, a fim de comprovar a relação entre o objeto dos feitos. Considerando que o despacho proferido à fl. 34 não foi subscrito, ratifico os seus termos. Int.

0021270-79.2009.403.6100 (2009.61.00.021270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DOS SANTOS

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 39.257,85 (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 03/09/2010. Restando infrutífera a constrição de valores por meio do Sistema Bacenjud, serão apreciados os pedidos de INFOJUD e RENAJUD. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 70. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal- o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0021277-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021277-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTINA APARECIDA DE MELLO

Vistos em despacho. Fls. 73/74 - Verifico dos autos que houve a citação da executada (fls. 61/62) bem como decorreu o prazo para a apresentação dos seus embargos. Assim, entendo ser possível a realização da penhora on line por meio do Sistema Bacenjud. Entretanto, a fim de que possa ser apreciado o pedido formulado pela exequente deverá esta juntar aos autos a planilha com o valor atualizado que pretende receber. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021916-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA X SADY SILVEIRA FILHO

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Venham os autos para que seja realizada a consulta dos endereços dos executados por meio do Sistema Bacenjud. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Fls. 202/207 - Ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 201. Int.

0022662-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022662-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0005607-56.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2a REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JEFFERSON SILVA DOS SANTOS
Vistos em despacho. Verifico que intimada a regularizar a sua representação processual a exequente juntou (fls. 21/26) o Instrumento de Mandato, tal como juntado inicialmente, sem a assinatura e somente com sua chancela. Sendo assim, novamente, intime-se a exequente a juntar aos autos o Instrumento de Mandato devidamente assinado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0010444-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MAURO GAVIOLLI

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0011112-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRUST AUDIOVISUAL DO BRASIL LTDA - EPP X AGOSTINHO THEDIM COSTA X CYNTHIA MARIA PROENCA BLANCO

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0017322-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON MARIANO ROSA - ME X EDILSON MARIANO ROSA

Vistos em despacho. Fls. 63/64 e 66/68. Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF acerca das certidões do Oficial de Justiça para requerer o que de direito. Int.

0017755-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KSG ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X KLEBER DOS SANTOS GOMES(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X JOAO DA SILVA GOMES(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Regularizem os executados a sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de fls. 512/513. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 514. Manifestem-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. I. C.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5825

EMBARGOS A EXECUCAO

0028967-88.2008.403.6100 (2008.61.00.028967-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016928-30.2006.403.6100 (2006.61.00.016928-9)) DRY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 -

GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Ciência as partes do retorno das cartas precatórias, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte embargante. Após, intime-se o perito judicial nomeado as fls. 264 para elaborar o laudo no prazo de 60 dias. Int.

0013361-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006230-23.2010.403.6100) SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS IMP EXP LTDA X GUILHERME CASULO SANTOS X MARINA CASULO DOS SANTOS(SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR E SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0014466-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002279-89.2008.403.6100 (2008.61.00.002279-2)) MARCELO CESAR GOUVEIA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0024961-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-27.2010.403.6100) FERCIPI METALURGICA IND/ E COM/ LTDA(SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Recebo os presente embargos à execução, sem efeito suspensivo, visto que não estão presentes todos os requisitos exigidos pelo artigo 739-A do CPC, especialmente a penhora de bens para garantir a execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011211-33.1989.403.6100 (89.0011211-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ATLANTIDA IND/ DE BRINQUEDOS LTDA X ROSELI CORREIA PASSERINI X SIDNEY PASSERINI X LAZINA CORDEIRO CORREA

Tendo em vista a juntada dos documentos fornecidos pela Receita Federal, torno os autos sigilosos. Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual. Ciência a parte exequente dos documentos juntados as fls. 580/606, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

0010769-23.1996.403.6100 (96.0010769-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AGNALDO MUNHOZ

Ciência a exequente do retorno do mandado de citação negativo de fls. 234/235. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para comarca de Ubatuba/SP, em sendo negativa a diligência, abra-se vista a Defensoria Pública da União, conforme parte final do despacho de fls. 212. Int.

0034104-27.2003.403.6100 (2003.61.00.034104-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X VITE COURRIERS LTDA

Tendo em vista as informações de fls. 90/91, manifeste-se a parte-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando novo endereço para citação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da parte-executada. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se novo mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital, intimando a parte para retirada e publicação do mesmo na forma da lei. Int.

0024518-58.2006.403.6100 (2006.61.00.024518-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X EL SHADAI BAR E LANCHONETE LTDA - ME(SP227652 - IRVIN KASAI E SP227652 - IRVIN KASAI)

Ciência a parte exequente (CORREIO) do retorno do mandado negativo de fls. 137/138. Apresente a exequente novos endereços da parte executada, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, expeça-se novos mandados de citação e penhora. No silêncio, proceda a Secretaria a citação por edital da executada, intimando a parte exequente para promover as publicações devidas. Int.

0027467-55.2006.403.6100 (2006.61.00.027467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 -

EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X CAMILA MONFRINATTI RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição da carta precatoria, solicite a Secretaria, por email, informações sobre o cumprimento ao juízo deprecado. Cumpra-se após abra-se nova conclusão.

0021557-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ALEXANDRE DIAS FIGUEIREDO X ANDREA FIGUEIREDO PEREIRA(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO)

Ciência a CEF do traslado da sentença dos embargos a execução n 2007.61.00.030408-2 (o qual aguarda julgamento do recurso no TRF). Manifeste-se sobre os bens penhorados às fls. 41, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

0034469-42.2007.403.6100 (2007.61.00.034469-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X NOVATRI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X AVERALDO JOSE EDSON DE SOUZA SILVA X APARECIDA LUCIO DE ANDRADE SILVA

Dê-se vista à CEF do retorno negativo do mandado expedido de fls. 397/398, bem como da tentativa negativa de penhora por meio do sistema BACENJUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de vinte dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se o despacho de fls. 390. Int.

0001719-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001719-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X JARED MARIA RODRIGUES

Ciência a CEF do traslado da sentença e trânsito em julgado dos embargos a execução 0011459-61.2010.403.6100. Providencie bens passíveis de penhora em nome do executado, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002279-89.2008.403.6100 (2008.61.00.002279-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARCELO CESAR GOUVEIA

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, apresente a CEF bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se o processamento dos embargos a execução interpostos de nº 0014466-61.2010.403.6100. Int.

0004251-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004251-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATERINA DOLORES MIELE GONZALEZ - ESPOLIO X LUIZ CARLOS GONZALEZ

Tendo em vista que a pessoa intimada pela CEF deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação nos autos, bem como o fato de competir a parte exequente providenciar a citação do representante do espólio, providencie a CEF a indicação correta do representante do espólio de Catarina Dolores Miele Gonzalez, com o endereço completo, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se novamente os autos até nova provocação da parte interessada. Int.

0007480-62.2008.403.6100 (2008.61.00.007480-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Ciência a CEF do traslado da sentença e do trânsito em julgado dos embargos a execução 2008.61.00.015189-0. Providencie a CEF a indicação de bens passíveis de penhora em nome dos executados, no prazo de 10 dias. Int.

0028815-40.2008.403.6100 (2008.61.00.028815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X NATANAEL SOARES JUNIOR

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte executada opor embargos a execução, apresente a CEF bens passíveis de penhora para o regular prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada. Int.

0004583-27.2009.403.6100 (2009.61.00.004583-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA EDITH NISHIMURA DOS SANTOS

Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição da carta precatória, a qual segundo o andamento de fls. 66 aguarda cumprimento desde outubro, envie a Secretaria e-mail solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

0021917-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X COMERCIO DE MALHAS IMPERIAL

LTDA - ME X MARCOS LOURENCO X MARIA CELIA FERREIRA LOURENCO

Ciência a exequente CEF do retorno da carta precatória cumprida parcialmente (sem penhora) e da certidão de fls. 160 (ausência de oposição de embargos). Apresente a CEF bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado até manifestação da parte interessada. Int.

0022878-15.2009.403.6100 (2009.61.00.022878-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PEDRO STREET JEANS WEAR LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA

Ciência a CEF do retorno do mandado de citação e penhora positivo de fls. 96/99, bem como sobre o interesse em adjudicar os bens penhorados ou levá-los a hasta pública, no prazo de 10 dias. Int.

0023651-60.2009.403.6100 (2009.61.00.023651-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PAULO SANTOS REIS

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls. 53/54. Apresente, detalhadamente, o novo endereço completo (com nome do logradouro, número, apto., Cidade e CEP) da parte executada, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 48, no prazo de 10 dias. Ressalte-se que, se o endereço fornecido pertencer a município que não seja a sede de Subseção Judiciária, deverá, a parte exequente, no mesmo ato proceder a juntada das guias de custas para a distribuição e as diligências a serem efetuadas, conforme as Normas Organização Judiciária do Estado correspondente. Com o novo endereço, expeça-se mandado nos termos do despacho de fls. 48. No caso de carta precatória, se não houver o recolhimento das custas devidas, arquivem-se os autos. No silêncio, rementem-se os autos ao arquivo até nova provocação da parte interessada. Int.

0023652-45.2009.403.6100 (2009.61.00.023652-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO PASCHOALINI

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação negativo (falecimento do executado), proceda a apresentação do endereço do inventariante para o prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se sobrestado os autos. Int.

0002529-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X REPROSANE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas a Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça) das comarcas de Mogi das Cruzes e Ribeirão Bonito (identificando-as), ambas em São Paulo. Com o cumprimento, expeça-se a Secretaria as respectivas cartas precatórias, enviando-as por e-mail. Tendo em vista a notícia que a executada está no município de Descalvado/SP (fls. 110), ciência a CEF sobre a certidão de fls. 110. Int.

0002670-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002670-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TANIA VALQUIRIA GUILHEN DOS SANTOS - EPP X TANIA VALQUIRIA GUILHEN DOS SANTOS

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls. 33/34 E 41/47 Apresente, detalhadamente, o novo endereço completo (com nome do logradouro, número, apto., Cidade e CEP) da parte executada, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 29, no prazo de 10 dias. Ressalte-se que, se o endereço fornecido pertencer a município que não seja a sede de Subseção Judiciária, deverá, a parte exequente, no mesmo ato proceder a juntada das guias de custas para a distribuição e as diligências a serem efetuadas, conforme as Normas Organização Judiciária do Estado correspondente. Com o novo endereço, expeça-se mandado nos termos do despacho de fls. 29. No caso de carta precatória, se não houver o recolhimento das custas devidas, arquivem-se os autos. No silêncio, rementem-se os autos ao arquivo até nova provocação da parte interessada. Int.

0002686-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Autos n.º 2010.61.00.002686-0 INFORMAÇÃO E CONSULTA Com a devida vênia, informo e consulto Vossa Excelência como proceder tendo em vista que a carta precatória n.º 0074/14/2010, expedida em 25.03.2010 foi encaminhada para o e-mail osasco@fj.sp.gov.br, conforme print de fls. 58, após pesquisa no site www.tj.sp.gov.br verifiquei que não houve distribuição da nossa carta precatória. Assim, ao conferir o endereço eletrônico, constatei que o referido endereço eletrônico foi digitado errado, segundo a listagem de e-mails da justiça estadual o correto é osasco@tj.sp.gov.br. Era o que me cumpria informar, _____, Sandra Back Silva de Almeida - Técnica Judiciária - RF 3324. São Paulo, 13.12.2010. Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria o reenvio pelo endereço eletrônico correto (osasco@tj.sp.gov.br), com a máxima urgência, incluindo nas peças a serem escaneadas o presente despacho. Ciência a CEF do retorno do mandado de citação negativo de fls. 59/60, providencie, no prazo de 10 dias, novo endereço do coexecutado Laércio Barbosa Prates. Cumpra-se. Intime-se.

0006230-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS IMP EXP LTDA X GUILHERME CASULO SANTOS X MARINA CASULO DOS SANTOS(SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA E SP271969 - MARINA CASULO DOS SANTOS)

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, manifeste-se a exequente sobre os bens móveis oferecidos a penhora pelo executado às fls. 68/71, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, apresente novos bens passíveis de penhora.No silêncio, aguarde-se o trâmite dos embargos a execução 0013361-49.2010.403.6100.Int.

0007963-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X COPIADORA STYLLUS LTDA -ME X NEWTON COELHO LIMA X SUELI LIMA LEISNOCH LIMA

Ciência a CEF do retorno dos mandados de citação e penhora negativo de fls. 81/86.Apresente, no prazo de 10 dias, novos endereços para citação e bens passíveis de penhora.No silêncio, proceda a Secretaria a citação por edital da executada, intimando a parte exequente para promover as publicações devidas. Int.

0009764-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA EMILIA RODRIGUES THOMAZOTTI BERARD

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls.27/28. Apresente, detalhadamente, o novo endereço completo (com nome do logradouro, número, apto., Cidade e CEP) da parte executada, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 24, no prazo de 10 dias. Ressalte-se que, se o endereço fornecido pertencer a município que não seja a sede de Subseção Judiciária, deverá, a parte exequente, no mesmo ato proceder a juntada das guias de custas para a distribuição e as diligências a serem efetuadas, conforme as Normas Organização Judiciária do Estado correspondente. Com o novo endereço, expeça-se mandado nos termos do despacho de fls. 24. No caso de carta precatória, se não houver o recolhimento das custas devidas, arquivem-se os autos. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo até nova provocação da parte interessada. Int.

0015396-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMANDO GARCIA ROSA

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls.39/40. Apresente, detalhadamente, o novo endereço completo (com nome do logradouro, número, apto., Cidade e CEP) da parte executada, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 36, no prazo de 10 dias. Ressalte-se que, se o endereço fornecido pertencer a município que não seja a sede de Subseção Judiciária, deverá, a parte exequente, no mesmo ato proceder a juntada das guias de custas para a distribuição e as diligências a serem efetuadas, conforme as Normas Organização Judiciária do Estado correspondente. Com o novo endereço, expeça-se mandado nos termos do despacho de fls. 36. No caso de carta precatória, se não houver o recolhimento das custas devidas, arquivem-se os autos. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo até nova provocação da parte interessada. Int.

0015807-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESQUINA PERDIZES PIZZARIA LTDA X PAULO AUGUSTO TESSER FILHO X PAULO AUGUSTO LAFFER

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno dos mandados de citação e penhora negativos de fls. 66/73. Apresente, detalhadamente, o novo endereço completo (com nome do logradouro, número, apto., Cidade e CEP) da parte executada, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 57, no prazo de 10 dias. Ressalte-se que, se o endereço fornecido pertencer a município que não seja a sede de Subseção Judiciária, deverá, a parte exequente, no mesmo ato proceder a juntada das guias de custas para a distribuição e as diligências a serem efetuadas, conforme as Normas Organização Judiciária do Estado correspondente. Com o novo endereço, expeça-se mandado nos termos do despacho de fls. 57. No caso de carta precatória, se não houver o recolhimento das custas devidas, arquivem-se os autos. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo até nova provocação da parte interessada. Int.

0016122-53.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X MARCUS FABRICIO ELLER

Ciência a parte exequente do retorno do mandado de citação cumprido, porém sem penhora de fls. 32/33.Apresente a parte exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.Int.

0017345-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA

Ciência a CEF do mandado de citação cumprido, porém sem penhora de bens do executado.Apresente a CEF bens passíveis de penhora para prosseguimento da presente demanda, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 5838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008557-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007212-52.2001.403.6100 (2001.61.00.007212-0)) MARIA APARECIDA ORTIZ(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X RICARDO DE SOUZA WATANABE X RENATA PALMA VIANNA WATANABE(SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO E SP130776 - ANDRE WEHBA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

Vistos, etc..Cumpra a parte autora o item b do despacho proferido às fls. 180, no prazo de 10 dias.Após, em sendo cumprido, cite-se, com urgência.Int.

0016952-19.2010.403.6100 - CREUSA BIUDE MENDES X ALBINO RODRIGUES MENDES X MARIA APARECIDA BIUDE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando a certidão exarada às fls.139, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, tendo em vista a ausência de data no mandato de fls. 46, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

0017233-72.2010.403.6100 - IDALINA BARBOZA MAGALHAES(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Vista às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0036243-69.2010.403.0000/sp ÀS FLS. 186/190.Int.

0021418-56.2010.403.6100 - MARILENE NOVAES DE OLIVEIRA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Fls. 64/86: Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 63, providenciando:1) regularização processual, tendo em vista a divergência entre o pedido formulado na presente ação e a finalidade descrita na procuração de fls. 31132 e 68/69, já que consta expressamente outorga de poderes para o fim especialde representação perante o órgão do INSS.2)regularização do pólo passivo da demanda, com a inclusão da seguradora responsável pela cobertura securitária, bem como comprove que requereu administrativamente o pagamento do seguro, seja por formulário da própria CEF comopor comunicados eletrônicos.Prazo; 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham os autos conclusos.Int.

0025329-76.2010.403.6100 - MARCO FABIO MARIA BALDO X SANDRA REGINA MANIAS BALDO(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias: I - a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; II - cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs 0044391-88.1999.403.6100, 0050628-41.1999.403.6100 e 0016106-02.2010.403.6100, indicados no termo de prevenção de fl. 128/130.Int.

0000413-41.2011.403.6100 - DALVO DE SANTANA REGIS FILHO X SOLANGE CRISTINA VICARIO REGIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, correspondente ao saldo devedor cuja cobertura se pretende por meio do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS).Cumprida a determinação supra, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.Citem-se. Com as contestações, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Intime-se.

0000414-26.2011.403.6100 - IVETTE CLAIDE FURLAN FRANCO X JOSE DARCY FRANCO X DEBORAH FURLAN FRANCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por IVETTE CLAIDE FURLAN FRANCO, JOSÉ DARCY FRANCO e DEBORAH FURLAN FRANCO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a parte autora a revisão judicial de contrato de financiamento firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Sustenta a parte autora, para tanto, que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a instituição financeira-ré, com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e atualização do saldo devedor mediante utilização do mesmo coeficiente de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Aduz que a parte ré teria aumentado abusivamente as parcelas do financiamento, bem como o saldo devedor, violando princípios gerais que regem a relação de consumo e causando grave desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.Pugna pela concessão de tutela antecipada que obste à parte ré qualquer ato executivo extrajudicial do contrato ou que promova a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como medida que autorize a incorporação no saldo devedor das prestações vencidas e o depósito das parcelas vincendas no valor que

reputa devido. Requer, ao final, a procedência da ação para que seja reconhecido o direito à revisão do contrato, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a incidência correta dos índices da categoria profissional da parte-autora, a vedação do uso da taxa referencial para reajuste e atualização monetária das prestações e do saldo devedor, a declaração de ilegalidade da cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES e da utilização da tabela price, a correta amortização do saldo devedor (nos termos do artigo 6º, c, da Lei n.º 4.380/64), a cobrança de juros simples limitados a 10% ao ano e o recálculo dos prêmios do seguro habitacional com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00, devendo o agente financeiro restituir em dobro os valores eventualmente cobrados a maior. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. DECIDO, em tutela antecipada. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, em um exame perfunctório, não vislumbro tais requisitos. Fundamento. A verossimilhança da alegação não se faz presente, pois, ao que tudo indica, o contrato firmado vem sendo cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. A alegação de descumprimento do contrato não procede, visto que, compulsando os termos em que foi firmado, observa-se que o reajuste das prestações devidas, ao que parece, vem sendo realizado com observância da aplicação dos índices nele pactuados e aceitos pelo mutuário. Nesse passo, não se pode, de plano, aferir a verossimilhança da alegação da parte-autora, porquanto, a princípio, a ré está cobrando apenas o acordado. Além disso, o direito invocado enseja interpretações razoáveis por parte de mutuário e mutuante, insuscetíveis de, numa análise preambular, formar a convicção precisa a respeito do lado de quem estaria o direito. Em remate, vislumbro que as alegações merecem melhor análise, não apresentando fundamentos suficientemente plausíveis a ensejar a antecipação da tutela requerida. Não se pode esquecer que o contrato em questão prevê expressamente que, diferentemente do reajustamento das prestações, cuja correção observará exclusivamente os percentuais da categoria do mutuário, o saldo devedor será corrigido com base no percentual de reajuste idêntico ao utilizado nas contas de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato. Como os índices de reajuste das prestações geralmente mostram-se abaixo do reajuste do saldo devedor, como se observa no caso dos autos, natural que surja ao final do prazo inicialmente estabelecido um saldo residual que, nos casos em que não haja previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, será refinanciado para pagamento pelo próprio mutuário. O que se tem, portanto, até o momento, é que a instituição financeira-ré vem agindo em consonância com as regras contratualmente estabelecidas, e observando as normas legais que regem a matéria, resguardada a oportunidade de a parte-autora, no momento oportuno (valendo-se inclusive da possibilidade de produção de prova pericial), demonstrar o contrário, o que, contudo, não restou demonstrado para fins de antecipação de tutela. A propósito, a parte-autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, numa análise preliminar que a presente medida comporta, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. No que se refere à execução extrajudicial, verifico constituir cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato (cláusula trigésima segunda - fls. 50), não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que fica indeferido o pedido de suspensão do processo de execução eventualmente a ser iniciado pela ré. Quanto ao pedido de depósito, é fato que constitui faculdade dos jurisdicionados a colocação à disposição do Juízo das quantias cujas exigências lhes são feitas, mas que reputam inconstitucionais ou ilegais e por esta razão pretendem discuti-las pela via adequada, atribuindo-se os efeitos jurídicos a que se propõem os depósitos a serem realizados. Todavia, depreende-se do pedido formulado às fls. 24 que a parte autora pretende autorização para depositar em Juízo somente os valores que entende devidos (segundo cálculo por ela mesma elaborado), e não o valor exigido e pactuado com a ré. Ora, uma vez que entendo, em um exame preambular, que o contrato avençado com a instituição financeira está em consonância com os ditames legais, não vislumbro que assiste razão aos autores em querer depositar somente o que entendem correto. Podem, sim, depositar as quantias na sua integralidade, isto é, pelo valor cobrado. Entendo, ainda, que, no caso em apreço, também não está presente o risco de dano irreparável porquanto a manutenção da cobrança até a definitiva apreciação da ação não é suficiente para causar

dano irreversível aos autores, seja porque a obrigação é de cunho permanente, protraindo-se no tempo, seja porque, caso a ação venha a ser julgada procedente, os autores receberão todos os valores pleiteados, devidamente corrigidos. O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Ora, é requisito para a concessão da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que não verifico estar configurada in casu. Quanto ao pedido para que a ré não inclua o nome da parte-autora em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que, em havendo inadimplência, não deve ser deferido. Ademais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto estará o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar a própria finalidade dos cadastros e, principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se uma situação de adimplência que não se vislumbra. Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022848-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PEDRO PAULO BARBOZA DA SILVA

Vistos, etc. Manifeste a CEF sobre a certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 33, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014964-60.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO CECILIO DANHAO X ELIZABETH APARECIDA ASSIS BRANDAO DANHAO

Vistos, etc. Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas exaradas pelo Oficial de Justiça às fls. 47 e 49, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007212-52.2001.403.6100 (2001.61.00.007212-0) - MARIA APARECIDA ORTIZ(SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RICARDO DE SOUZA WATANABE(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X RENATA PALMA VIANNA WATANABE(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos, etc. Intime-se, pessoalmente, o patrono Dr. Fernando Geraldo Simonsen Filho(OAB/SP nº 131604) para que esclareça se irá patrocinar os autores na presenteação. Em sendo positivo, deve providenciar o instrumento de mandato, bem como tomar ciência de todo processo, no prazo de 10 dias. Int.

0015351-75.2010.403.6100 - ROSANA MARIA TEOFILO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Fls. 113: Ao contrário do que alega a parte ré, não há no procedimento de execução extrajudicial juntado aos autos (fls. 102/107) qualquer documento apto a comprovar que houve a tentativa de notificação extrajudicial da parte autora no endereço do imóvel onde reside, mas apenas em logradouro onde é desconhecida (fls. 106/107). Assim, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte ré adequadamente o despacho de fls. 109, comprovando documentalmente que a parte autora foi devidamente procurada para notificação, em seu endereço, nos autos do procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-Lei n.º 70/66, bem como informe o atual andamento de referido procedimento, juntando cópia atualizada aos autos. Findo o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10401

MONITORIA

0027630-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS

EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP X MILTON SERGIO CONCA X JACKELINE DE SOUZA CONCA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR)

Restituo à CEF o prazo para a prática do ato processual, conforme requerido. Sem prejuízo, manifeste-se acerca dos Embargos Monitórios interpostos às fls. 293/355. Int.

0017870-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017870-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA GODOY DE ABREU(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006543-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CARLOS DANILO OLIVEIRA LOPES X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA LOPES X FERNANDO DE OLIVEIRA LOPES

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001394-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIA CRISTINA PEREIRA(SP238079 - FREDERICO ZIZES) X CLAUDECIR FERREIRA X REGINA CELIA PEREIRA FERREIRA X FRANCISCO JOB DE OLIVEIRA X ZELIA AURORA PEREIRA

Fls. 119: PREJUDICADO, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 115. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000908-57.1989.403.6100 (89.0000908-7) - AFONSO CELSO SETUBAL DE TOLEDO X ALTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALVARO FRANCISCO COUTINHO X ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO X ATILA RAYMUNDO DA SILVA X ESTELA JUSTINIANO SANTOS NAVARRO X JOSE SOARES DOS REIS X MARIA HARUKO TAKEUCHI X MARILIA LARGURA X MARIO ANTERO NATALI X MASSAUD MOISES X MARIA ANTONIETA RAYMUNDO MOISES X RAUL ERICO ALBERTO GOLLMANN X SAE MIASATO X TETSUO MIASATO X VALMIR LOPES MACIEL(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2001.03.00.032816-0. Int.

0006362-47.1991.403.6100 (91.0006362-2) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias a formalização da penhora no rosto dos autos, conforme informado às fls.497. Int.

0016807-60.2010.403.6100 - PEDRO ROSARIO FILHO(SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à RÉ-CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020609-66.2010.403.6100 - CARLOS HUMBERTO DE CASTRO(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRUSSU IMOVEIS LTDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0020938-78.2010.403.6100 - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.26/53:Não verifico presentes os elementos da prevenção em relação às ações n. 2006.63.01.067404-0 e 2008.63.01.048803-4, tendo em vista serem os objetos, distintos.Com relação aos processos n.º. 0021082-77.1995.403.6100 e 0031889-44.2004.403.6100, cumpra o autor o determinado às fls. 22, devendo trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença (se houver).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007480-33.2006.403.6100 (2006.61.00.007480-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1201 - TEREZINHA PUPULIN

ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X BANCO REAL S/A(SPI32660 - FRANCISCO CARLOS DOS S POLITANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal (PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015212-26.2010.403.6100 - TOTVS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA objetivando a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa recusada pela autoridade impetrada em virtude da existência de débitos em aberto em nome da impetrante. A impetrante alega que parte dos débitos foi quitada à vista nos moldes da Lei nº 11.941/2009, parte foi parcelada com base na mesma Lei e parte está prescrita. O pedido de liminar foi deferido às fls. 226/228 e 311. A União Federal ingressou com Agravo de Instrumento (fls. 287/299). Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que a ausência de DIRF de 2007 de fato impede a emissão da certidão pretendida pela impetrante. Em relação ao Processo Administrativo nº 10920.452602/2004-52, refuta a alegação de prescrição, uma vez que a impetrante foi excluída do PAES por inadimplência em 13/11/2009, antes do decurso de 05 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN. Quanto às cobranças SIEF nºs 10920.904203/2009-95 e 10920.904204/2009-30, a autoridade informa que houve conflito de opções no momento da adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009, o que já teria sido informado ao representante legal da empresa Logocenter em Joinville-SC. O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito. (fls. 322, 322vº). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O fundamento do pedido de expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa pela impetrante é a inexigibilidade dos débitos apontados pela autoridade impetrada como impeditivos. Em relação à ausência de DIRF de 2007, por se tratar de obrigação acessória, não pode obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que não há débito devidamente constituído. Confirma-se no mesmo sentido entendimento firmado no E. TRF-3ª Região com base na jurisprudência dominante do STJ, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DE VIA ELEITA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 206 DO CTN. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DIRF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96. CAUSA EXTINTIVA DO CRÉDITO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. 1. Desnecessária a dilação probatória no caso em questão. O direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa de débitos ou de positiva com efeitos de negativa se faz de plano através de prova documental pré-constituída, seja da extinção do crédito tributário, seja da suspensão de sua exigibilidade. 2. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 3. Correto o Juízo a quo ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DIRF, ou mesmo, erro no seu preenchimento, não constituem óbice à expedição de certidão negativa de débitos. Precedentes. 4. Com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). 5. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833/2003. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (destaquei) (AMS 2003..61.00.017465-0, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 13/09/2010, pág. 653). Descabida, no entanto, a alegação de prescrição dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 10920.452.602/2004-52. A impetrante alega que teria transcorrido prazo superior aos 05 (cinco) anos previstos no artigo 174 do CTN desde a constituição do crédito tributário, mas ocorreu uma causa interruptiva da contagem do prazo prescricional. Conforme alegado e comprovado pela autoridade impetrada em suas informações, a impetrante foi incluída no PAES em 23/07/2003 e excluída em 13/11/2009 por inadimplemento das parcelas. Assim, o prazo de 05 anos que tinha se iniciado em 2003, passou a ser novamente contado a partir da exclusão da impetrante do parcelamento em 2009, afastando, portanto, a alegada prescrição. No mesmo sentido, entendimento firmado na 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR. 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV****

do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.3. Considerado que o reinício do prazo prescricional ocorreu em 01/11/2001 e a citação da executada foi promovida somente em 30/11/2006, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela pelo decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para a cobrança judicial pelo Fisco.4. Agravo regimental não provido.(destaquei) (AGREsp 1.167.126, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publ. DJE em 06/08/2010.).No entanto, a impetrante comprovou e a autoridade impetrada não negou a existência de Solicitação de Revisão de Débitos Consolidados no PAES referentes ao PA acima mencionado, o que suspende a exigibilidade dos créditos tributários, nos moldes do artigo 151, III, do CTN.Quanto aos débitos objetos dos PAs n°s 10920.904.203/2009-95 e 10920.904.204/2009-30, ambos foram quitados na modalidade à vista, nos termos estabelecidos na Lei n° 11.941/2009, conforme comprovam os documentos de fls. 188/195.A União Federal informou em sua minuta de Agravo de Instrumento (fls. 291/299) a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o n° 91.2.10.000168-94 que impedem a expedição da certidão almejada e não consta quaisquer hipóteses de suspensão de sua exigibilidade.III - Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, DENEGO a segurança e REVOGO a liminar anteriormente concedida.Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança.Notifique-se o Exmo. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, do teor desta decisão.P. R. I. O.

0016986-91.2010.403.6100 - ANDIACO LAMINADOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE E Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante à sentença de fls. 348/351, alegando a ocorrência de omissão.Aduz, em síntese, que a forma de repasse do PIS e da COFINS nas faturas de energia não se coaduna com o sistema tributário nacional, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, da tipicidade, da igualdade e da capacidade contributiva.Sustenta que não houve pronunciamento do Juízo no tocante aos preceitos constitucionais infringidos.D E C I D O.Não ocorreu a omissão apontada. As razões que levaram o Juízo à conclusão posta na sentença ora embargada encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, inclusive os pontos tidos como omissos, cabendo à Embargante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n° 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n° 11, pág. 206).Ademais, entendo que as questões tidas pela embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência da fundamentação já exposta na sentença. Por outro lado deve ser observado que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios.Int.

0017584-45.2010.403.6100 - PANAMERICANA COML/ IMPORTADORA S/A(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA pelo qual pretende a impetrante que a autoridade impetrada disponibilize os autos do Processo Administrativo n° 10880.512.198/2004-05 para vista e obtenção de cópias.Em suas informações, a autoridade impetrada esclarece que o referido processo administrativo encontrava-se no arquivo morto, uma vez que a inscrição na DAU havia sido cancelada. Informou, ainda, que os autos estariam à disposição para vista da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Posteriormente, a União Federal informou que a impetrante já havia tido vista dos autos (fls. 70/84).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança por carência superveniente de ação (fls. 86/88).Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.II - A impetrante requer a disponibilização do Processo Administrativo n° 10880.512.198/2004-05 para vista e extração de cópias para instrução de recurso judicial nos autos da ação n° 2004.61.00.011599-5.Da análise de toda a documentação trazida aos autos pelas partes, verifica-se que a autoridade impetrada providenciou o desarquivamento do mencionado processo administrativo independentemente de ordem judicial, bem como o cancelamento da respectiva inscrição na Dívida Ativa da União.No presente caso ocorreu a perda superveniente do objeto da ação sem que tenha havido determinação judicial para tanto.III - Isto posto, DENEGO a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, bem como no 5° do art. 6° da Lei n° 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança.P. R. I. O.

0019068-95.2010.403.6100 - RICARDO DE VASCONCELOS(SP220962 - RICARDO DE VASCONCELOS E SP245238 - OSMIR PIRES COUTO JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO ETICA CONSELHO REG ODONTOLOGIA DE S PAULO - CROSP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3°, da

Lei nº 12.016/2009) .PA. 1,10 Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0020095-16.2010.403.6100 - HELENA KNOBLECH(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 47/49: Como medida de cautela, fixo excepcionalmente novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal, para que a autoridade cumpra voluntariamente o determinado na r. decisão de fls. 24/24vº.Decorrido o prazo sem manifestação determino a adoção das seguintes providências:a) Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelos crimes previstos nos arts. 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;b) Representação ao Ministério Público Federal para apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), para o qual está prevista a sanção de perda do cargo, art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, combinado com o art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90;c) Representação ao superior hierárquico da autoridade impetrada para apuração de proibição funcional estabelecida no art. 117, IV, da Lei nº 8.112/90 (opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço);d) Representação à Advocacia-Geral da União para fins de eventual ajuizamento de ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento de ordem judicial (art. 112, da Lei nº 8.112/90).Ante o exposto, expeça-se novo ofício para cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher a ciência pessoal da autoridade.Intime-se.

0020185-24.2010.403.6100 - BRASKAR COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS etc.I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA no qual se insurge a impetrante contra a negativa da expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa pela autoridade ao fundamento de que existem débitos fiscais em seu nome. Sustenta, em síntese, que os débitos apontados são objeto de ação judicial onde foi requerida sua compensação. Alega que referida ação encontra-se em fase recursal e que os débitos não poderiam ter sido exigidos enquanto estivesse pendente de julgamento a ação judicial.O pedido de liminar foi indeferido. Em face dessa decisão a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, tendo sido convertido em retido.Em suas informações, a autoridade impetrada aponta diversas pendências no âmbito da SRF e duas inscrições na Dívida Ativa da União como fatores impeditivos da emissão da certidão pretendida. Sustenta, ainda, que não houve ordem judicial para suspensão da exigibilidade dos débitos na ação mencionada na petição inicial.O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 65/69).Este, em síntese, o relatório.D E C I D O .II - O fundamento do pedido de expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa pela impetrante é a existência de ação judicial em fase recursal, onde é discutido o direito da impetrante promover a compensação dos débitos impeditivos da emissão da certidão.A autoridade impetrada, no entanto, comprovou por meio da documentação acostada aos autos (fls. 41/52), que além dos débitos objetos da Ação Ordinária nº 0007818-65.2010.403.6100, existem duas inscrições na Dívida Ativa da União em seu nome que também obstam a expedição de certidão de regularidade fiscal negativa ou positiva com efeitos de negativa, quais sejam, as de nºs 80.3.10.0009331-2 e 80.6.10.0263399-5.Ainda que assim não fosse, o pedido formulado pela impetrante na ação judicial acima mencionada foi julgado improcedente e encontra-se pendente de julgamento do recurso de apelação. Em nenhum momento naqueles autos foi concedida a suspensão da exigibilidade dos débitos que a autora requeria a compensação. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional são claros ao estabelecerem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam, a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, do CTN. A impetrante não trouxe aos autos qualquer evidência de que os débitos apontados pela autoridade impetrada se enquadrem nas situações acima elencadas, o que legitima o ato da autoridade que indeferiu o fornecimento da CND ou CPD-EN.III - Isto posto, diante da ausência do fumus boni juris, DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança.P. R. I. O.

0025045-68.2010.403.6100 - RAQUEL FINKELSTEIN(SP257305 - ANTONIO MARCOS HERNANDES NETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Anote-se a interposição do agravo retido (fls.173/175). Vista à impetrante para resposta. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0000718-25.2011.403.6100 - ASTER PETROLEO LTDA(PE025620 - MARY ELBE GOMES QUEIROZ E PE027646 - Antonio Carlos Ferreira de Souza Júnior) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1.Inicialmente afastar a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 107/108, uma vez que são distintos os objetos. 2. Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se e intime-se. Após, voltem cls.

CAUTELAR INOMINADA

0003379-31.1998.403.6100 (98.0003379-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058739-

82.1997.403.6100 (97.0058739-8)) FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) O v.acórdão de fls.575/578 determinou que as contas devem ser prestadas na forma mercantil, de maneira que se possam conferir detalhadamente e sem necessidade de esclarecimentos que ali não constem. Não basta, portanto, a simples apresentação de extratos, ou simples cálculos aritméticos desacompanhados pelos documentos que os comprovem. A documentação trazida pela CEF (fls.593/867) e pela autora (fls.882/892) não permite ao juízo determinar o quantum do débito ou crédito devido pelas partes decorrentes dos contratos firmados.Assim, considerando que a documentação apresentada pela CEF não atende o determinado no v.acórdão, DEFIRO o prazo de 30(trinta) dias para que a CEF apresente a documentação nos termos do r.julgado.Int.

Expediente Nº 10402

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002110-58.2007.403.6320 (2007.63.20.002110-2) - ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKI - ME(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MONITORIA

0035144-05.2007.403.6100 (2007.61.00.035144-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 310/315, aguardando-se em Secretaria as guias de depósito. Com as guias, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 324/326: Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0016.2010.02317, expedido às fls. 322. Int.

0013685-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANDERSON BUENO DE SOUZA

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 34/35, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 119/2010, em trâmite perante a Comarca de Franco da Rocha/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0946786-48.1987.403.6100 (00.0946786-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946785-63.1987.403.6100 (00.0946785-8)) JOSE ANTONIO DE CAMPOS MACHADO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI) X BRADESCO S/A CREDITO E FINANCIAMENTO(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI E Proc. AFRANIO CARLOS CAMARGO DANTZGER E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0946785-63.1987.403.6100.

0004671-27.1993.403.6100 (93.0004671-3) - SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 3452/3456: Por tratar-se de ação coletiva não são cabíveis os pedidos individuais, no mais, a liberação dos créditos efetuados nas contas fundiárias deverá ser requerida diretamente junto às Agências da CEF, independentemente de

ordem judicial, observadas as hipóteses legais para saque (Lei 8036/90). Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026552-89.1995.403.6100 (95.0026552-4) - DERLY DA COSTA RIBEIRO X ETEVALDO BAIA RIBEIRO X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X LEODORO LOPES RIBEIRO X RENE VIDEIRA LEAO X DOMINGOS GRIGORIO SOARES X TIDUKO NAKASHIMA X BRUNO NATHAL GARBO X CARMEM DE SOUZA OLIVEIRA X CELSO LUIZ RONCON(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X ROSA MARIA DA SILVA RONCON X ALEXANDRE LOMOTOV X MILTON DE OLIVEIRA CAMARGO X EUNICE PACHECO DE MELLO CAMARGO(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA E SP089291 - PIETRO COLUCCI E SP191712 - AGUINALDO MENDONÇA LEAL E SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0052743-06.1997.403.6100 (97.0052743-3) - LUIZ CECILIO DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0097913-61.1999.403.0399 (1999.03.99.097913-6) - ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO E SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0041919-17.1999.403.6100 (1999.61.00.041919-6) - ROBERTO POVOAS X ROBERTO DE SOUZA MELLO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006066-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006066-3) - OLIVEIRA ADRIAO DOS SANTOS(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Preliminarmente, proceda o autor o recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015207-82.2002.403.6100 (2002.61.00.015207-7) - LUIZ TIEPPO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029451-79.2003.403.6100 (2003.61.00.029451-4) - MARIA LUIZA INNOCENTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015594-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015594-4) - SONIA CRISTINA CINTRA AMARAL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020924-70.2005.403.6100 (2005.61.00.020924-6) - JOSE FERNANDO NERI LEITE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0023184-62.2001.403.6100 (2001.61.00.023184-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0742469-59.1985.403.6100 (00.0742469-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X METALURGICA PACETTA S/A(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, informação acerca do cumprimento da Carta Precatória (Aditamento) n°. 162/2010.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001735-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001735-3) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SIQUEIRA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO E SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Considerando o contido na determinação de fls. 289, bem como que o Aditamento à Carta Precatória n° 212/2010 refere-se à diligência requerida por este Juízo, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos pela CEF às fls. 302, para determinar à Secretaria que encaminhe o referido Aditamento ao Juízo Deprecado. Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias seu cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019280-20.1990.403.6100 (90.0019280-3) - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0946785-63.1987.403.6100 (00.0946785-8) - JOAO CARLOS PATRIZZI X JOSE ANTONIO DE CAMPOS MACHADO X FAUSTA DE CAMPOS MACHADO(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI E Proc. AFRANIO CARLOS CAMARGO DANTZGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS PATRIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE CAMPOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTA DE CAMPOS MACHADO

Manifeste-se a exequente (CEF).Prazo: 10 (dez) dias.Dê-se vista à União Federal (AGU).Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0063082-97.1992.403.6100 (92.0063082-0) - ANGELO PICCARDI X JOSE DE MELO DA CUNHA X ROBERTO PENZO X MARCOS MONTANHA X ARMANDO PICCARDI X GASTAO DE MESQUITA BARBOSA CORREA X JAIME ANGER(SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X ANGELO PICCARDI X JOSE DE MELO DA CUNHA X ROBERTO PENZO X MARCOS MONTANHA X ARMANDO PICCARDI X GASTAO DE MESQUITA BARBOSA CORREA X JAIME ANGER

Preliminarmente proceda a parte autora ao recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0028407-88.2004.403.6100 (2004.61.00.028407-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA(SP221730 - PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI E SP292546 - AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA E SP193231 - LIGIA CRISTINA PAGANINI COSTA FERRARI E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA

Intime-se a ECT para que informe a este Juízo acerca da retirada do equipamento penhorado.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 10403

MONITORIA

0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCOS ANTONIO SALES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001550-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento das Cartas Precatórias nº 197 e 198/2010 (fls. 160/161).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765201-97.1986.403.6100 (00.0765201-1) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009684-07.1993.403.6100 (93.0009684-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006876-29.1993.403.6100 (93.0006876-8)) FRANCISCO DA SILVA X MARIA REGINA RAGNELI SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.276-verso: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0042830-68.1995.403.6100 (95.0042830-0) - GERALDO ALVES X HOMERO NOVAIS DE SOUZA X ISAC SOARES DOS SANTOS X JACY ARCEBISPO OLIVEIRA X JOAQUIM JOSE LUIZ(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0033647-92.2003.403.6100 (2003.61.00.033647-8) - DEUSDETE BENTO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.239/246: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0033846-17.2003.403.6100 (2003.61.00.033846-3) - MARCIA REGINA BUGLIANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020432-50.2010.403.6182 - HSUI CHANG HSAIO CHING(SP224662 - ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, pela qual a parte autora pretende anular auto de infração objeto de execução fiscal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para excluir e anular a ação de execução fiscal que tramita por esta mesma vara em face da autora.O feito foi originalmente distribuído à 5ª vara das Execuções Fiscais de São Paulo, onde foi reconhecida a competência de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal (fls. 70/71).Este o breve relatório.DECIDO.Inicialmente, entendo prejudicado o pedido de antecipação de tutela, diante do transcurso de tempo superior a 6 (seis) meses desde a propositura da ação.Conforme se verifica da leitura da inicial, dos documentos que a acompanham e da decisão de fls. 70/71, o débito tributário em questão é objeto da Execução Fiscal nº 2009.61.82.042669-0, em tramitação perante a 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Capital, proposta anteriormente ao ajuizamento desta ação anulatória.Nessas hipóteses a jurisprudência uníssona do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, através da Primeira Seção, reconhece a competência do Juízo das Execuções Fiscais propostas anteriormente à ação anulatória dos mesmos débitos, conforme se verifica da leitura das seguintes ementas:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA: PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)(CC n. 38.045-MA, DJ 9-12-2003, relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o suscitante. (CC 56957, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, publ. DJ de 26/06/2006, p. 88)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de

oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (CC 98090, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJE de 04/05/2009). A apreciação conjunta da execução fiscal e da oposição do executado, seja ela veiculada através dos embargos do devedor ou através da ação anulatória, é providência que se impõe para a garantia da segurança jurídica na medida em que evita decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica. Nesse sentido destaco trecho da ementa extraída do RESP 899.979, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, verbis: Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, ART. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106) > Cumpra a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007 (publ. No DJE de 01/10/2008). Pelas razões expostas, entendo ser competente para apreciar o presente feito o Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - a quem coube a distribuição originária do feito e onde tramita a respectiva Execução fiscal - e suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA perante o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, determinando a expedição de ofício contendo cópias da inicial, da decisão de fls. 70/71 e desta decisão. Oficie-se. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024567-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024567-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033647-92.2003.403.6100 (2003.61.00.033647-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DEUSDETE BENTO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016986-62.2008.403.6100 (2008.61.00.016986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS DA SILVA ANTONIO
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 211/2010, em trâmite perante à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005345-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005345-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO
Intime-se a CEF a fim de que retire a Certidão de Objeto e Pé expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove o registro da penhora efetuada, nos termos da determinação de fls. 370. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000080-60.2009.403.6100 (2009.61.00.000080-6) - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Considerando-se a expressa concordância da União Federal DEFIRO o pedido de liberação da garantia - Apólice de Seguro Garantia nº 02-0750-0150457, conforme requerido. Providencie a parte autora a cópia para que a Secretaria providencie o desentranhamento e substituição. Após, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010873-97.2005.403.6100 (2005.61.00.010873-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X LICEU DE ARTES DE ITAQUAQUECETUBA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LICEU DE ARTES DE ITAQUAQUECETUBA
Tendo em vista o tempo decorrido, informe a parte autora (ECT) acerca do andamento da Carta Precatória nº. 08/2010 (aditamento), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7795

EMBARGOS A EXECUCAO

0025531-24.2008.403.6100 (2008.61.00.025531-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062184-84.1992.403.6100 (92.0062184-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X GUNTHER R R LUDWIGSAUR X MARLENE SAUR X INGEBORG WIDMAIER X RODOLPHO FREDERICO HOPPE X SIRLEY MARTINS RIBEIRO X MARIA TEREZA CINTO RUFATO X NATAL ANGELO RUFATO X MAURICIO KEVY JUNIOR X IRACI ALMEIDA BOJADSEN X LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP113589 - CHRISTIANE APARECIDA G LAPORTA E SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Com o retorno dos cálculos abra-se nova vista às partes se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int. CIÊNCIA A PARTE EMBARGADA DO RETORNO DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO.

Expediente Nº 7796

EMBARGOS A EXECUCAO

0019032-24.2008.403.6100 (2008.61.00.019032-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024448-32.1992.403.6100 (92.0024448-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ACYDALIA PELUSO SPERANDIO X FRANCESCO SALOMONE X ANTONIO RICCIARDI(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Com o retorno dos cálculos abra-se nova vista às partes se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int. DISPONÍVEL A PARTE EMBARGADA.

0026759-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026759-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734172-53.1991.403.6100 (91.0734172-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X OLAVO MARTINS DE SIQUEIRA(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER)

1- Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que se esclareça a divergência apontada às fls.02, no prazo de cinco dias.2- Retornando os autos, diga a parte autora, em prazo idêntico.3- No silêncio, ou concorde, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. DISPONÍVEL A PARTE EMBARGANTE.

Expediente Nº 7797

MANDADO DE SEGURANCA

0028930-28.1989.403.6100 (89.0028930-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026247-18.1989.403.6100 (89.0026247-5)) VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E Proc. 215 - CLECI GOMES DE CASTRO)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO objetivando tutela jurisdicional que a eximisse do recolhimento de contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, tendo sido deferida a liminar mediante depósito.A ação foi julgada improcedente, o que foi confirmado por acórdão do ETRF da 3ª Região pelo e Superior Tribunal de Justiça. Com o retorno dos autos, a União requereu a conversão de todos os valores depositados nos autos e a parte autora requer o levantamento dos valores depositados

alegando que os créditos tributários foram atingidos pela decadência. Quanto à alegação de decadência, tendo a autora efetuado os depósitos das importâncias discutidas, nos termos do art. 151, II, do CTN, beneficiando-se portanto, da suspensão da exigibilidade do crédito durante todo o processamento do feito, não pode pleitear agora a sua extinção, pelo instituto da decadência, visto que a ré estava impedida de exigí-lo. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO DEPÓSITO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. O depósito efetuado por ocasião do questionamento judicial de tributo sujeito a lançamento por homologação suspende a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar a contenda, ex vi do disposto no artigo 151, II, do CTN, e, por força do seu desígnio, implica lançamento tácito no montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário. 2. In casu, a recorrente obteve liminar respaldando o aproveitamento, nas demonstrações financeiras do exercício de 1994, da correção monetária pelo IPC relativo a 70,28%, razão pela qual o recolhimento do IRPJ do mês de abril/1995 deu-se a menor. A revogação parcial da liminar, decorrente de sentença, na ação principal, que reconheceu o direito tão-somente ao percentual de 42,72%, ensejou o depósito judicial do montante relativo à diferença entre o índice utilizado pela agravante e o índice reconhecido na sentença (ou seja, 27,56%). 3. A parcela relativa ao IRPJ de abril de 1995, que refletiu, no seu quantitativo, os ajustes decorrentes da utilização do índice IPC de 42,72%, tendo sido reconhecido pelo Tribunal a quo como o índice correto (o que restou confirmado pela decisão agravada), revela a completa ausência do direito/dever de lançamento pelo Fisco, uma vez que consubstancia um direito do contribuinte. Por isso não há sequer interesse recursal quanto ao reconhecimento da decadência. 4. A fração correspondente ao IRPJ de abril de 1995, que refletiu, no seu quantitativo, os ajustes decorrentes da utilização do diferencial do IPC (27,56%), foi objeto de depósito judicial, caracterizando lançamento tácito no montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário. 3. Conseqüentemente, revela-se escorreita a conversão em renda do depósito judicial efetuado no âmbito da ação principal, ante a desnecessidade de o Fisco constituir o crédito tributário, máxime em face da consumação, pela agravante/recorrente, do aproveitamento do índice de 70,28% nas suas demonstrações financeiras (por força de liminar), sendo-lhe defeso pleitear, ulteriormente, o levantamento de parcela a que não tem direito, e que importaria em benefício relativo à utilização de IPC de quase 100% (70,28% + 27,56%). 4. O depósito judicial, para os fins do art. 151 do CPC, há de ser integral, vale dizer, há de corresponder àquilo que o Fisco exige do contribuinte. In casu, a autoridade fiscal somente teria legitimidade para proceder ao lançamento do crédito tributário relativo ao reflexo dos ajustes contábeis nas demonstrações financeiras oriundos da utilização do índice residual, qual seja, 27,56%, por isso que o depósito deu-se no seu montante integral. 5. Ad argumentandum tantum, a agravante, nas instâncias ordinárias, referiu-se ao depósito efetuado como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo sido essa a sua pretensão ao realizá-lo, de forma que agora, em sede de recurso especial, não pode alegar o inverso, contrariando repentinamente sua conduta anterior, para afirmar que o depósito efetuado, por não ter abrangido o montante integral do crédito tributário, não teve o efeito de obstar a exigibilidade do crédito tributário nem pode subsumir-se ao pagamento do tributo (venire contra factum proprium). 6. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 961049, DJE 03/12/2010) Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora de levantamento dos valores depositados. Decorrido o prazo para eventuais recursos converta-se em renda da União o depósito realizado e comprovado à fl. 18, intimando-se a PFN para informar o código da receita para efetivação da conversão, sob pena de arquivamento. Após o cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se e dê-se vista à PFN.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0731828-02.1991.403.6100 (91.0731828-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706029-54.1991.403.6100 (91.0706029-7)) METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP214887 - SERGIO NAVARRO E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR E SP217070 - RODRIGO VERBI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 1274-1279: Preliminarmente, informe o advogado CLÁUDIO CAPATO JÚNIOR, OAB SP 144.470, a qualificação dos representantes da empresa autora que assinaram o documento juntado às fls. 144-145 (em 01.12.2000), a fim de verificar se eles possuíam poderes para representá-la, sobretudo considerando que o trânsito em julgado já havia ocorrido, no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 1280: Anote-se a penhora no rosto dos autos da importância de R\$ 44.686,87, em 01.11.2010 para a garantia do Processo 2613/2000, em trâmite na 11ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de reserva dos honorários de sucumbência (10%) e contratuais (20%), a serem deduzidos das parcelas do precatório ainda não levantadas e o destino

dos valores penhorados. Registro que o débito trabalhista possui prioridade sobre o débito tributário, nos termos da lei. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010939-72.2008.403.6100 (2008.61.00.010939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) ROGERIO LOURENCAO X LUCIANA DAS VIRGENS LOURENCAO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E DF014406 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 115, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o desamparamento dos autos dos embargos de terceiro de nº 2009.61.00.013133-0 bem como o acautelamento dos presentes autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0013133-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) FRANCISCO XAVIER DE SOUZA X CELINA BARRETO DE SOUZA(SP091768 - NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO CENTRAL LTDA(MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO) X ORGANIZACAO AGROPECUARIA CENTRAL S/A X JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO - ESPOLIO X JOAQUIM GOMES CAETANO X PIEDADE VITORIA X AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO X MARIA LUCIA PERALTA MOLEIRINHO X SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO X ANDREA CAETANO MOLEIRINHO X DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO X VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO - ESPOLIO(PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X MARIA IVETE GUERRA SERRALHEIRO X JORGE MANUEL VITORIA CAETANO X ROSINDA MOLEIRINHO RIBEIRO X FRANCISCO FEIO RIBEIRO FILHO X MARIA DA CONCEICAO MOLEIRINHO BAPTISTA(PR025032 - APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X LUCIANO PEREIRA BAPTISTA(SP091768 - NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR)

Fls. 3527 e 3539: Indefiro o pedido de suspensão da r. decisão agravada por ausência de previsão legal. Registro que a transferência dos valores já foi realizada pela Caixa Econômica Federal (fls. 3546-3547). Fls. 3391-3440: Oficie-se ao 9º Ofício Cível da Comarca de Santo André para instrução dos autos da ação de DÚVIDA DE REGISTRO DE IMÓVEIS nº 940/2010, informando que este Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo CONCORDA com o cancelamento da restrição averbada na matrícula 10.102, do 1º CRI de Santo André, referente ao presente feito, nos termos da r. decisão proferida nos autos 2002.70.03.014666-4. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5246

MONITORIA

0021306-63.2005.403.6100 (2005.61.00.021306-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiadas à(s) fl(s). 127/132 e 137/139, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001178-81.1989.403.6100 (89.0001178-2) - LILIAN SEBASTIANA SONCINI TYLA X EDISON KAZUMASA YAMAGA X CLAUDIO LUIZ FORTUNA RODRIGUES X NILZA CLARA DA SILVA MEDEIROS(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Chamo o feito à ordem. Ratifico integralmente o teor do despacho de fls. 284, visto que por lapso não constou a assinatura do MM. Juiz Federal. Publicque-se o despacho de fls. 284. Int. DESPACHO - FLS. 284: Ciência às partes da

baixa dos presentes autos do Eg. TRF3ª Região. Diante do v. acórdão preferido, declarando a nulidade da sen-tença de extinção da execução, remetam-se ao arquivo sobrestado no a-guardo do julgamento definitivo do agravo de instrumento no SupremoTribunal Federal, cabendo as partes comunicar este juízo. Após voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destinados valores decorrentes do precatório (fls.228). Int.

0047674-37.1990.403.6100 (90.0047674-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038180-51.1990.403.6100 (90.0038180-0)) NEIDE PERES GRAMIGNA X SELMA BUENO X MARILIA BUENO LOBO X THEREZINHA CYBELLE TEIXEIRA PEREIRA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. SANDRA REGINA R. VALVERDE PEREIRA)

Petição e documentos de fls. 459/464: Preliminarmente, abra-se vista dos autos as partes exequentes, para manifestação acerca dos pagamentos noticiados às fls. 462/464.Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de levantamento das guias de fls. 455/458 em favor da parte autora.Int.

0712507-78.1991.403.6100 (91.0712507-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687649-80.1991.403.6100 (91.0687649-8)) PARDELLI S/A IND/ E COM/(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090944 - CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do lapso de tempo transcorrido, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que informe o valor atualizado dos valores que entende devidos a título de complementação dos honorários advocatícios. Após, manifeste-se o autor. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento 2007.03.00.093656-3, cabendo às partes comunicar a este juízo. Int.

0015674-76.1993.403.6100 (93.0015674-8) - OSVALDO SIQUEIRA X PAULO NUNES MONTEIRO X PAULO ROBERTO DE FREITAS X PAULO ROGERIO ALEIXO COLI X PEDRO ALVES X PEDRO GERALDO KLING X PETRUCIO DIAS X RAIMUNDO GUEDES DE FRANCA X REINALDO DE CARVALHO RODRIGUES X REINALDO FERNANDES MOURON(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão (Fls 451/453) e da divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e a parte autora, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas e se for o caso a elaboração de nova conta dos valores devidos ao autor, nos termos fixados no título executivo judicial.Após o retorno dos autos, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida a parte autora, em igual prazo.Int.

0030496-02.1995.403.6100 (95.0030496-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007210-92.1995.403.6100 (95.0007210-6)) JOAO BATISTA BRASIL X MARIA BEATRIZ MUCCI BRASIL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 263. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de cumprimento da obrigação pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000623-83.1997.403.6100 (97.0000623-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SATHEL MONTAGENS E SERVICOS ELETRO MECANICOS S/A(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS)

Vistos.Diante da devolução da carta precatória sem o integral cumprimento, providencie a parte autora o recolhimento das custas de diligência do Senhor Oficial de Justiça, bem como taxa de recolhimento de distribuição, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprovado o recolhimento expeça-se Carta Precatória para proceder a Constatação e Avaliação do bem penhoradoInt.

0009890-45.1998.403.6100 (98.0009890-9) - JOSE MARIA BEZERRA DA SILVA X JOAO CELSO JUSTULIN X JURANDIR FREZZATO X JOSE DE MELO SILVA X JOAO MANOEL DA SILVA X IVONE MARIA VANDERLEY X HEDILBERTO JOSE DA SILVA X GILBERTO ANTONIO SALES X FRANCISCO XAVIER DE SOUSA X FLORISBELA APARECIDA MUNTILHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos,Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento ns. 500/19a/2010 - NCJF 1866967 (fls. 469), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia do saldo zero da conta referente ao referido alvará, conforme alegado pela parte autora (fls. 468).Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0033122-86.1998.403.6100 (98.0033122-0) - ALCINO GAGLIARDI(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E

SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0016744-40.2007.403.6100 (2007.61.00.016744-3) - JOSUE URCINO DE PAULA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CLARICE CORREIA DE PAULA(SP011707 - CARLOS GONCALVES E SP070805 - ANELISE DE ALMEIDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos,Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o valor incontroverso correspondente a cada um dos autores.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento parcial do valor incontroverso (fls.107-109) do depósito judicial (fls. 110) referente à diferença da correção monetária da conta poupança em favor da parte autora.Em seguida, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial.Int.

0003183-12.2008.403.6100 (2008.61.00.003183-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO MARCELINO DE MELO(SP203177 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2008.61.00.003183-5 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SÉRGIO MARCELINO DE MELO Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sérgio Marcelino de Melo objetivando, em síntese, a cobrança da dívida consolidada em R\$ 89.443,95 para janeiro de 2008. Alega que as partes firmaram contrato de depósito sem direito a cobertura de saldo devedor em caso de insuficiência de fundos; contudo, em razão da relação de confiança entre agência e cliente, foram autorizados débitos sem provisão de fundos. A expectativa era que, em data próxima, o cliente efetuasse depósitos para tornar o saldo positivo, o que não se verificou, restando à parte ré inadimplente em 07/11/2002. Pede a condenação da parte ré ao pagamento do débito corrigido monetariamente e incidência de juros moratórios de 1% ao mês sem capitalização. Juntou documentos (fls. 05/34). Citada a parte ré alegou, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, refutou o débito a ela atribuído, posto que a conta mantida com a CEF era simples, sem direito a crédito especial, o que afasta a autoria das movimentações indicadas no extrato. Esclarece, ainda, que não informou seu novo endereço à CEF em razão de não movimentar a conta. Replicou a CEF. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A CEF aponta como termo do inadimplemento o dia, 07/11/2002. O contrato de conta de depósito foi firmado em 04/04/2002 e, consoante se extrai dos extratos colacionados, o saldo negativo da conta se verificou ao longo daquele ano. Nos termos do Código Civil de 1916, artigo 177, o prazo para postular o crédito era de vinte anos. Considerando que na data da entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003) havia transcorrido um ano do prazo previsto na lei revogada, uma vez que o contrato foi celebrado em 04/2002 e o inadimplemento apontado pela CEF em 11/2002, há de se aplicar a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002 (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Diante disso, é de se aplicar à hipótese o prazo prescricional previsto no Código Civil/02, qual seja: 05 anos a contar de sua vigência. Deste modo, entendo que não restou prescrito o direito de ação. O réu resiste à pretensão negando a autoria dos saques realizados na conta, bem como afirma não ter emitido cheques, posto que não foram liberados pela credora por ausência de previsão contratual. Dos extratos colacionados aos autos verifico a existência de lançamento de cheques em 11/07/2002, 12/07/2002, 19/07/2002, 22/07/2002, 15/08/2002, 19/08/2002, 20/08/2002, 21/08/2002, 28/08/2002, 30/08/2002, 10/09/2002, 13/09/2002. E mais, consta que a liberação do talão se deu em 06/11/2002, ou seja, em data posterior aos lançamentos acima indicados. Notam-se ainda diversos créditos, débitos e estornos sob definição de SICOB. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para que a CEF junte aos autos microfilmagem dos cheques declinados nos extratos, comprovante de entrega de talão de cheques ao titular da conta, bem como esclareça se os saques de alto valor podem ser realizados diretamente em terminais eletrônicos de atendimento ou dependem de autorização do gerente da agência. Esclareça, ainda, o significado dos débitos e créditos sob a sigla SICOB e o fato de que o fornecimento do talão de cheques ter se dado em 06/11/2002, ou seja, após inúmeras compensações. Após, com a manifestação da CEF, dê-se vista à parte ré. Intimem-se.

0046303-84.2008.403.6301 - ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X ANA LYGIA BARBOSA TEIXEIRA(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015676-84.2009.403.6100 (2009.61.00.015676-4) - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 1116-1127: Assiste razão à parte autora. Providencie a Secretaria o desarquivamento e apensamento dos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.032466-9. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, remetam-se os autos do referido agravo de instrumento ao eg. TRF 3ª Região, para prosseguimento do julgamento do Agravo Legal (fls. 694-715), interposto contra a v. decisão de fls. 685-687, apenas na parte em que afasta o decreto de decadência em relação às contribuições devidas ao FGTS, objeto da NFGC nº 506.184.510, conforme determinado expressamente na v. decisão proferida em 24.02.2010. Int.

0003675-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003675-0) - REGIANE RUELLA SILVA MALAQUIAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2010.61.00.003675-0 AUTOR: REGIANE RUELLA SILVA MALAQUIAS RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho Regional de Medicina, independentemente da revalidação do seu diploma. Alega ser médico, formado pela Universidad México Americana Del Norte, A.C., em Reynosa, Tamaulipas, nos Estados Unidos Mexicanos, desde 23 de abril de 2003. Narra que obteve inscrição provisória nos Conselhos Regionais do Estado do Rio Grande do Sul, do Estado de Santa Catarina e do Estado de São Paulo em decorrência de decisão judicial. Contudo, a Universidade Federal de Goiás não aceitou pedido de revalidação de seu diploma apresentado em 2009 e, em dezembro de 2009, o Réu cancelou a sua inscrição provisória. Insurge-se contra a exigência de revalidação do diploma como condição para inscrição no conselho profissional, já que se trata de processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas para as Universidades responsáveis pela realização da convalidação. Aduz que os Decretos nºs 66/77 e 80.419/77, ainda vigentes, aprovaram a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, por meio da qual os Estados signatários assumiram o compromisso recíproco de registrar diplomas estrangeiros, independentemente de processo de revalidação. Entende que o exercício da profissão sob inscrição provisória atestam a capacidade, mormente considerando não ter incorrido em qualquer apontamento perante os Conselhos Regionais, motivo pelo qual reafirma a ilegalidade da exigência de revalidação de seu diploma. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 247/250. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP contestou o feito às fls. 257/288, sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam, já que o ato de revalidar e registrar o diploma do autor não compete ao Conselho profissional, e sim às Universidades Públicas. No mérito, assevera que a apresentação de diploma de graduação, devidamente registrado no Ministério da Educação, é requisito legal para inscrição no Conselho. Replicou a parte Autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Consoante extrai-se da petição inicial, a Autora obteve, por decisão judicial, inscrição provisória nos Conselhos Regionais dos Estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo. Diante disso, entendo ser imprescindível a juntada da petição inicial de referidas demandas, decisão judicial e trânsito em julgado, se houver, a fim de aferir eventual litispendência e/ou coisa julgada. Assim, concedo a parte autora prazo de 30 dias para colação de referidos documentos, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após, dê-se vista ao Réu. Intimem-se.

0006799-24.2010.403.6100 - ANA SIQUEIRA X JOSE HELCIO SIQUEIRA JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009658-62.2000.403.6100 (2000.61.00.009658-2) - SERGIO ROBERTO MOTA X NORMA DE ANDRADE MOTA(SP134983 - MARIO DE SALLES PENTEADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP143257 - ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Petição e documentos de fls. 335/344: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em especial acerca do teor das cópias das guias de depósitos judiciais de fls. 338/343 e documento de fl. 339. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido formulado pela parte requerente à fl. 336. Int.

Expediente Nº 5281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015157-12.2009.403.6100 (2009.61.00.015157-2) - CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES

LTDA(SP238427 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP162329 - PAULO LEBRE)

Fls. 788. Ciência às partes da designação da audiência para oitiva da testemunha(Sr. Ayres Belone Junior) arrolada pela parte autora às fls. 668, a ser realizada na Segunda Vara Federal da Oitava Subseção Judiciária - BAURU, no dia 12 de abril de 2011, às 14:45 horas.Int.

Expediente Nº 5282

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011044-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IONEIDE MORENO

Providencie o/a Autor(a) o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça e o pagamento da taxa judiciária em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória para cumprimento da decisão de fls. 63-66.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023201-83.2010.403.6100 - LAIS HELENA NETTO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LAIS HELENA NETTO contra a União Federal, com pedido de antecipação da tutela, a fim de reconhecer o direito da autora à movimentação para a vaga de técnico administrativo existente em Bauru - SP e/ou à sua relocação antes da nomeação dos servidores do VI Concurso.A autora alega que foi aprovada no V Concurso para ingresso na carreira do MPU e que tem direito à mudança de local de trabalho para ocupação das vagas disponíveis no serviço público para o qual foi aprovada.Às fls. 209-253 a autora apresenta aditamento à petição inicial, visto que já foi lotado servidor do VI Concurso na vaga de Bauru - SP, requerendo a antecipação da tutela para que seja permitida a permuta triangular da autora com os servidores lotados em Campinas e Bauru.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores. (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.No presente caso, verifico que ocorreu o ajuizamento de ações idênticas, sendo que a primeira ação proposta no juízo prevento foi extinta sem o julgamento do mérito.Isto posto, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos do processo 0022677-86.2010.403.6100, em trâmite na 1ª Vara Cível Federal, por força do disposto nos incisos I, II e III, do artigo 253 do Código de Processo Civil.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4969

EMBARGOS A EXECUCAO

0006478-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006478-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092789-97.1999.403.0399 (1999.03.99.092789-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENIO MAINARDI PROPAGANDA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Fl. 129: Vistos.Esclareça a União suas alegações de fls. 94/96, em que se insurge contra a conta elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 75/76), na qual aquele Setor apurou a quantia de R\$ 44.897,04, posicionada em janeiro de 2008, uma vez que apresentou nova conta de liquidação no montante de R\$ 98.792,42, em maio de 1997. Caso essa conta esteja de fato correta, atualize a mesma para janeiro de 2008 e também para a presente data.Prazo: 10 (dez) dias.Petição da exequente de fl. 90: aguarde-se a manifestação da União e, em seguida, dê-se vista tanto da conta da Contadoria quanto da nova conta de liquidação apresentada pela União.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São

Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0013112-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039475-55.1992.403.6100 (92.0039475-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

Vistos etc. Recebo os presentes Embargos. Intime-se o credor para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 13 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício de titularidade plena da 20ª Vara Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025867-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025867-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MOLDEMAX PRECISAO EM MOLDES LTDA X FABIO BORGES DE OLIVEIRA X IRANDI CATALANI

Fl. 100: Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 86 e 99. Int. São Paulo, 14 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0023609-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO DE SOUZA

Fl. 34: Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29. Int. São Paulo, 14 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040840-52.1989.403.6100 (89.0040840-2) - ANGELO GALLUCCI X DECIO BARRETTI X SILAS PAVARINI X ELIANE SAUERBRONN DE CAMPOS X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SOUZA JUNIOR X JOSE SANTINI(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANGELO GALLUCCI X UNIAO FEDERAL X DECIO BARRETTI X UNIAO FEDERAL X SILAS PAVARINI X UNIAO FEDERAL X ELIANE SAUERBRONN DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE SANTINI X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 381/387, compareça o d. patrono da parte autora em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento referente à liberação do pagamento do ofício precatório nº 20080096795 (fl. 372), conforme requerido às fls. 376. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio da parte autora ou com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 11/01/2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0097239-33.1991.403.6100 (91.0097239-8) - BRASILUSA COM/ DE REFEICOES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRASILUSA COM/ DE REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 279: Vistos, em decisão. Tendo em vista a certidão de fl. 278-verso, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 13 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014093-60.1992.403.6100 (92.0014093-9) - DURVAL MONTAI X FRANCISCO FERNANDES NETO X JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL X VALERIA HELENA BATISTA TERCARIOL X ABILIO JOAO BERGAMASCHI(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DURVAL MONTAI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES NETO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL X UNIAO FEDERAL X VALERIA HELENA BATISTA TERCARIOL X UNIAO FEDERAL X ABILIO JOAO BERGAMASCHI X UNIAO FEDERAL

Fl. 206: Vistos, em decisão. Tendo em vista a certidão de fl. 205-verso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme despacho de fl. 204. Int. São Paulo, 13 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004592-77.1995.403.6100 (95.0004592-3) - GIOVANNI PALAZZO NETO X MARCIA APARECIDA CARLUCCI PALAZZO(SP076674 - RENATA DANDREA PALAZZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GIOVANNI PALAZZO NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCIA APARECIDA CARLUCCI PALAZZO

Fl. 738: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 14/01/11. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0035808-17.1999.403.6100 (1999.61.00.035808-0) - NEURA COELHO BONFIM X NICIA DE SOUZA GOMES X

NICOLAI SHULJENKO X NILTON MARCANDALLE X NIVALDO FERRARI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NEURA COELHO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICIA DE SOUZA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICOLAI SHULJENKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON MARCANDALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 340: Vistos, baixando em diligência.Cálculo de fls. 323/333:Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, intime-se a CEF a depositar a diferença apurada pela Contadoria Judicial, a título de honorários advocatícios (R\$ 20,57).Int.São Paulo, 17 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0007561-55.2001.403.6100 (2001.61.00.007561-3) - PAVIMENTADORA SANTA ISABEL LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA X PAVIMENTADORA SANTA ISABEL LTDA Fls. 361/362: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 14/01/11 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0001402-91.2004.403.6100 (2004.61.00.001402-9) - MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA AÇÃO ORDINA R'R AÇÃO ORDINA R'R AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 513/516, da União Federal - PFN: I - Dê-se ciência ao Autor. II - Após, venham-me conclusos para sentença de extinção de execução. Int. São Paulo, 13/01/2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0018273-60.2008.403.6100 (2008.61.00.018273-4) - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS,SAO VICENTE,GUARUJA E CUBATAO(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS,SAO VICENTE,GUARUJA E CUBATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 435: Vistos, em decisão.Petição da executada de fs. 433/434:Manifeste-se o exequente , sobre o depósito de fl. 434, no prazo de 10(dez) dias.Int. São Paulo, 13 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4971

EMBARGOS A EXECUCAO

0019838-59.2008.403.6100 (2008.61.00.019838-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025126-22.2007.403.6100 (2007.61.00.025126-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARCO ALVES DA SILVA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI)

Vistos, etc. Fls. 337/342: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0023862-62.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079407-50.1992.403.6100 (92.0079407-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SKF COML LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Considerando que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como o interesse público envolvido, atribuo o requerido efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022382-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022382-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FRY RESTAURANTE LTDA X TELMA GALVAO DA SILVA X ORZILIA GALVAO DA SILVA X TEOFILIO GALVAO DA SILVA

Fl. 178: Vistos, em decisão.Manifeste-se a exequente a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 174 e 177, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 17 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014436-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014436-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -

FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FABRICIO CHRISPIM LOPES

Fl. 64: Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 57. Int. São Paulo, 14 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017221-29.2008.403.6100 (2008.61.00.017221-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Fl. 104: Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 99 e 103. Int. São Paulo, 14 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015607-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015607-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME X ALTAIR DE MORA

Fl. 98: Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 95 e 97. Int. São Paulo, 14 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016002-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA TABAJARA LTDA X ANTONIO CUSTODIO PEREIRA X SEBASTIAO PEREIRA

Fl. 227: Vistos, em decisão. Petição de fls. 220/224: Tendo em vista a notícia de que a executada quitou integralmente o débito exequendo, proceda a Secretaria à consulta por e-mail à Caixa Econômica Federal - Agência 0265, para que informe o número da conta com ID: 072010000004848147. Após, intime-se a executada, pessoalmente, a constituir advogado para efetuar o levantamento da quantia bloqueada (fl. 213), mediante agendamento em Secretaria para retirada do Alvará. Finalmente, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 17 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023785-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023785-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Vistos, etc. Petição da União Federal, de fls. 163/167: Mantenho a decisão de fls. 159/vº por seus próprios fundamentos. Intime-se. São Paulo, 13/01/2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003504-13.2009.403.6100 (2009.61.00.003504-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROMULO LORENZETTI X MIRIAM RAQUEL TATINI DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA TATINI DOS SANTOS RIBEIRO

Fl. 151: Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 150. Int. São Paulo, 14 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669427-64.1991.403.6100 (91.0669427-6) - RIOLANDO CASTRO NUNES X HIDEAKI ICHIIY(SP049716 - MAURO SUMAN E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RIOLANDO CASTRO NUNES X UNIAO FEDERAL X HIDEAKI ICHIIY X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 139/146: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0058415-68.1992.403.6100 (92.0058415-2) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao Autor acerca da petição de fls. 345/348, apresentada pela União Federal. II - Após, manifeste-se a União Federal acerca das providências relativas à penhora no rosto dos autos mencionada às fls. 345, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 17 de janeiro de 2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0060535-11.1997.403.6100 (97.0060535-3) - DINORA ARAGAO CAETANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ERMELINA PEREIRA DOS SANTOS X FARIDE CALIL X GENI DALARME(SP174922 - ORLANDO

FARACCO NETO) X JOVENOCA DA PAIXAO E SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X DINORA ARAGAO CAETANO X UNIAO FEDERAL X ERMELINA PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FARIDE CALIL X UNIAO FEDERAL X GENI DALARME X UNIAO FEDERAL X JOVENOCA DA PAIXAO E SILVA X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 438/448:1) Tendo em vista a manifestação expressa da ré, em 21/11/2010 (nos termos do art. 100, 9º e 10 da Constituição Federal), no sentido de que as AUTORAS não possuem débitos para com a UNIÃO FEDERAL, desnecessária sua nova manifestação.2) Expeçam-se ofícios precatórios em favor das AUTORAS, nos termos da decisão homologatória de cálculo de fls. 423, irrecorrida. Int.São Paulo, 12 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0075047-59.1999.403.0399 (1999.03.99.075047-9) - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X UNIAO FEDERAL X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intime-se o Executado para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 465/467, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 13/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0020759-33.1999.403.6100 (1999.61.00.020759-4) - TERESA PENA DOS SANTOS INCUTTI X VALDIR PEREIRA DA SILVA X VALTER FRANCISCO SCHIVARDI FILHO X VITAL DE JESUS X WALDEMAR CORREIA LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X TERESA PENA DOS SANTOS INCUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER FRANCISCO SCHIVARDI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITAL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 415/420: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0010355-78.2003.403.6100 (2003.61.00.010355-1) - JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA X JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA - FILIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA

Fl. 680: Vistos, etc. Cumpra o réu (exequente) SEBRAE a decisão contida no despacho de fl. 674, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

0032362-25.2007.403.6100 (2007.61.00.032362-3) - ARACI APARECIDA LEME SOARES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARACI APARECIDA LEME SOARES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ARACI APARECIDA LEME SOARES

DESPACHO DE FL. 310: Vistos, em despacho.Dê-se ciência à exequente da conta da executada que não teve bloqueio, em razão da inexistência de saldo, e das contas em que foram liberados os valores bloqueados, por serem ínfimos em relação ao débito, conforme extratos de fls. 306/309.Publique-se o despacho de fls. 303/303-verso.Int.São Paulo, 17 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaDESPACHO DE FLS. 303 E VERSO: Vistos, em decisão.Petições de fls. 275/277 e 278/301:Mantenho a decisão agravada de fl. 269, por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que não foi concedido o efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.031925-1, prossiga-se com a execução.Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de fls. 275/277 de penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à

efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0017851-85.2008.403.6100 (2008.61.00.017851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEISE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEISE SANTANA
Fl. 64: Vistos, em decisão. 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 63, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 17 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030206-26.1991.403.6100 (91.0030206-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012050-87.1991.403.6100 (91.0012050-2)) INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Tendo em vista a petição de fl. 395, em que a União Federal demonstra desinteresse na execução do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0027125-59.1997.403.6100 (97.0027125-0) - PERCIVAL ROSSI X PASCOA REGINA BATEMARCHI X PAULO TADAO NAGATA X PEDRO INACIO DA ANUNCIACAO X PEDRO ROBERTO DE OLIVEIRA X PEDRO VIEIRA DANIEL X ROBERTO GONCALVES X REGINA MARTHA RODRIGUES MAIA X REINALDO FLORENTINO X RITA CLOTILDE COSTA GOMES X SILVIO GOMES(SP047492 - SERGIO MANTOVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 161/163), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0060468-46.1997.403.6100 (97.0060468-3) - MARIA ANGELICA FRASCARELI SILVA X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA JACOMO X MEIRE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X NATALINA CALLEGARO MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSEMEIRE MORGADO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Promova-se vista à União Federal para que cumpra espontaneamente a obrigação de fazer a que foi condenada, bem como, apresente a planilha comprovando os cumprimentos já eventualmente efetuados, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0028649-23.1999.403.6100 (1999.61.00.028649-4) - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Aguarde-se no arquivo o cumprimento da decisão de fl.782, pela parte autora. Intimem-se.

0058226-46.1999.403.6100 (1999.61.00.058226-5) - JOSE AUGUSTO DA SILVA X SARA RIBEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Expeça-se carta precatória para cancelamento da prenotação de averbação da decisão de fls. 155/156 na matrícula n. 61.603. Intime-se.

0002018-08.2000.403.6100 (2000.61.00.002018-8) - JOSE CARLOS TIENGO JUNIOR X ANDREIA LAURITO TIENGO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Indefiro a dilação de prazo requerido pela parte autora. Desta forma, dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0045957-38.2000.403.6100 (2000.61.00.045957-5) - JOAO BATISTA DE SOUZA X LARRY DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X SERGIANE DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X LAIR DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X SEYNE DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X SERGEY DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X MARIA DA COSTA BARBOSA DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Recebo as apelações da parte autora (fls. 562/586) e da ré (fls. 547/552), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0011518-93.2003.403.6100 (2003.61.00.011518-8) - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN) X INSS/FAZENDA(Proc. FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. PAULO CEZAR DURAN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado dos agravos de instrumento n. 2009.03.00.042109-2 e 2009.03.00.042108-0. Intimem-se.

0034507-59.2004.403.6100 (2004.61.00.034507-1) - MARIA CONCEICAO GOMES FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Informe a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre o cumprimento da carta de sentença de fls. 231/232, para cancelamento da arrematação do imóvel discutido nestes autos e restabelecimento das garantias originalmente pactuadas. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0017571-51.2007.403.6100 (2007.61.00.017571-3) - SYLVIA DE PETTA ARIANO QUEIROZ(SP093584 - EDUARDO QUEIROZ SAN EMETERIO E SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA E SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da ré (fls. 97/110), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0008975-44.2008.403.6100 (2008.61.00.008975-8) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Tendo em vista a petição de fls. 1936/1939, desentranhe-se a carta de fiança de fl. 285, que deverá ser retirada pela parta autora, no prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000990-87.2009.403.6100 (2009.61.00.000990-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA X MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA X UNIGRU LOCACAO EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES)

Mantenho a decisão de fl. 795. Promova-se Vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região para ciência da sentença de fls. 763/776. Intimem-se.

0002056-05.2009.403.6100 (2009.61.00.002056-8) - CORTI TEX COM/ DE CORTINAS LTDA - EPP(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 467/469, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0003991-80.2009.403.6100 (2009.61.00.003991-7) - FUMENI IND/ E COM/ LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 379/403), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0026362-38.2009.403.6100 (2009.61.00.026362-3) - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

O art. 2º da Lei 9.289/1996 e o art. 3º da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência da referida agência bancária no local, caso em que poderá ser efetuado em qualquer agência do Banco do Brasil. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil (fl. 501), providencie o autor o recolhimento das custas, referente ao recurso de apelação de fls. 484/499, no valor de R\$ 915,38 (cf. planilha que segue), no prazo de 5 (cinco) dias, através do código 5762, sob pena de deserção do referido recurso. Intime-se.

0006154-96.2010.403.6100 - JOAO MAURO FERRAZ X ANNA FREDIANI X JOSE VICENTE FERRAZ X MARIA AMALIA FERRAZ CAVAGLIERI X JACQUES PEDROLI X AMELIE PEDROLI X MARISA MARTINS PEREIRA X MARCIA MARTINS PEREIRA URBINI(SP203056 - SIMONE DE SOUZA MOREIRA MARINO E SP179606 - ROBERTO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora (fls. 190/199), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0012291-94.2010.403.6100 - LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016396-17.2010.403.6100 - VALDEMAR JOSE DA SILVA X FILOMENA MARIA DA SILVA CRUZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo as apelações da parte autora (fls. 156/175) e da ré (fls. 145/155), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0017534-19.2010.403.6100 - JOSE ADERBAL PEREIRA MENEZES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte RÉ (fls. 83/90), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023741-34.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028804-16.2005.403.6100 (2005.61.00.028804-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X JANILENE CARMELITA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO X MARIA JOSE APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO X RENATA VIGLIAR(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

0023742-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031280-23.1988.403.6100 (88.0031280-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X FORD BRASIL

S/A(SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.
Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0040647-90.1996.403.6100 (96.0040647-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038553-72.1996.403.6100 (96.0038553-0)) ANDERSON SOARES SANTANA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002708-81.1993.403.6100 (93.0002708-5) - ARTHUR DA CUNHA SOARES X DAVINA DIAS X BOAVENTURA MARIO BARRA X MARCIA RODRIGUES DE SOUZA LIMA X ROSELI GONCALVES DA SILVA X TOKIKO NOGUTI ROMANO X ZENAIDE TAVARES SILVEIRA(RJ001767A - NILVA FOLETO E RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ZENAIDE TAVARES SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ARTHUR DA CUNHA SOARES X UNIAO FEDERAL X ROSELI GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TOKIKO NOGUTI ROMANO X UNIAO FEDERAL X DAVINA DIAS X UNIAO FEDERAL X BOAVENTURA MARIO BARRA
Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 128/130, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0021397-08.1995.403.6100 (95.0021397-4) - JACYRA RIBEIRO DE ARAUJO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIBANCO SOCIEDADE ANONIMA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIBANCO SOCIEDADE ANONIMA X JACYRA RIBEIRO DE ARAUJO

Forneça a exequente Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, em 10 dias, nova procuração em que outorga poderes para receber e dar quitação. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 584. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0037171-44.1996.403.6100 (96.0037171-7) - GRAFICA HS LTDA X ROBI ASSESSORIA REPRESENTACAO PARTICIPACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA HS LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBI ASSESSORIA REPRESENTACAO PARTICIPACAO E SERVICOS S/C LTDA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela executada Gráfica HS Ltda., desconstituo a penhora sobre seu faturamento e libero o depositário Mario Zampoli de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

0004083-05.2002.403.6100 (2002.61.00.004083-4) - 23o TABELIONATO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X 23o TABELIONATO DE NOTAS

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Forneça o executado a cópia da petição do agravo de instrumento mencionada à fl. 302. Intime-se.

0035100-88.2004.403.6100 (2004.61.00.035100-9) - ECONOMAX SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ECONOMAX SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 348/362, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0021908-83.2007.403.6100 (2007.61.00.021908-0) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A

1 - Requer a exequente Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, à fl. 504, a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem

tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. 2 - Forneça a exequente Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, em 10 dias, as cópias necessárias para instrução da carta precatória. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0031403-20.2008.403.6100 (2008.61.00.031403-1) - LIEDE LOURENCO TEIXEIRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LIEDE LOURENCO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl.86: Providencie a advogada Maria Angélica Hadjinlian Sabeh a regularização do nome no setor de cadastro dos advogados deste fórum, no prazo de 5 dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl.95. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002333-89.2007.403.6100 (2007.61.00.002333-0) - JOSE CARLOS FREIRE DA SILVA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1514 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Fls. 267: Designo audiência para o dia 22 de março de 2011, às 15 horas, a fim de se proceder à oitiva das testemunhas arroladas pelo autor: Sr. Carlos Roberto Braguim e Sr. José Brito de Mello, que devem ser intimadas. Intimem-se também para o ato a União Federal e o Estado de São Paulo, remetendo, inclusive, cópia do despacho de fls. 265. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3922

EMBARGOS A EXECUCAO

0013620-44.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000370-6)) ARY DIAS DE AQUINO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Considerando que a exequente informa, nos autos da execução de título extrajudicial, que a obrigação foi satisfeita pelo executado, traslade-se aos presentes autos cópia da petição da CEF (fl.69/70). Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026936-66.2006.403.6100 (2006.61.00.026936-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X PLAST FORM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X WILLIANS GALLIZZI X GEORGIA GALLIZZI(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.173 : Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação de valores para satisfação do débito. Oficie-se, encaminhando cópia da guia de fl.170.

0019741-93.2007.403.6100 (2007.61.00.019741-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X MARIA LUIZA SOUZA BORTOLETTO

(Fls.76/77)Anot-se. (Fls.75)Publique-se: Proceda a exequente à juntada de nova planilha atualizada do débito, pois inegável odeminstrativo anexado nos embargos à execução. Outrossim, manifeste-se o FHE em termos de prosseguimento da execução.

0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA X IEKO SURUFAMA(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fl.161 : Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as 03(três) declarações de bens do executado, conforme requerido. Fl.162 : Manifeste-se a executada.

0015020-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXPOFEST FANTASIAS CONFECÇÕES X ROBSON SILVA RODRIGUES X RONALDO ANTONIO RODRIGUES

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fl.337/338 : Anote-se. Após, aguarde-se cumprimento do mandado expedido.

0015813-03.2008.403.6100 (2008.61.00.015813-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ATTI RIBEIRO CONFECÇÕES LTDA X SANDRA JEAN SAAB X DAYSE CRISTINA ATTI

Venham os autos conclusos para transferência dos valores penhorados. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feitos. Int.

0015981-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015981-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DISTRIBUIDORA TAVARES LTDA X GILBERTO TAVARES DE SOUZA

Recebo os autos à conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0019571-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019571-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE VICENTE

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.101/102: Anote-se. Após, aguarde-se resposta ao ofício expedido a fl.95.

0023888-31.2008.403.6100 (2008.61.00.023888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Defiro vista dos autos à CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias.

0011036-38.2009.403.6100 (2009.61.00.011036-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELIZETE DE AGOSTINI VERNA(SP145947B - ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a CEF pretende receber a importância resultante de empréstimo. Foi penhorado o quantum devido ao executado via BacenJud. O executado comprovou o pagamento dos valores devidos, sendo levantados pela CEF. Os valores penhorados foram restituídos ao executado. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0011602-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011602-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RICARDO MENEGUSSI PEREIRA X DALVA PETRUCCI PEREIRA

Recebo os autos à conclusão nesta data. Prossiga-se a execução, devendo o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15(quinze) dias, bem como requerer o que de direito para continuidade dos atos executivos. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0015478-47.2009.403.6100 (2009.61.00.015478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA APARECIDA GOMES BRAGA OLIVEIRA

Recebo os autos à conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0016580-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TKF COM/ DE AUTO PECAS LTDA X SOLANGE APARECIDA VIANA X MARIA ORLANDA VIANA

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.144/145: Anote-se. Após, aguarde-se cumprimento do mandado expedido.

0026633-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026633-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO - ME X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO

Recebo os autos à conclusão nesta data. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0000370-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ARY DIAS DE AQUINO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fl.69/70 : Considerando que a exequente informa que a obrigação foi satisfeita pelo executado e que às fls.57 e 67 foram transferidos os valores penhorados via BacenJud, informe a CEF qual parte levantará os valores. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0000533-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA X IVO GURMAN(SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.92/93 : Anote-se. Após, publique-se a decisão de fl.91. Fls. 91:(Fls.84/90)Anote-se. (Fls.76)Publique-se. Dou a Distribuidora Cibus de Alimentos Ltda por citada, uma vez que, com a juntada da procuração e petição, tem conhecimento da execução. Aguarde-se prazo para manifestação da CEF sobre o bem indicado à penhora. Após, defiro vista à executada pelo prazo de cinco dias. Despacho de fl.76: (Fls.68/75)Manifeste-se a CEF , no prazo de 10(dez) dias. Após, solicitem-se informações acerca do cumprimento dos mandados expedidos. Int. Fls.76: Fls.68/75)Manifeste-se a CEF , no prazo de 10(dez) dias. Após, solicitem-se informações acerca do cumprimento dos mandados expedidos. Int.

0024042-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X W.J. COM/ DE BEBIDAS LTDA - ME X WILLAS NASCIMENTO DE LIMA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Citem-se os executados para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, expedindo-se os mandados.

0024689-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACTUAL INTELIGENCIA EM AVALIACOES E PERICIAS LTDA X DANIEL FERNANDES PEDROSO FILHO X SANDRO AGOSTINHO DA SILVA

recebo os autos à conclusão nesta data. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Citem-se os executados para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC,

com a redação dada pela Lei 11.382/2006, expedindo-se os mandados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005930-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005930-8) - BARABOO CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARABOO CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA

Recebo os autos à conclusão nesta data. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0024148-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024148-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019741-93.2007.403.6100 (2007.61.00.019741-1)) MARIA LUIZA SOUZA BORTOLETTO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP231360 - ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES E DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X MARIA LUIZA SOUZA BORTOLETTO

Recebo os autos à conclusão nesta data. Considerando o informado a fl.52, retifico a decisão de fl.46 para nela fazer constar : Oficie-se ao MM Juiz Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais do Curador Especial , no valor de R\$422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) nos termos da Resolução no.558 , de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença de fls. 36/37. aguarde-se o trânsito em julgado. Uma vez em termos, certifique-se , traslade-se e desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

Expediente Nº 3923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035267-81.1999.403.6100 (1999.61.00.035267-3) - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO SILVA X MARIA DE FATIMA COSTA VILELA X MARIA DE LOURDES DA COSTA DUARTE X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE MEDEIROS LIMA X MARIA DO NASCIMENTO VIEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.392 : Manifeste-se a parte autora acerca do estorno dos valores requeridos pela CEF.Prazo de 10(dez) dias.

0029069-23.2002.403.6100 (2002.61.00.029069-3) - PARIQUERA-ACU ADMINISTRADORA E NEGOCIOS S/C LTDA(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.481/484 : Comprove a exequente o alegado a fl.481, juntando aos autos cópia dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da Eletrobrás.

0902000-83.2005.403.6100 (2005.61.00.902000-6) - LILIAN MARIA DE SOUZA(SP075703 - JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA AUTORA, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0000804-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Publique-se a decisão de fl.132. Oficie-se ao MM Juiz Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais do Curador Especial , no valor de R\$422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) nos termos da Resolução no.558 , de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. (Fls. 132: Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.)

0021011-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021011-0) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A-BANCO DE INVESTIMENTO(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024943-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-90.2003.403.6100 (2003.61.00.021063-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ZLOTY IMP/ E EXP/ LTDA(PR030738B - RITA DE CASSIA ZUCCO)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Apensem-se aos autos 0021063-90.2003.403.6100. Fls:02/09 : Diga o embargado , no prazo de 15(quinze) dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002062-27.2000.403.6100 (2000.61.00.002062-0) - JOSE MARQUES DA SILVA X GERALDO IZAIAS DO CARMO X LOURIVAL LOPES X JURANDIR BORGES X SANDRA REGINA DOMINGOS X RICARDO AKIRA KITAKA X ALMIR SELVO DOS REIS X EUCLIDES TENORIO DE LIMA X SEVERINO SILVANO DE FARIAS X JOSE BRAULIO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARQUES DA SILVA X GERALDO IZAIAS DO CARMO X LOURIVAL LOPES X JURANDIR BORGES X SANDRA REGINA DOMINGOS X RICARDO AKIRA KITAKA X ALMIR SELVO DOS REIS X EUCLIDES TENORIO DE LIMA X SEVERINO SILVANO DE FARIAS X JOSE BRAULIO DE OLIVEIRA

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 498/499verso.De acordo com a embargante, a aludida sentença se mostrou contraditória por constar que não houve sucumbência recíproca, contrariando assim a coisa julgada, conforme o v. acórdão de fls. 196. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há contradição a ser sanada, senão vejamos:Consta do v. acórdão de fls. 196: Porém, para a correta aplicação do artigo 21 do CPC, a Caixa Econômica Federal arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante respondem os autores.... (Grifos Nossos)Sendo assim, a r. sentença de fls. 498/499 verso cumpriu exatamente os termos constantes do referido acórdão, quando determinou que: Com relação aos honorários advocatícios, observou a Contadoria o título judicial, pois o v. acórdão determinou que a CEF suporte metade dos honorários advocatícios, mantendo o percentual de 10% fixados na sentença. Logo, deve pagar 5% dos honorários, como fez a Contadoria. Não disse o julgador que cada parte arcaria com os honorários de seus advogados. (Grifos Nossos).Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

0045276-68.2000.403.6100 (2000.61.00.045276-3) - COTOVIA VEICULOS LTDA X GRANADAO POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO POTYRA LTDA X HAWAI AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSÉ

AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP161901A - ROBERT ALDA E SP165205A - VANY ROSSELINA GIORDANO E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X COTOVIA VEICULOS LTDA X GRANADAO POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO POTYRA LTDA X HAWAI AUTO POSTO LTDA

Recebo os autos à conclusão nesta data. Considerando que não houve licitante interessado em arrematar o bem penhorado (fls.777/779), manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento da execução.

0016858-52.2002.403.6100 (2002.61.00.016858-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X H & J SOFTWARE COML/ LTDA(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X H & J SOFTWARE COML/ LTDA
Fls. 146/199. Defiro a restrição on line através do sistema RENAJUD, apenas para transferência de titularidade.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001520-93.2007.403.6122 (2007.61.22.001520-6) - DAISY TOLEDO ROSA RODRIGUES X ARNALDO SCAPIN JR X JOSE SOBREIRA NUNES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Trata-se de ação de execução de honorários devidos à CEF . O executado comprovou o pagamento dos valores devidos, impugnado a execução.Às fls.126 e 171 foram afastadas as alegações do executado, deixando de acolher a impugnação.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação dos valores .Oficie-se.Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002729-42.2002.403.6100 (2002.61.00.002729-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031961-36.2001.403.6100 (2001.61.00.031961-7)) SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS REGIAO FISCAL PINHEIROS - SP(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.689/697 : Manifestem-se os réus acerca do pedido da parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

0012624-85.2006.403.6100 (2006.61.00.012624-2) - LILIAN MARIA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.311/313 : Anote-se. Uma vez liquidado o alvará expedido nos autos em apenso, remetam-se os autos no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016503-57.1993.403.6100 (93.0016503-8) - CELSO DIAS DA SILVA X LEODENIZ MARQUES X ARLETE BORGES WRIGHT X ONOFRE MATEUS DE SOUZA X JAIR RIBEIRO GONCALVES X TEREZA MARIA FERNANDES DE CASTRO X JOSE CLOVIS COELHO X FLORIANO ROZANSKI X DELFIM CESARIO X DILVAR PASSOS PIMENTEL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP093801E - SAMIRA DE CASTRO LORENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CELSO DIAS DA SILVA X LEODENIZ MARQUES X ARLETE BORGES WRIGHT X ONOFRE MATEUS DE SOUZA X JAIR RIBEIRO GONCALVES X TEREZA MARIA FERNANDES DE CASTRO X JOSE CLOVIS COELHO X FLORIANO ROZANSKI X DELFIM CESARIO X DILVAR PASSOS PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual os exequentes objetivaram receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS.A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, efetuou o creditamento em relação aos exequentes.Em relação aos autores Dilvar Passos Pimentel e Delfim Cesario, a CEF informou a sua adesão ao acordo regulamentado pela Lei Complementar no. 110/01, assim como comprovou o recebimento do crédito da parte Arlete Borges Wrigtht em outro processo judicial, não se opondo a parte autora.Logo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO , nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista não haver interesse do autor.Outrossim,intimados os exequentes concordaram com os valores apurados: Celso Dias da Silva,Leondeniz Marques, Onofre Mateus de Souza , Jair Ribeiro Gonçalves, Tereza Maria

Fernandes de Castro, Jose Clovis Coelho e Floriano Rozanski. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos autores acima relacionados, nos termos do art. 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar Anadina Caetano Terra de Sousa como sucessora do autor falecido Onofre Mateus de Sousa (fls.350/371), expedindo-se alvará de levantamento do crédito em nome da sucessora. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados a título de honorários advocatícios. Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0038129-25.1999.403.6100 (1999.61.00.038129-6) - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Citado o executado nos termos do artigo 730 do CPC a recolher o quantum devido, comprovou o pagamento as fls. 400 e 422. Intimada a exequente, deu por satisfeita a execução e requereu o levantamento dos valores. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0060520-71.1999.403.6100 (1999.61.00.060520-4) - RAFAEL ANTONIO PARRI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X RAFAEL ANTONIO PARRI X UNIAO FEDERAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de setembro de 2009, que alterou a redação do artigo 100 da Constituição Federal, estabelecendo entre outras regras, critérios de prioridade para pagamento de precatórios, informe a parte autora: as datas de nascimento dos autores, tratando-se de débitos de natureza alimentícia, bem como se são portadores de doença grave, na forma da lei (artigo 13º da Resolução 115 da Presidência do Conselho Nacional de Justiça), comprovando documentalmente. Prazo: 15 (quinze) dias. Dê-se vista à União Federal (Advogado da União) para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há débitos a serem compensados, constituídos contra os credores/beneficiários dos precatórios expedidos, a teor do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Com as manifestações das partes, expeçam-se ofício precatório, cientificando os interessados. Oportunamente, voltem conclusos para a transmissão eletrônica.

0009166-31.2004.403.6100 (2004.61.00.009166-8) - PACIFICO ESPORTE CLUBE(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO E SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR E Proc. LUIS FERREIRA QUINTILIANI E SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PACIFICO ESPORTE CLUBE X UNIAO FEDERAL X PACIFICO ESPORTE CLUBE

Recebo os autos à conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0034541-34.2004.403.6100 (2004.61.00.034541-1) - JOSE APARECIDO BONGIORNO - ESPOLIO X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.234: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido.

0000076-28.2006.403.6100 (2006.61.00.000076-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIO BRAND DE MORAES - ESPOLIO(SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA E SP222838 - DANIELA BARROS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO BRAND DE MORAES - ESPOLIO

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fl.161 : Defiro a suspensão do presente feito, nos termos do art.791,III do CPC, conforme requerido pela exequente. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

0034262-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA RUSSO

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.255/256 : Anote-se. Fls.248/254 : A penhora via BacenJud foi realizada às

fls.233/235, restando negativa.Logo, defiro a consulta de bens do executado, primeiramente via RenaJud, e após, na ausência de bens, no Infojud.

0033186-47.2008.403.6100 (2008.61.00.033186-7) - MINOR NOZAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MINOR NOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.241/242 : Proceda a CEF à juntada do termo de adesão subscrito pelo exequente, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora.

0034833-77.2008.403.6100 (2008.61.00.034833-8) - SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL DO EST SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL DO EST SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança.A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fl. 110.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que as partes concordaram com os cálculos elaborados às fls. 146/148. Logo, acolho os cálculos da Contadoria de fls..139/142.Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 140.Considerando que o depósito judicial é mantido pela executada, autorizo a apropriação do remanescente pela CEF. Oficie-se. Após o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000736-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000736-9) - FUMIKO OSHIDA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FUMIKO OSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0003333-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003333-2) - FAUSTO FERNANDES X WANDERLEY FERNANDES - ESPOLIO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY FERNANDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0004908-02.2009.403.6100 (2009.61.00.004908-0) - JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.233/235 : Anote-se. Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias.

0006062-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006062-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RM SUPER ATACADO DE ALIMENTOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RM SUPER ATACADO DE ALIMENTOS LTDA EPP

Intime-se o devedor , pessoalmente, para que pague a quantia indicada às fls. 78/81, de R\$ 18.438,28 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e oito centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante a condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conorme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a CEF como exequente e o réu como executado.

Expediente N° 3927

MANDADO DE SEGURANCA

0023191-44.2007.403.6100 (2007.61.00.023191-1) - ANALIA FRANCO COM/ E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS EM SENTENÇA.ANÁLIA FRANCO COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., devidamente qualificada, impetrou o mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, alegando, em apertada síntese, que ajuizou ação, registrada sob nº 1999.61.00.025483-

3, para deduzir prejuízos fiscais e bases negativas de 1995, 1996, 1997 e seguintes da limitação legal de 30%. A liminar foi concedida e cassada em sentença. Em 2002, sofreu autuação referente ao ano-calendário de 1996. Aponta a ocorrência de decadência. Pede, assim, a declaração de extinção dos créditos. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/326. A liminar foi indeferida (fls. 330/332). As informações foram prestadas às fls. 347/365, com manifestação da Procuradoria às fls. 367/375. A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 377/388), ao qual foi negado efeito ativo (fls. 398/404). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 406/407. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme documentos que instruem a inicial, a impetrante tomou ciência da duas autuações em 15.02.2002. Refere-se a fiscalização à exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Tais tributos são apurados anualmente, mediante declaração do contribuinte. As declarações foram apresentadas em 29.04.1997. Sem dúvida, este é o termo inicial para que o Fisco homologue ou não a apuração do tributo feita pelo contribuinte. Isso porque o artigo 150 do CTN fala em pagamento. Como se sabe, pagamento é a forma de extinção de obrigação pela sua satisfação (ou adimplemento), e não o que se vulgarmente se denomina de entrega de dinheiro ao Fisco. Principalmente, porque, na hipótese, além da entrega de moeda, faz-se necessário o ajuste de contas anual, até para que o contribuinte possa apontar eventuais deduções, e somente, assim, tenha adimplido integralmente a obrigação tributária (nascida com o fato gerador). Nesse sentido: O vocábulo adimplemento expressa melhor a idéia de execução satisfatória, evitando confusão, por não ser palavra corrente na linguagem comum. Por outro lado, o termo inadimplemento emprega-se insubstituívelmente para nomear a falta de cumprimento. No entanto, usa-se mais correntemente pagamento, que na linguagem vulgar é satisfação de dívida pecuniária. Se alguém deve certa quantia, cumpre a obrigação, pagando-a, mas não se chama pagamento o adimplemento de obrigação de fazer, ou de não-fazer. Para alguns, o pagamento seria, pois, espécie do gênero cumprimento. Tecnicamente, porém, pagar é solver (ORLANDO GOMES, Obrigações, Ed. Forense, 8ª ed., p. 106). E mais: Fala-se, ainda, do dever de antecipar o pagamento. Ora, antecipar seria pagar antes do momento em que o pagamento seria devido. Mas o pagamento, no caso, é devido na data que a lei determinar, e, portanto, não é antecipado (salvo se o devedor quiser quitá-lo antes daquela data). O legislador, obviamente, tinha na cabeça o preconceito do efeito constitutivo do lançamento; por isso, averbou antecipação do pagamento, pois achou que este estivesse sendo feito antes de o crédito ser constituído (LUCIANO AMARO, Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 8ª ed., p. 352). Por isso, não ultrapassados cinco anos e, portanto, inócua a decadência. Ainda que assim não fosse, a impetrante ofereceu declaração retificadora, em 05.10.1999, apontando novos fatos para análise da autoridade fiscal, sobre os quais, aliás, foram apuradas as infrações, conhecidas em 15.02.2002. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, I, do CPC, DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei e honorários advocatícios indevidos em mandado de segurança. Comunique-se a E. Relatora do Agravo de Instrumento sobre a presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007103-91.2008.403.6100 (2008.61.00.007103-1) - FABIO VICTOR (SP211531 - PATRÍCIA GARCIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO VISTOS EM SENTENÇA. FÁBIO VICTOR, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que integra o capital social de Com. de Carcaças Tanaka Ltda. - ME, em alteração contratual registrada em 2002, mas nunca fez parte efetivamente do quadro societário. Está com a situação cadastral irregular, levando o conhecimento dos fatos à autoridade policial. A JUCESP informa que não tem meios de apurar a falsidade em documentos societários e o impetrado que não pode alterar o cadastro do impetrante. Pede, assim, que a impetrada seja compelida a receber as declarações de renda até que a empresa seja extinta. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/55. A apreciação da liminar foi postergada para depois das informações (fls. 58/59), que foram prestadas às fls. 63/212. A liminar foi deferida (fls. 212/215), interpondo-se agravo de instrumento (fls. 228/239), que foi convertido em retido (fls. 241/243). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 245/249. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 256), para que o impetrante prestasse informações atualizadas (fls. 259/278). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que nenhuma lesão ou ameaça de lesão poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário e que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (em sentido estrito), não falta interesse de agir, ainda que a Administração esteja submetida à legalidade estrita e haja norma administrativa. Depende a autoridade de cancelamento do registro feito pela JUCESP. Este órgão, por sua vez, depende da apuração da falsidade em ação penal. Como se vê, o particular está com situação cadastral irregular, provocada por ato criminoso de terceiro, e tem direito ao exercício de seus direitos civis enquanto não se obtém decisão judicial definitiva sobre a falsidade. E tal proteção é constitucional e, portanto, superior ao regramento aplicado pela autoridade administrativa. Sem dúvida, o regramento visa assegurar a regularidade cadastral e a fiscalização exercida pela autoridade impetrada. Entretanto, a entrega de declarações da pessoa física e a manutenção de sua regularidade é de interesse também da Administração, não só do contribuinte. Embora não haja declaração judicial, nota-se que houve investigação sobre a falsidade da alteração do contrato social, com a inclusão do impetrante como sócio sem que tenha tido conhecimento de tal ocorrência. Somente não houve denúncia porque necessários indícios de autoria, como se sabe. Entretanto, já há atos de instrução praticados por agente público (delegado de polícia) que denotam a ocorrência de ilícito, não podendo tais provas serem desprezadas, mormente porque se trata de fins civis e não criminais. Como se vê, a autoridade não se utilizou do poder discricionário de analisar os documentos comprobatórios apresentados pelo impetrante. Aliás, não se pode penalizar o impetrante por ato de terceiro e nem impedir que continue cumprindo obrigações acessórias perante o Fisco. E tais impedimentos podem reduzir o direito à

liberdade, à propriedade e à privacidade, com ofensa à imagem do impetrante. Além disso, os direitos fundamentais e as garantias são dos indivíduos, representando uma limitação ao Estado. Por isso, houve omissão da autoridade na análise dos documentos que é autorizada pela instrução normativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC, CONCEDENDO A SEGURANÇA e confirmando a liminar. Considerando que o juízo está adstrito ao pedido, a segurança tem o condão apenas de possibilitar a entrega das declarações de renda, sem o impedimento decorrente das obrigações descumpridas pela pessoa jurídica. Entretanto, deverá o impetrante buscar as ações civis cabíveis para provar a falsidade do contrato social, o que independe da identificação do responsável por tais atos. Custas na forma da lei e honorários advocatícios indevidos em mandado de segurança. PRI.

0008132-79.2008.403.6100 (2008.61.00.008132-2) - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VISTOS EM SENTENÇA. SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que constavam em seu cadastro execuções fiscais ajuizadas, sem anotação de que estavam garantidas. Em virtude da greve dos procuradores, impossibilitada estava de obter a CND. Pede, assim, seja concedida certidão negativa de débitos. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/289. A liminar foi deferida pela r. decisão de fls. 294/296. As informações foram prestadas às fls. 306/356, 363/385 e 387/388. Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento (fls. 390/412), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 420/424). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 414/418. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Apesar da alegada insuficiência das garantias das execuções fiscais, formulada às fls. 306/356, não manteve a autoridade impetrada tais argumentos à fl. 431. Isso porque a impetrante demonstrou, desde o início, que as garantias foram aceitas pelo juízo da execução fiscal por decisões fundamentadas. E tal causa de suspensão da exigibilidade não foi anotada no cadastro da impetrante em virtude do movimento grevista. Como se vê, provada a omissão, bem como o direito às informações atualizadas e obtenção de certidão que reflita efetivamente a situação fiscal do contribuinte, para o exercício regular de suas atividades. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com o que CONCEDO A SEGURANÇA. Por isso, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA. Custas na forma da lei e sem honorários que são indevidos em mandado de segurança. Decorrido o prazo para recurso, subam para o reexame necessário. PRI.

0010309-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010309-3) - MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VISTOS EM SENTENÇA. MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que apresentou manifestação de inconformidade aos pedidos não homologados de compensação, referentes a quatro débitos, pretendendo a declaração judicial de suspensão da exigibilidade. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/130. A liminar foi deferida pela r. decisão de fls. 133/137. As informações foram prestadas às fls. 149/163 e 165/181. Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento (fls. 183/190), que foi convertido na forma retida e está em apenso. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 192/195. Convertido o julgamento em diligência para informações atualizadas, que foram prestadas pelo impetrante (fls. 201/358) e pelo impetrado (fl. 359). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Tem razão o Procurador-Chefe quando aponta sua ilegitimidade passiva. É que os débitos estão em discussão no âmbito da fiscalização, não chegando à inscrição em dívida ativa. Logo, não pode desfazer o ato coator, que é da atribuição exclusiva do Sr. Delegado. Acolhida a matéria preliminar, passo ao exame de mérito. Os autos do processo administrativo nº 10880.0006861/00-89 representam pedido de compensação não-homologado. A impetrante atacou o ato por manifestação de inconformidade e, não acolhida sua irrisignação, interpôs recurso administrativo que está pendente de julgamento. Tais instrumentos são previstos em lei e, inequivocamente, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Da mesma maneira, os autos 11610.016635/2002-37 também contêm um pedido de compensação não homologado, com manifestação de inconformidade e, no momento, recurso administrativo ainda não apreciado. Por isso, é de se estranhar a alegada ausência de previsão legal apontada pela autoridade, em suas informações de fls. 165/181. Neste segundo, entretanto, houve um desmembramento feito pela Administração, dando origem aos autos 10880.720035/2008-10 e 10880.720036/2008-64. Estes foram apensados ao processo original (11610.016635/2002-37) e segue o processo o mesmo trâmite. Entretanto, o primeiro foi encaminhado à cobrança, procedimento corrigido pela Procuradoria, que determinou o apensamento ao processo original, conforme informado às fls. 167/168. Isso porque o acessório segue o principal e tem a mesma sorte deste. Logo, se a discussão nos autos 11610.016635/2002-37 suspende a exigibilidade do crédito, assim será para os processos dele originários. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com o que CONCEDO A SEGURANÇA. Por isso, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA, para manter a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na fundamentação até decisão administrativa final. Custas na forma da lei e sem honorários que são indevidos em mandado de

segurança. Decorrido o prazo para recurso, subam para o reexame necessário. Comunique-se ao SEDI a exclusão do Procurador-Chefe do pólo passivo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. PRI.

0021458-09.2008.403.6100 (2008.61.00.021458-9) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM SENTENÇA ELEVADORES ATLAS SCHINDLER, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que sucedeu as Indústrias Villares, titular do crédito de IPI, reconhecido no PA 13811.000373/93-79. Entretanto, a autoridade administrativa pretendeu a compensação de ofício do crédito acima referido com quatro outros, cuja exigibilidade está suspensa. Pede, assim, que seja afastada a compensação de ofício e a retenção de valores. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/372. As informações foram prestadas às fls. 382/386. A liminar foi deferida às fls. 387/388, interpondo a União agravo de instrumento (fls. 401/426), ao qual foi negado efeito suspensivo. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 428/429. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Informa a autoridade que o crédito não foi compensado pela impetrante e há dois débitos em aberto que não aqueles apontados na inicial (fl. 439). Em consulta ao sistema processual, pode-se concluir que os débitos dos processos administrativos números 12157.00028/2008 e 12157.000271/2007, bem como os de números 370093992 e 370094026, ainda estão com exigibilidade suspensa. Isso porque não há sentença para ação distribuída sob nº 2008.61.00.005756-3, salvo engano, e não julgado o recurso da União na ação distribuída sob nº 2008.61.00.006534-1. Quanto aos dois últimos débitos, observo que a ação foi declarada extinta por falta de interesse de agir em instância superior. Entretanto, consta da fundamentação a existência de depósito judicial do valor correspondente aos débitos, o que representa suspensão da exigibilidade enquanto não houver decisão definitiva. Por isso, a compensação de ofício feita pela autoridade recaiu sobre débitos inexigíveis, sendo manifesta a ilegalidade de tal conduta. É do instituto da compensação que os débitos sejam exigíveis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRÉDITOS DO IPI. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. EXIGIBILIDADE SUSPensa POR ADESÃO AO PARCELAMENTO REFI. ART. 151, INC. VI, DO CTN. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DO DECRETO-LEI Nº 2.287/86. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora o agravo retido interposto tenha sido reiterado na apelação, a análise do pedido liminar fica prejudicada em razão do julgamento da questão de fundo. 2. Descabe a argumentação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que a mesma encontra-se devidamente fundamentada, ainda que sucintamente, não sendo obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes. 3. A decisão administrativa que determinou a retenção dos valores para o exame da realização de compensação de ofício, pela autoridade administrativa, baseou-se no preceito legal contido no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, com redação dada pelo art. 114 da Lei nº 11.196/05. 4. O cerne da questão encontra-se na análise da possibilidade de realização da compensação administrativa, de ofício, dos créditos apurados de IPI com débitos previdenciários parcelados em face de adesão ao programa Refis III, que implica na suspensão de sua exigibilidade, na modalidade de parcelamento, prevista no inc. VI do art. 151 do CTN, o que impediria a cobrança ou a retenção de quaisquer valores sob esse título, enquanto vigente o parcelamento. 5. O preceito legal acima mencionado possibilita a compensação de débitos vencidos, de ofício, restringindo-se porém aos débitos em aberto, não alcançando, entretanto, os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, devendo prevalecer, in casu, o previsto no art. 151, VI, do CTN. 6. Por estes motivos, entendo que a compensação de ofício, dos créditos da impetrante com débitos já parcelados, configura verdadeiro bis in idem, pois equivale ao recolhimento de valores cuja exigibilidade encontra-se suspensa, conforme acima mencionado, e que já estão sendo pagos, nos termos com os quais concordaram as partes, inclusive com a previsão das medidas e garantias relativas à eventual inadimplência. 7. A impetrante comprova, através de certidão positiva com efeitos de negativa expedida pela Previdência Social, que todos os débitos existentes em seu nome se encontram com a exigibilidade suspensa. 8. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 9. Apelação provida e agravo retido prejudicado. (AMS 200661130037130, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 13/08/2007) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CTN: ART. 151, II. INSCRIÇÃO NO CADIN. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ILEGALIDADE. 1. Constatada a existência de depósitos judiciais realizados em ações coletivas ajuizadas por associação de classe, resta suspensa a exigibilidade de crédito tributário, nos termos do art. 151, inc II, do Código Tributário Nacional o que impede a inscrição do nome do impetrante no CADIN, bem como a efetivação de compensação de ofício pela Receita Federal entre débitos e créditos do contribuinte. 5. Apelo da União e remessa oficial improvidas. (AMS 200661020064151, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 20/01/2009) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO FISCAL. LEI Nº 11.196/2005. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 11.457/2007. DESATENDIMENTO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (AMS 200961000083979, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 01/07/2010) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, CONFIRMO A LIMINAR, afastando, na hipótese, a compensação de ofício, uma vez que os débitos estão com exigibilidade suspensa. Custas na forma da lei e

honorários indevidos em mandado de segurança. Decorrido o prazo para recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0026363-57.2008.403.6100 (2008.61.00.026363-1) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

VISTOS EM SENTENÇA. HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO/SP, alegando, em apertada síntese, que houve inscrição do débito de COFINS, de maio de 2003, no valor de R\$4.285.406,24 (CDA 80.608.012288-48). Entretanto, tal débito é remanescente da equivocada imputação de débitos no pedido de compensação 13896.000.922/2003-82, que não foi homologado, com decisão correspondente anulada em manifestação de inconformidade formulada pela impetrante. Isso porque a autoridade considerou a data das declarações retificadoras e não das originais, aplicando multa e juros, com o que não houve crédito a suportar os débitos da impetrante. Pede, assim, o cancelamento da inscrição. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/159. Postergada a apreciação da liminar (fl. 166), a impetrante procedeu ao depósito do valor correspondente ao débito, determinando-se a análise do depósito e concessão de certidão se integral o débito. As informações foram prestadas às fls. 186/216, confirmando a autoridade a integralidade do depósito, a existência de outros débitos impeditivos de regularidade fiscal, bem como a insuficiência dos créditos oferecidos para compensação. Com relação às retificadoras, sustenta que substituem as declarações anteriores. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante não conseguiu demonstrar de plano que o débito diz respeito apenas a erro na fixação do termo inicial de contagem de juros e multa de mora. Note-se que seu pedido de compensação, inicialmente, não foi homologado porque (1) não houve apresentação de informe de rendimentos referente ao ano de 1998, não se creditando a impetrante do valor de R\$8.512,37, e porque, (2) do crédito de R\$26.633.286,45, relativo ao ano de 1999, deixou de apresentar comprovantes correspondentes ao valor de R\$41.068,41 (fl. 199). Além disso, apurou a autoridade declaração inadequada, com glosa do valor de R\$251.836,87 (fl. 200). E também, em apuração contábil, foram encontradas inconsistências na escrituração, pondo em dúvida o crédito cuja compensação se pretende (fls. 200/204). O indeferimento foi integral, seja pela falta de documentos, seja pelas divergências contábeis (fl. 205). É certo que tal decisão foi anulada em decisão da manifestação de inconformidade, de 11.08.2008, posterior à inscrição em dívida. Entretanto, decidiu a autoridade que os autos deveriam retornar à DRF Barueri/SP, para que outra decisão seja proferida, pois a anterior foi considerada não motivada. Em informações mais recentes, vê-se que novo julgamento foi proferido, mas ainda remanesce débito, no valor de R\$1.808.554,75 (fl. 254). Considerando que não é possível dilação probatória em mandado de segurança, não há manifesta ilegalidade da exigência tributária, devendo eventual erro de cálculo ser apurado em prova técnica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e indevidos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda. PRI.

0023574-51.2009.403.6100 (2009.61.00.023574-3) - PLANFOTO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS EM SENTENÇA. PLANFOTO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que procedeu do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelas filiais, nos meses de fevereiro, março e junho de 2006, maio e julho de 2007 e setembro de 2008, conjuntamente ao débito da matriz. Entretanto, a autoridade, ignorando o pagamento, iniciou a cobrança do débito. Pede, assim, a declaração de extinção por pagamento. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/90. A liminar foi concedida em parte (fls. 94/95). A impetrante interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 104). As informações foram prestadas (fls. 108/111). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 113. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A autoridade impetrada reconhece o pagamento, mas, diante do equívoco da impetrante, procede à cobrança das contribuições previdenciárias que deveriam ser recolhidas no CNPJ das filiais. De fato, houve erro da impetrante. Entretanto, o engano do contribuinte não anula o crédito que tem com o Fisco, pois, do contrário, o legislador não garantiria a repetição de indébito, independentemente da prova de que o erro é escusável (art. 165, II, do CTN). Poderia o contribuinte ser orientado, ainda, a compensar o débito e não o foi, limitando-se a autoridade a inscrever o débito em dívida ativa, manchando o cadastro da autora, de débito que sabe ser inexigível. Por isso, deve ser reconhecido o abuso no direito de cobrança. Entretanto, a retificação deve partir do próprio sujeito passivo, pois deu causa ao evento, procedendo ao pagamento num único CNPJ. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em virtude do indiscutível direito de crédito, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE da DCG 36.450.306-8, não se prosseguindo na cobrança dos tributos que foram pagos, embora com erro, e nem sendo tal inscrição óbice às certidões de regularidade fiscal. A impetrante, entretanto, deverá proceder à compensação do crédito, pois se trata de conta pública, não sendo possível mera realocação como pretende. Com a compensação, o débito estará extinto de direito, independentemente de declaração judicial. Custas na forma da lei e honorários advocatícios indevidos em mandado de segurança. Decorrido o prazo para recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0003166-05.2010.403.6100 (2010.61.00.003166-0) - J.M. CARDOSO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

VISTOS EM SENTENÇA.J. M. CARDOSO ADM. E COR. DE SEGUROS LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, alegando, em apertada síntese, que a impetrada inscreveu em dívida débitos de COFINS, do período de janeiro de 2000 a dezembro de 2004, que estão prescritos. Não houve suspensão da exigibilidade de foram integral, por força da ação registrada sob número 1999.61.00.36011-6. Tal inscrição está a prejudicar sua inclusão no REFIS.Pede, assim, a declaração de prescrição do débito.A inicial de fls. 02/26 foi instruída com os documentos de fls. 27/219.A liminar foi indeferida (fls. 222/223).As informações foram prestadas (fls. 230/271).Comprovada a interposição de agravo de instrumento (fls. 272/302), ao qual foi negado efeito suspensivo. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 113. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O mandado de segurança coletivo visava afastar a Lei nº 9.718/98, uma vez que, segundo sustentava o autor, os corretores nunca foram incluídos como sujeitos passivos da COFINS, instituída pela Lei nº 70/91, ante a definição da base de cálculo por esta lei anterior.Foi proferida decisão liminar, nos seguintes termos:Assim, concedo a liminar conforme requerida, determinando aos associados da Impetrante que se abstenham do recolhimento da COFINS, nos termos da Lei Complementar 70/91, sem as normas da Lei nº 9.718/98, até ulterior decisão (grifo não constante do original - fl. 208).Proferida sentença, sem resolução do mérito, os embargos foram acolhidos, nos seguintes termos:Isto posto, acolho os embargos interpostos, pelo motivo elencado, e altero o dispositivo da sentença de fls. 127/129, com o que julgo procedente o pedido e concedo a segurança requerida (fl. 212).Como se vê, a Lei nº 9.718/98 foi considerada inconstitucional, devendo ser aplicada a Lei nº 70/91, que, conforme pedido do autor, não exigia a contribuição para os seus associados.A sentença, ao conceder a segurança, mantém a liminar e, portanto, os associados da impetrante estavam autorizados a não recolher a COFINS, como requereram e a impetrada, por seu turno, não poderia praticar qualquer ato de cobrança, pois, do contrário, estaria descumprindo determinação judicial.Embora na fundamentação o julgador tenha atacado a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, sem mencionar a falta de obrigação dos corretores ao recolhimento de COFINS, na sistemática anterior, foi este o pedido do impetrante.Lembre-se que o juiz acolhe ou rejeita o pedido do autor, sendo este o limite para julgamento (art. 459 do CPC).Além disso, o dispositivo da sentença é que contém o comando a ser observado pelas partes e não a motivação, conforme dispõe o artigo 469, I, do CPC.Por isso, até o momento de reforma integral da sentença, o que ocorreu no ano de 2006, a exigibilidade estava suspensa, ao contrário do que sustenta a impetrante.E, se a segurança foi cassada somente em 2006, sendo que os débitos foram declarados por DCTF pela impetrante, a inscrição em dívida no ano de 2009, denota que a Fazenda tomou providências para satisfação do crédito antes do prazo prescricional de cinco anos.Logo, a impetrante não tem razão.Aliás, o seu comportamento é malicioso. Ora, se a decisão não retirava a exigibilidade do crédito, além de declarar deveria recolher o tributo. Entretanto, beneficiou-se da suspensão da exigibilidade, obtendo regularidade fiscal e não procedendo ao recolhimento dos tributos, indicando a decisão judicial nas suas declarações e agora, após a inscrição, diz que a exigibilidade nunca esteve suspensa. Trata-se de litigância de má-fé definida no inciso II do artigo 17 do CPC, a saber:Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDResp 175948/SP, 5ª Tur,a, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.) (JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, p. 93). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e honorários advocatícios indevidos em mandado de segurança.Aplico a pena por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação e do disposto no artigo 18 do CPC, devendo a impetrante pagar o equivalente a 1% do valor atualizado da causa.PRI.

0021224-56.2010.403.6100 - INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante da informação da autoridade impetrada de fl. 170, no sentido de que o impetrante já atualizou sua documentação em outra repartição, intime-o para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca do seu interesse em dar prosseguimento ao feito.No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0022481-19.2010.403.6100 - SIRLENE TRINDEDE TEIXEIRA CONFECÇOES(SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

Diante das informações da autoridade impetrada de fls. 199/208, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em dar prosseguimento ao feito.No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0000803-11.2011.403.6100 - ABA SUL COML/ DE VEICULOS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTO Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, que seja determinado a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos vincendos, nos termos do artigo 151, IV do CTN, da contribuição sobre a folha de salários, atual folha de rendimentos, incidente sobre verbas de natureza não salarial, a saber: i) aviso prévio indenizado e seus reflexos; ii) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão do auxílio doença e acidente; iii) adicional constitucional de férias; iv) salário maternidade. Fundamentando a pretensão, sustentou que as parcelas apontadas e pagas pelo empregador têm natureza indenizatória, caracterizando-se como verba previdenciária. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante não desfruta de plausibilidade. Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos relativos aos títulos supramencionados (aviso prévio indenizado; nos 15 primeiros dias de afastamento de funcionários doentes e acidentados; adicional constitucional de férias e salário maternidade). A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Por sua vez, revendo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010) Ademais, oportuno salientar que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos. Idêntico raciocínio também há de ser aplicado aos valores oriundos da verba recolhida a título de auxílio-acidente. No tocante ao aviso prévio indenizado, considerando a possibilidade de sua integração ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, certo é que também deve ser objeto de incidência da contribuição social. Tal entendimento leva em consideração ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando

antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, uma vez que é garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Como não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI), os valores pagos aos empregados a este título, bem como seus reflexos devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Posto isso, defiro parcialmente a liminar para eximir a impetrante de recolher a contribuição previdenciária a cargo da empresa quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias. Intime-se a impetrante para que regularize a sua representação processual, uma vez que consta do contrato social, item 5º (fl. 25), que cabem aos sócios toda a administração da sociedade, como representá-la ativa e passivamente, entretanto, apenas o sócio Aba Moshe Lêw-kowicz assina a procuração de fls. 23, bem como adequa o valor da causa ao valor econômico pretendido, complementando o valor das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Notifique-se. Oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0000887-12.2011.403.6100 - LUCAS VITALINO SEVERO PAIS - INCAPAZ X JOAO TEOFILIO SEVERO PAIS(SP065463 - MARCIA RAICHER) X REPRESENTANTE REGIONAL DO MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC EM SAO PAULO

LUCAS VITALINO SEVERO PAIS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REPRESENTANTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC EM SÃO PAULO. Alega, em apertada síntese, que não houve transparência na correção das provas do ENEM, impossibilitando discussão sobre os critérios adotados. Ficará impedido de obter classificação em instituição de sua preferência na concorrência chamada de SISU. A inicial foi juntada às fls. 02/06, com os documentos de fls. 07/11. É o breve relato. DECIDO. De fato, o impetrante faz jus ao conhecimento dos motivos da nota de sua prova, podendo utilizar os meios cabíveis para impugnação. Necessário que ao ato administrativo seja dada publicidade e acesso ao interessado sobre sua prova. Entretanto, tal direito já foi garantido por liminar concedida em ação coletiva, conforme divulgou a imprensa no dia de hoje. Logo, o impetrante não precisa de nova ordem judicial neste sentido, pois a decisão acima referida abrange todos os inscritos. No tocante ao SISU, apesar da proximidade do término do prazo (hoje, às 23 horas e 59 minutos), nada impede que o impetrante seja incluído posteriormente, caso feita revisão da nota de redação. Por isso, não se justifica que o sistema de classificação promovido pelo MEC seja paralisado, prejudicando-se milhões de estudantes em todo país. É desproporcional o sacrifício do interesse público em detrimento do particular. Ante o exposto, deixo de apreciar a liminar, em relação ao acesso às provas, pois o impetrante já tem garantido tal direito, e indefiro, por ora, qualquer medida de inclusão de reserva de vaga, até que seja feita a revisão da prova. O impetrante deverá recolher as custas e comprovar a menoridade, no prazo dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada e abra-se vista ao Ministério Público Federal, anotando-se a existência de interesse de incapaz. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2613

MONITORIA

0003976-53.2005.403.6100 (2005.61.00.003976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X PAULO TEIXEIRA CARVALHO

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 147 e 158v, determino à requerente que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação ao mesmo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-o nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Int.

0015668-15.2006.403.6100 (2006.61.00.015668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IVANIR MANSSOLA

Diante da devolução da carta precatória, indique, a CEF, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado no qual se possa localizar o veículo descrito às fls. 150, para que o mesmo seja penhorado, nos termos do quanto já determinado às fls.

181.No silêncio ou não cumprido o supradeterminado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RADA & PAULA LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Tendo em vista a carta precatória de fls. 381/399, que dá conta da realização da penhora sobre os imóveis matriculados sob os nº 70.023, 70.024, 18.898 e 21.492, manifeste-se a CEF, em 10 dias. No silêncio ou não cumprido o supradeterminado, a penhora será levantada e posteriormente os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados.Fls. 400/410: Ciência à exequente, para as providências cabíveis.Int.

0012428-47.2008.403.6100 (2008.61.00.012428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GALPAO FABRICA MODAS LTDA EPP(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO E SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO) X CINTHIA DA SILVA FERREIRA X ERMINIA DA SILVA FERREIRA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Às fls. 320/323, o advogado Dr. Juliano Henrique Negrão informou que as partes transigiram e requereu a homologação do acordo com a consequente extinção da ação.Todavia, às fls. 317/318, na petição datada de 15/12/2010, este mesmo advogado renunciou ao mandato que lhe foi outorgado.Assim deverá a CEF regularizar a representação processual do subscritor da petição 320/323, no prazo de 10 dias. Cumprido o quanto determinado, venham os autos conclusos para a sentença.Int.

0022581-42.2008.403.6100 (2008.61.00.022581-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA(SP285588 - CLAUDIO DE AQUINO CAÇANJA)

Intimada a requerer o que de direito, tendo em vista o desarquivamento dos autos, a CEF juntou aos autos cópias dos documentos de fls. 10/27, sem, contudo, ter feito o seu pedido.Neste passo, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.Int.

0016477-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016477-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X VIVIANE APARECIDA DO CARMO FERREIRA X JOSE BATISTA DO CARMO

Às fls. 155/163, o advogado Dr. Juliano Henrique Negrão informou que as partes transigiram e requereu a homologação do acordo com a consequente extinção da ação.Todavia, às fls. 152/153, na petição datada de 15/12/2010, este mesmo advogado renunciou ao mandato que lhe foi outorgado.Assim deverá a CEF regularizar a representação processual do subscritor da petição de fls. 155/163.Cumprido o quanto determinado, venham os autos conclusos para a sentença.Int.

0020942-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020942-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

Diante das informações de fls. 59/60, e considerando, ainda, que, até a presente data, a Carta Precatória não retorno do juízo deprecado, expeça-se nova carta de intimação, nos termos do artigo 475J do CPC.

0000189-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000189-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X ROSEMEIRE DOS SANTOS

Antes de analisar o requerimento de penhora do veículo mencionado às fls. 124, apresente, a CEF, no prazo de 10 dias, extrato atualizado do DETRAN.Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0003038-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003038-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X MARIA CARMEN CALDERAN VARELLA MARTINS

Às fls. 123/131, o advogado Dr. Juliano Henrique Negrão informou que as partes transigiram e requereu a homologação do acordo com a consequente extinção da ação.Todavia, às fls. 120/121, na petição datada de 13/12/2010, este mesmo advogado renunciou ao mandato que lhe foi outorgado.Assim deverá a CEF regularizar a representação processual do subscritor da petição de fls. 123/131.Cumprido o quanto determinado, venham os autos conclusos para a sentença.Int.

0015254-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALERIA REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Compareça a patrona da parte autora, nesta Secretaria, no prazo de 10 dias, a fim de desentranhar os documentos originais de fls. 09/18.Cumprido o supradeterminado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0023858-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME X EDUARDO DUZZI X MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI

Recebo a petição de fls. 233/234 como aditamento à inicial. Citem-se os requeridos nos termos dos artigos 1102b e

1102c do CPC.

0024403-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITORIO NOCHI

Cite-se nos termos dos artigos 1102B e 1102C do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018156-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016944-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016944-6)) CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, acerca da petição de fls. 02/06.Int.

0021022-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018294-65.2010.403.6100) MODIFIKI ATELIER DE MODA LTDA-ME X DAVERSON NOGUEIRA DELLOVO X ERINEIDE NOGUEIRA DA SILVA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, inclusive o depósito integral do débito, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, acerca da petição de fls. 02/08.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016944-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016944-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
A CEF pede a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que este órgão forneça as três últimas declarações de imposto de renda da empresa executada. Tendo em vista que a exequente comprovou nos autos que diligenciou a fim de localizar bens da empresa executada passíveis de constrição, sem, contudo, ter êxito, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, tão somente, as três últimas declarações de imposto de renda da mesma. Juntadas as informações da Receita Federal, intime-se, a CEF, por informação de secretaria, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento, e processe-se o feito em segredo de justiça.Int.

0019241-27.2007.403.6100 (2007.61.00.019241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELLEN DE SOUZA SANTOS SIMONINI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Diante do mandado de citação de fls. 171/172, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória de fls. 168, vez que a executada já foi devidamente citada. Indique a exequente, no prazo de 10 dias, bens da executada livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X MAGALY SLYSZ VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados nos autos, nos termos do despacho de fls. 249. Com a expedição, intime-se a parte interessada a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Diante das informações da Receita Federal prestadas às fls. 262/308, prossiga-se o feito em segredo de justiça. E tendo em vista essas informações, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio e com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0021893-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021893-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARTEC TECNOLOGIA ELETROMECANICA LTDA ME X MILTON CARNEIRO

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 155v e 170, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, sob pena de extinção da ação. Cumprido o acima determinado, citem-se os nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Int.

0023390-32.2008.403.6100 (2008.61.00.023390-0) - REPRESENTANTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA ME X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA

Tendo em vista o ofício de fls. 84, proceda, a exequente, no prazo de 10 dias, ao recolhimento perante o juízo deprecado das custas de diligência do oficial de justiça, devendo, no mesmo prazo, informar a este juízo o seu recolhimento. Anote que o não recolhimento desse valor importará em extinção deste feito, sem resolução de mérito. No mais, aguarde-se o cumprimento da deprecata. Int.

0025034-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X POLICRYL IND/ E COM/ LTDA X JOSE GUIMARAES DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO

Diante do ofício de fls. 167, proceda, a exequente, ao recolhimento das custas de diligências do oficial de justiça perante o juízo deprecado, no prazo de 10 dias, devendo comprovar nestes autos o seu recolhimento. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fls. 158. Int.

0013676-14.2009.403.6100 (2009.61.00.013676-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCOS APARECIDO ALVARES

Fls. 87: Nada a deferir, tendo em vista que já foi deferido pelo TRF, conforme decisão de fls. 74/78. Neste passo, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, diante das informações de fls. 80/81 que dão conta de que houve o bloqueio de valores pertencentes ao executado. No silêncio, a penhora será levantada e, posteriormente, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados. Int.

0006728-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SILVIA DO PRADO E SILVA A CEF, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, diante das informações prestadas pela Receita Federal, solicitou, às fls. 74/75, desconto mensal dos proventos da executada - funcionária pública vinculada ao TJ de São Paulo - para pagamento do empréstimo, dentro da margem de 10%. Afirma, a exequente, que tal desconto está previsto no contrato firmado entre as partes, na cláusula sétima, parágrafo 3º. Indefiro o quanto requerido pela CEF. Com efeito, a previsão contratual citada, que dá margem à credora efetuar o desconto mensal em folha de pagamento das prestações decorrentes do contrato objeto desta ação é uma faculdade prevista contratualmente e não se confunde com a penhora de bens, que se trata de restrição judicial para garantia de débito objeto de ação de execução. Trata-se de institutos distintos. O que a CEF pretende, na realidade, é a penhora da remuneração da executada, que é servidora pública, o que é proibido por lei. Com efeito, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA PELO INSS - VALOR IRRISÓRIO - EXTINÇÃO - ORDEM DE SERVIÇO/PG Nº 36/97 - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - INVIABILIDADE. 1. Execução de verba honorária cujo valor por autor é inferior ao estabelecido na Ordem de Serviço/PG nº 36 de 14/08/97. 2. Ausência de interesse econômico por parte da exequente. 3. Execução mais onerosa do que o valor do crédito. 4. Inviável a execução do quantum debeat através do desconto em folha de pagamento. Segundo o artigo 649, IV, do CPC, os vencimentos dos funcionários públicos são absolutamente impenhoráveis, salvo para pagamento de prestação alimentícia. Precedentes do STJ. 5. Recurso improvido. (AC n.º 97.02.33272-9, 3ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.4.01, DJU de 28.6.01, Relator: PAULO BARATA) Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 74/75. Requeira, a CEF, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos sobrestados. Int.

0018294-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MODIFIKI ATELIER DE MODA LTDA-ME X DAVERSON NOGUEIRA DELLOVO X ERINEIDE NOGUEIRA DA SILVA (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) Verifico que o mandado de fls. 60/62 foi parcialmente cumprido, posto que o coexecutado Daverson não foi citado. Todavia, este apresentou embargos à execução nº 0021022-79.2010.403.6100. Assim, dou-o por citado. Verifico, ainda, que o despacho de fls. 47 não foi publicado. Assim, republique-se-o. Int. Fls. 47: Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

0024633-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVANISE RODRIGUES DA SILVA

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não

oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

0025263-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTER CARNES ALAN DOUGLAS LTDA - ME X ANA PAULA BARBOSA

Proceda, a exequente, ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o supradeterminado, citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008349-64.2004.403.6100 (2004.61.00.008349-0) - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(Proc. ALEXANDRE REINOL DA SILVA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X INCITATUS PRODUTOS SENSUAIS LTDA(SP058571 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN X INCITATUS PRODUTOS SENSUAIS LTDA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 556, que dá conta de que a empresa requerida não foi citada, expeça-se carta precatória de intimação ao COFEN para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017206-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA X SUELY SANTOS VIEIRA

Compareça o patrono da CEF, nesta Secretaria, no prazo de 10 dias, a fim de desentranhar os documentos originais de fls. 09/13 e 30. Cumprido o supradeterminado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0022531-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MAURICIO ALVES DA ROCHA

Designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 15 horas, para a realização de audiência de conciliação entre as partes. Cite-se o réu, salientando-lhe que o prazo de quinze dias para contestar terá início no primeiro dia útil seguinte à audiência de conciliação, no caso de não haver acordo. Intime-se a autora pessoalmente. Publique-se.

0023128-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IVAN OLIMPIO CAVALCANTI

Designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 14 horas, para a realização de audiência de conciliação entre as partes. Cite-se o réu, salientando-lhe que o prazo de quinze dias para contestar terá início no primeiro dia útil seguinte à audiência de conciliação, no caso de não haver acordo. Intime-se a autora pessoalmente. Publique-se.

Expediente Nº 2618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034267-46.1999.403.6100 (1999.61.00.034267-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027055-71.1999.403.6100 (1999.61.00.027055-3)) JOAO BOSCO MOREIRA X HELENA MITSUE FUJIKAWA MOREIRA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0009450-44.2001.403.6100 (2001.61.00.009450-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006295-33.2001.403.6100 (2001.61.00.006295-3)) CARLOS ALBERTO DE MENEZES X VILMA PEREIRA ANDRADE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fls. 318. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal. Nada requerido em 10 dias, devolvam-se ao arquivo. Int.

0031746-55.2004.403.6100 (2004.61.00.031746-4) - AURELIO FIORILLO X CLAUDIA BUONGERMINO FIORILLO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 400/464. Ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF, referentes ao cumprimento do julgado, para manifestação em 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0022055-46.2006.403.6100 (2006.61.00.022055-6) - SANDOVAL SOUZA SANTANA X SONIA MARIA DOS SANTOS SANTANA X LUCINEIDE SANTANA SIQUEIRA DA SILVA X TADEU SIQUEIRA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, com relação aos valores depositados em juízo e vinculados a este feito, no prazo de 10 dias.Int.

0013400-51.2007.403.6100 (2007.61.00.013400-0) - CLAUDIO ROBERTO PEREIRA VEGA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0007888-19.2009.403.6100 (2009.61.00.007888-1) - RUI BUENO BARROS(SP278442 - SORAYA PERES BARBOSA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixem os autos em diligência. Fls. 157/158. Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples da ré. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Intime-se o autor para que promova a inclusão de Nilza Maria de Andrade Barros, por se tratar de litisconsórcio necessário, já que o contrato, discutido nos autos, também foi firmado pela mesma. Após, intime-se Nilza Maria de Andrade Barros para que se manifeste nos autos, esclarecendo se ratifica os atos praticados pelo autor. Em seguida, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Int.

0022255-48.2009.403.6100 (2009.61.00.022255-4) - ODILON COSTA SANTOS(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0005922-84.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA PORTELLA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à autora dos extratos juntados pela CEF às fls. 86/91 e 96/99. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009434-75.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X BUENO & JARDIM EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO)

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes às fls. 148 e 160 na formalização de acordo, designo o dia 16 de fevereiro de 2011, às 14h30, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se, por mandado, as partes e publique-se.

0011500-28.2010.403.6100 - AGATHA DE JESUS LIMA - INCAPAZ X ROSIMEIRE DE JESUS LIMA(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL MATERNIDADE LEONOR MENDES DE BARROS

Fls. 64. Requer a autora a inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo. Primeiramente, intime-se a autora para esclarecer se pretende excluir do feito a União Federal e o Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros, uma vez que foi requerida, também, a remessa dos autos ao juízo competente, no prazo de 10 dias. Int.

0012639-15.2010.403.6100 - ANTONIO MARIO SALLES VANNI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR)

Fls. 773/791. Nada a decidir com relação ao pedido de ser dado por citado o FNDE pelo comparecimento espontâneo, uma vez que às fls. 792/796 foi juntada a Carta Precatória com certidão de citação do mesmo. Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013755-56.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)

Fls. 419. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pelo Estado, para informar quais concessionárias estão com contratos de concessão nos Municípios de São Paulo, Santo André e Santos. Int.

0015131-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROSANA DA SILVA

Fls. 174. Mantenho a decisão de fls.40/41verso, por seus próprios fundamentos. Saliento que a ré foi intimada em

16/09/2010 para desocupar o imóvel em 30 dias (fls. 69/70) e ainda permanece no imóvel, ou seja, 85 dias a mais do concedido, tempo suficiente para a localização de outro imóvel. Indefiro, portanto, o prazo adicional de 90 dias requerido pela mesma. Tendo em vista o mandado de constatação de fls. 170/172, determino à autora que apresente, no prazo de 10 dias, os meios necessários à desocupação do imóvel objeto desta ação, sob pena de a liminar anteriormente concedida ser cassada. Por fim, dê-se vista dos autos ao MPF e voltem conclusos. Int.

0017868-53.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO DUARTE(SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 78. Ciência à CEF do documento juntado pelo autor, para manifestação em 10 dias. Int.

0020688-45.2010.403.6100 - SAO GONCALO LTDA - ME(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Intimem-se, também, as partes para que, no mesmo prazo, digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021976-28.2010.403.6100 - ROSELY APARECIDA MARCHESINI DOS REIS(SP172370E - ADRIANA MARCHESINI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/171. Ciência à autora dos documentos juntados com a contestação, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001775-55.2010.403.6119 - JOAO GASQUE PEREZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Fls. 178/193 e 194/205. Ciência às partes dos extratos juntados pelo Banco Bradesco S/A e pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000485-28.2011.403.6100 - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Primeiramente, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 98 da Lei 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027579-58.2005.403.6100 (2005.61.00.027579-6) - ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS X CLAUDIO RODRIGUES SOARES(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RODRIGUES SOARES X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/197. Mantenho a decisão de fls. 195, nos seus próprios termos. Requeiram, portanto, os autores, o que for de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 dias, findo o qual, não havendo manifestação, deverão ser os autos remetidos ao arquivo. Indefiro o pedido de extração das cópias necessárias à instrução do mandado pelo cartório desta vara, uma vez que cabe à parte interessada, e não ao juízo, diligenciar nesse sentido. Saliento que, sendo beneficiária da justiça gratuita, a parte autora poderá solicitá-las à central de cópias, por meio de formulário próprio a ser preenchido nesta vara. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053712-84.1998.403.6100 (98.0053712-0) - OSVALDO LUIS REINO DE OLIVEIRA X JACIMAR DUARTE DE OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO LUIS REINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACIMAR DUARTE DE OLIVEIRA

Fls. 254/255. Primeiramente, intime-se a CEF para que informe qual o segundo exequente mencionado na planilha de fls. 255, no prazo de 10 dias. Int.

0025336-78.2004.403.6100 (2004.61.00.025336-0) - DERLANDO VALERIO BASTO X EVISLEDA APARECIDA BRITO BASTO(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X DERLANDO VALERIO BASTO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EVISLEDA APARECIDA BRITO BASTO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 565/598. Ciência aos autores da manifestação da CEF sobre a Planilha de Cálculo apresentada pelos mesmos (fls. 551/559). Tendo em vista o interesse das partes na formalização de acordo (fls. 551/553 e 565), solicite-se ao NUAD a inclusão deste feito na pauta de audiências de conciliação do programa de mutirão do SFH. Int.

0020891-46.2006.403.6100 (2006.61.00.020891-0) - YOSHITO OHARA(SP022185 - TAKAAKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X YOSHITO OHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 312/313. Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 252, juntando aos autos os extratos referentes aos períodos de outubro/77 a junho/81, no prazo de 10 dias. Com relação aos extratos dos períodos de janeiro/84 a novembro/86, intime-se o autor para que esclareça o pedido de intimação da ré para juntá-los, uma vez que a contadoria limitou-se apenas nos período de agosto77 a junho/83 (fls. 250). Int.

0031667-37.2008.403.6100 (2008.61.00.031667-2) - MARIO PEREIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIO PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à CEF do pedido de fls. 218/219, para manifestação 10 dias. Int.

Expediente Nº 2621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012565-39.2002.403.6100 (2002.61.00.012565-7) - FATIMA APARECIDA GERARDI TANINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n.º 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999). Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indeferido o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0018835-45.2003.403.6100 (2003.61.00.018835-0) - MARCIO BARBOSA XAVIER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n.º 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999). Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indeferido o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0024021-49.2003.403.6100 (2003.61.00.024021-9) - DORA BLOSS DE LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n.º 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio STJ entendeu que: Omitindo-se a

decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999). Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indeferido o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0030203-51.2003.403.6100 (2003.61.00.030203-1) - TEREZINHA BERTOLINO DE OLIVEIRA COSME(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n.º 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999). Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indeferido o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000896-18.2004.403.6100 (2004.61.00.000896-0) - CELIA REGINA PINHEIRO PALOMINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n.º 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999). Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indeferido o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005065-48.2004.403.6100 (2004.61.00.005065-4) - EUGENIO PEREIRA DE MELO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n.º 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999). Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indeferido o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005762-69.2004.403.6100 (2004.61.00.005762-4) - MARIA SALETE BRAGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n.º 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999). Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indeferido o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006861-74.2004.403.6100 (2004.61.00.006861-0) - HELIO LUIZ TEIXEIRA DA ROCHA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n.º 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999). Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indeferido o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011231-96.2004.403.6100 (2004.61.00.011231-3) - LISA MARIA MIDORI YAMASAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n.º 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999). Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indeferido o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011233-66.2004.403.6100 (2004.61.00.011233-7) - ZULEIDE PINHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 102/104. Indefiro, uma vez que os honorários advocatícios já foram pagos pela CEF e já levantados pelo advogado da autora (fls. 85/86 e 88). Publique-se e, após, voltem os autos conclusos para o arquivo.

0011676-17.2004.403.6100 (2004.61.00.011676-8) - ARIIVALDO JOSE DE LIMA MESQUITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n.º 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão

deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999). Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indeferido o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0018018-44.2004.403.6100 (2004.61.00.018018-5) - EDGAR SIMIONI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n.º 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999). Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indeferido o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0018974-60.2004.403.6100 (2004.61.00.018974-7) - JOAO ANTONIO BUENO DE LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n.º 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999). Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indeferido o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0017553-98.2005.403.6100 (2005.61.00.017553-4) - LUCI PEREIRA NOVAES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n.º 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999). Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indeferido o pedido, devolvam-se os

autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 2622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036507-71.2000.403.6100 (2000.61.00.036507-6) - GUIDO LINO DAS CHAGAS X MARCO ANTONIO TORRESSON X MARINITA LIMA DA SILVA X RUTE OLIVEIRA DO VALLE X MARIA DE FATIMA STORY DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o pedido de vista dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0015205-15.2002.403.6100 (2002.61.00.015205-3) - MARIA JOSE PINHEIRO CANHADAS DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Defiro o pedido de vista dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0018327-02.2003.403.6100 (2003.61.00.018327-3) - FRANCISCO DIAS SOBRINHO(SP130314 - ALESSANDRA MIZRAHI E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Defiro o pedido de vista dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0024178-22.2003.403.6100 (2003.61.00.024178-9) - MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO COTTING(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de vista dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0027464-08.2003.403.6100 (2003.61.00.027464-3) - WILLY RUBENS CARDOSO MAGER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de vista dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0028760-65.2003.403.6100 (2003.61.00.028760-1) - SHIZUKA TOMITA CAMPOLEONI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de vista dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0030515-27.2003.403.6100 (2003.61.00.030515-9) - CLAUDIA CHAVES DE CARVALHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de vista dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0032589-54.2003.403.6100 (2003.61.00.032589-4) - ROBERTO GUARIZE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de vista dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0033593-29.2003.403.6100 (2003.61.00.033593-0) - JOSELIO RIBEIRO DA ROCHA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de vista dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0035216-31.2003.403.6100 (2003.61.00.035216-2) - MITSUE SATO BARALDI DIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de vista dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0036562-17.2003.403.6100 (2003.61.00.036562-4) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FARINA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de vista dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0037316-56.2003.403.6100 (2003.61.00.037316-5) - LAURINDA DA CONCEICAO MENDES DE SA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de vista dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0037692-42.2003.403.6100 (2003.61.00.037692-0) - JOSE RUI MESQUITA CAMARGO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de vista dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0000894-48.2004.403.6100 (2004.61.00.000894-7) - CELINA YVONE BERARDI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de vista dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0000911-84.2004.403.6100 (2004.61.00.000911-3) - SHIOKO SUGINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de vista dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0001236-59.2004.403.6100 (2004.61.00.001236-7) - JOAO ROBERTO DALAVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de vista dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0001238-29.2004.403.6100 (2004.61.00.001238-0) - CARMEN TONIOLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de vista dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0003521-25.2004.403.6100 (2004.61.00.003521-5) - NELSON VALVERDE DE CO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de vista dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0006865-14.2004.403.6100 (2004.61.00.006865-8) - DARCIO SOSNOWSKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de vista dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0006867-81.2004.403.6100 (2004.61.00.006867-1) - MINORU NAKAKOGE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de vista dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0015596-96.2004.403.6100 (2004.61.00.015596-8) - IZABEL APARECIDA DE SOUZA LOPES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF)

Defiro o pedido de vista dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0015973-67.2004.403.6100 (2004.61.00.015973-1) - PAULO CESAR ALVINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de vista dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0025372-23.2004.403.6100 (2004.61.00.025372-3) - WALTER FARINELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de vista dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0034714-58.2004.403.6100 (2004.61.00.034714-6) - LUIZ ANTONIO PINTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF)

Defiro o pedido de vista dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0002016-62.2005.403.6100 (2005.61.00.002016-2) - DIRCEIA DANTONIO FARIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP122499 - PAULO ASSIS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0002024-39.2005.403.6100 (2005.61.00.002024-1) - ANTONIO MELO DA FONSECA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO PINTO FONTES)

Defiro o pedido de vista dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0007390-59.2005.403.6100 (2005.61.00.007390-7) - FLAVIO DE SOUZA CORTES CAMARA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o pedido de vista dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0021272-88.2005.403.6100 (2005.61.00.021272-5) - JOSE WILSON DE MIRANDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0021273-73.2005.403.6100 (2005.61.00.021273-7) - TAKAO MIYAGI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0023156-21.2006.403.6100 (2006.61.00.023156-6) - ARLETE FRANCISCA DAS DORES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de vista dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3731

ACAO PENAL

0003778-93.2007.403.6181 (2007.61.81.003778-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FELIPE VENDRAMINI(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT)

Fls. 592/845: dê-se vista às partes.

Expediente N° 3732

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0000382-69.2011.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X ANTONIO MARCOS HERCULES LIMA(SP065834 - ESTEPHANO ANTONIO A K PAZZINI)

1. A competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento deste feito está inserida na previsão do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, eis que se trata de delito, em tese, cometido em agência dos Correios. 2. Trata-se de denúncia formulada contra ANTONIO MARCOS HÉRCULES LIMA pela prática do tipo previsto no art. 157, 2º, incisos I e II c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Conforme a inicial acusatória, oferecida junto ao Juízo Estadual, o denunciado e outro indivíduo menor de idade (Bruno Henrique de Souza), agindo em concurso, previamente ajustados e com unidade de desígnios, entre si e com outro indivíduo ainda não identificado, tentaram subtrair, para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, valores do interior do estabelecimento vítima Correios, não consumando o intento por circunstâncias alheias à vontade dos autores (fls. 04/05). A fls. 48/49 consta manifestação do MPF ratificando parcialmente a denúncia de fls. 04/05, bem como os requerimentos formulados a fl. 41. Requer, ainda, seja solicitado ao MM. Juízo da Infância e Juventude cópias integrais do procedimento infracional relacionado a Bruno Henrique de Souza. Por fim, opina pela manutenção da custódia cautelar do ora denunciado, vez que presentes a regularidade da prisão em flagrante e os fundamentos da prisão preventiva, em especial a necessidade de se garantir a ordem pública. 3. RECEBO a denúncia, posto que preenche os requisitos do art. 41 da lei processual, bem como presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação. 4. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria confirmar o local onde se encontra recolhido, certificando que assim procedeu. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. 5. Requiram-se as folhas de antecedentes ao IIRGD e ao INI. Quanto a eventuais certidões, caberá ao MPF tal providência, considerando o disposto no art. 8º, II, e 2º, da LC 75/93. A respeito, é firme a jurisprudência do C. STJ de que ...o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). (RMS 28358, DJ 13/4/09. No mesmo sentido: RESP 2003.01604565). 6. Em atenção ao princípio da economia processual, o denunciado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 7. Oficie-se ao Instituto de Criminalística de São Paulo, com cópia de fls. 31/32, para que encaminhe a este Juízo o laudo pericial realizado nas armas de fogo apreendidas, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se de réu preso. 8. Oficie-se ao Juízo da Infância e da Juventude desta Capital solicitando o envio, com a maior brevidade possível, de cópia integral do procedimento infracional relacionado a Bruno Henrique de Souza. 9. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 10. Verifico que há, a fls. 29/45 da cópia do flagrante autuada em apenso, pedido de liberdade provisória pendente de apreciação. Sendo assim, passo à análise do pedido, considerando já haver manifestação do MPF pela manutenção da prisão cautelar do denunciado (fl. 49, item 4). A custódia cautelar é medida de exceção, devendo ser mantida somente se presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP). Do constante dos autos, não vislumbro a necessidade da manutenção da prisão do denunciado. A despeito de presentes prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria, o ato imputado a ANTONIO MARCOS aliado ao fato de ter, de imediato, confessado sua participação nos fatos aqui apurados, quando abordado pelos policiais demonstra não haver ameaça à ordem pública. Inexiste, também, nos autos demonstrativo de que solto poderá influir negativamente na instrução criminal ou tentar furtar-se à aplicação da lei penal. Ademais, conforme documentos de fls. 22 e 24 do apenso, o denunciado não possui antecedentes que justifiquem a manutenção de sua prisão, além de ter demonstrado possuir vínculo com o distrito da culpa (fl. 48 do apenso). Sendo assim, CONCEDO, ao denunciado ANTONIO MARCOS HÉRCULES LIMA, liberdade provisória, independentemente do pagamento de fiança, com fundamento no artigo 310 e parágrafo único do CPP. Expeça-se alvará de soltura clausulado e intime-se o denunciado para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para prestar o compromisso legal de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício ora concedido. 11. Traslade-se para estes autos cópia da procuração acostada a fl. 46 do apenso (cópia do flagrante). 12. Dê-se ciência ao MPF. 13. Intime-se o defensor constituído, inclusive para os fins do art. 396 do CPP.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4515

INQUERITO POLICIAL

0006364-79.2002.403.6181 (2002.61.81.006364-3) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X CLAUDINETE ALVES DE SOUZA(SP137110 - ALBERTO RODRIGUES

DOS SANTOS)

Intimem-se Antonio Rodrigues do Nascimento e Claudinete Alves de Souza, o primeiro no endereço de fls. 06, e a segunda no endereço de fl. 51 do apenso e por meio de seu advogado (fl. 66), para que compareçam na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirarem os Alvarás de Levantamento das fianças prestadas nos autos.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1804

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008594-16.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

DESPACHO DATADO DE 13/01/2011:Tendo em vista a informação contida na petição de fls. 33/34, DETERMINO a expedição de ofício, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, dirigido ao Diretor Geral do DETRAN, para que proceda ao levantamento do sequestro que recai sobre o automóvel Caminhão Volvo NH-12380 4X2 T, ano/modelo 2003, cor azul, placas CPG 5714, RENAVAM 799688215, conforme já determinado no mandado de levantamento de sequestro expedido em 14/09/10 e no ofício n. 4228/10, datado de 8/11/10, sob pena de não o fazendo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, incorrer na prática de crime, em tese, de desobediência.Instrua-se referido ofício, com cópias autenticadas por esta Serventia, da sentença (fls. 20 e verso/21), do mandado de levantamento de sequestro e da certidão do oficial de justiça (fls. 25 e 26) e do ofício n. 4228/10 (fls. 32).

Expediente Nº 1805

ACAO PENAL

0006532-03.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP232809 - KAROLINE ZARA E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP019967 - ISSAMU UYEMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180433E - TIAGO SILVA AGUIAR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180566 - ELLEN CRISTINA MESQUITA E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180566 - ELLEN CRISTINA MESQUITA E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177269E - ALEXANDRE MARCONDES MONTEIRO E SP175537E - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP256482 - CAIO SPINELLI RINO)

Em vista da informação supra, reedito os fundamentos do despacho de fls. 439, porém com alterações nas datas para a retirada das mídias de cartório. Providencie a Secretaria a publicação do despacho, nos seguintes termos: Considerando o pedido formulado pelos réus ALOYSIO DE NIEMAEYER HARGREAVES, MAYUMI SATIKO TOMA e RENAULD STEPHANE PFEIFER, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa e para evitar futuras alegações de nulidade processual, defiro vista a estes e aos demais réus das cópias digitalizadas de toda a Operação Pian Ju (autos 0007179-32.2009.403.6181, 2009.61.81.007234-0 e 2009.61.81.013453-0), bem como dos áudios e vídeos da interceptação. Intimem-se os patronos dos réus para que compareçam à Secretaria desta Vara munidos do periférico necessário (pen-drive), a fim de que seja efetuada cópia da digitalização dos autos. No que se refere a vista dos áudios e vídeos, dado o grande número de mídias digitais, determino que seja efetuada carga aos advogados pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em escala a seguir descrita: 1) dias 26 e 27 de janeiro de 2011 - defesa de MARIO SOARES DA SILVA 2) dias 31 de janeiro e 1º de fevereiro de 2011 - defesa de WALTER VIEIRA DA SILVA 3) dias 3 e 4 de fevereiro de 2011 - defesa de ALOYSIO DE NIEMAYER HARGREAVES 4) dias 8 e 9 de fevereiro de 2011 - defesa de MAYUMI SATIKO TOMA 5) dias 14 e 15 de fevereiro de 2011 - defesa de RENAULD STEPHANE PFEIFER 6) dias 17 e 18 de fevereiro de 2011 - defesa de BERNARD ROBERT MERCIER 7) dias 22 e 23 de fevereiro de 2011 - defesa de JAIME FRANCISCO LOTTERMANN Desta forma, estendo a devolução do prazo de 10 (dez) dias para

complementação da resposta escrita, deferida ao corréu ALOYSIO (fls. 405 e 423), também aos demais réus da presente ação. O decêndio começará a fluir para cada um dos réus a partir do decurso das respectivas 48 (quarenta e oito) horas da carga das mencionadas mídias. Intimem. Cumpra-se.

Expediente N° 1806

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011789-09.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP113416 - ROBERTO RICETTI) X SEGREDO DE JUSTICA

De fato, como bem observou o Ministério Público Federal (fls. 78/79), nenhum elemento novo foi trazido aos autos que pudesse modificar o entendimento exarado na decisão de fls. 60. Igualmente não se há de falar em excesso de prazo na formação da culpa, como aduziu o requerente (fls. 69/71). Além de já estarem designadas datas para a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação penal n° 0003796-22.2004.403.6181, ainda se constatata que a ação penal possui grande número de réus no pólo passivo, sendo representados por inúmeros defensores, tanto públicos quanto constituídos. Eventual demora no processamento da instrução criminal, dada a complexidade do feito, é plenamente justificável e não pode ser reputada a qualquer atitude negligente por parte deste Juízo. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado, pois ainda permanecem presentes os requisitos que recomendam a prisão preventiva de LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE. Intimem e, oportunamente, caso nada seja requerido, arquivem estes autos, com baixa na distribuição, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7108

ACAO PENAL

0005416-35.2005.403.6181 (2005.61.81.005416-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ E SP202917 - MAURICIO FERNANDES GROTTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista o encerramento da instrução, intimem-se as partes para apresentação de memoriais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, inicialmente o Ministério Público Federal e na seqüência a defesa, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2913

ACAO PENAL

0008531-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008531-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP168013 - CÉLIA REGINA NILANDER DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP108659 - ALMIR SANTOS E SP124957E - JOANNES NEVES MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 302/2010 Folha(s) :

177...Posto isso:1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e:1.1 - CONDENO o acusado RAFAEL GOMES DE SOUZA, RG n. 34.943.91-3/SSP/SP, filho de Valter Gomes de Souza e Jandira Batista Souza (f. 1088), nascido aos 16/03/1983, por incurso nas sanções do artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, c.c artigo 70 do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de oito anos e dois meses de reclusão, e ao pagamento de trinta e dois dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado.1.2 - CONDENO o acusado MAURÍCIO JOSÉ DE SOUZA, RG n. 32.108.097-X/SSP/SP, filho de Amaro José de Souza e Ana Carvalho de Souza (f. 1080), nascido aos 24/09/1977, por incurso nas sanções do artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, c.c artigo 70 do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de sete anos de reclusão, e ao pagamento de vinte e oito dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, bem como, por incurso nas sanções dos artigos 288 do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos de reclusão.O regime inicial de cumprimento de pena será para o roubo será o fechado; para a quadrilha, semi-aberto.Sem prejuízo, na fase de execução de penas o somatório total definitivo definirá o regime em que as penas serão efetivamente cumpridas.1.3 - CONDENO o acusado JOSIAS DE SOUZA FERNANDES, RG n. 41.430.919-4/SSP/SP, filho de Antonio Garcia Fernandes e Miriam de Souza Pereira (f. 1082), nascido aos 20/06/1984, por incurso nas sanções do artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, c.c artigo 70 do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de sete anos de reclusão, e ao pagamento de vinte e oito dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, bem como, por incurso nas sanções do artigo 288 do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos de reclusão.O regime inicial de cumprimento de pena será para o roubo será o fechado; para a quadrilha, semi-aberto.Sem prejuízo, na fase de execução de penas o somatório total definitivo definirá o regime em que as penas serão efetivamente cumpridas.1.4 - CONDENO o acusado MARCELO ALEMIDA DOS SANTOS, RG n. 51.418.236-2/SSP/SP, filho de Benailda Almeida dos Santos (f. 1105), nascido aos 30/10/1983, por incurso nas sanções do artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, c.c artigo 70 do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de cinco anos e três meses de reclusão, e ao pagamento vinte e um dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, bem como, por incurso nas sanções do artigo 288 do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos de reclusão.O regime inicial de cumprimento de pena será para o roubo será o fechado; para a quadrilha, semi-aberto.Sem prejuízo, na fase de execução de penas o somatório total definitivo definirá o regime em que as penas serão efetivamente cumpridas.1.5 - CONDENO o acusado CHRISTOPHER FERNANDES DA SILVA, RG n. 33.533.717-9/SSP/SP, filho de Carlos Pereira da Silva e Maria Inês Fernandes de Silva (f. 1099), nascido aos 19/06/1985, por incurso nas sanções do artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, c.c artigo 70 do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de cinco anos e três meses de reclusão, e ao pagamento de vinte e um dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, bem como, por incurso nas sanções dos artigos 288 do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos de reclusão.O regime inicial de cumprimento de pena será para o roubo será o fechado; para a quadrilha, semi-aberto.Sem prejuízo, na fase de execução de penas o somatório total definitivo definirá o regime em que as penas serão efetivamente cumpridas.1.6 - CONDENO o acusado ISAIEL SILVA SANTOS, RG n. 42.422.287/SSP/SP, filho de José dos Santos e Maria do Socorro da Silva (f. 1086), nascido aos 03/10/1986, por incurso nas sanções do artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, c.c artigo 70 do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de sete anos de reclusão, e ao pagamento de vinte e oito dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, bem como, por incurso nas sanções do artigo 288 do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos de reclusão.O regime inicial de cumprimento de pena será para o roubo será o fechado; para a quadrilha, semi-aberto.Sem prejuízo, na fase de execução de penas o somatório total definitivo definirá o regime em que as penas serão efetivamente cumpridas.1.7 - CONDENO o acusado ILTON LAGE DE SOUZA, RG n. 22.663.060-2/SSP/SP, filho de Agmar Lage de Souza e Licia Lage Ramos (f. 1084), nascido aos 06/10/1968, por incurso nas sanções dos artigos 288 do Código Penal ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos de reclusão.O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto.1.8 - CONDENO o acusado EDGAR VINÍCIUS DOURADO, RG n. 416287.638-3/SSP/SP, filho de Milce Braga Dourado (f. 1101), nascido aos 07/08/1986, por incurso nas sanções do artigo 288 do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos de reclusão.O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto.1.9 - CONDENO o acusado VAGNER DE SOUZA, RG n. 34.085.919-2.638-3/SSP/SP, filho de Celso de Souza e Maria Augusta de Souza (f. 1103), nascido aos 28/09/1985, por incurso nas sanções do artigo 288 do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos de reclusão.O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto.1.10 - ABSOLVO ILTON LAGE DE SOUZA da acusação quanto ao crime do artigo 157 2º, I e II, do Código Penal, c.c artigo 70 do CP, por falta de provas suficientes para a condenação (artigo 386, inciso II, do CPP).2 - Considerando o regime fechado fixado para Maurício, Christopher, Josias, Marcelo, Isael e Rafael, bem como o regime semi-aberto para Vagner, Edgard e Ilton; sendo esta sentença prova do fumus boni iuris; consistindo o periculum in mora no risco que os sentenciados representam à ordem pública; sendo necessário garantir a aplicação da lei penal, mantenho a prisão cautelar dos acusados. Reitero os fundamentos de ff. 865/867 verso e 927/927 verso, dos autos n. 2009.61.81.007341-2 - pedido de interceptação telefônica. Acolho o requerimento n. 10 e rejeito as teses nn. 37 e 54.2 . 1 - Expeçam-se os mandados de prisão em decorrência desta sentença.2 . 2 - Quanto aos acusados Vagner, Edgard e Ilton solicite-se à SAP as medidas cabíveis para que possam cumprir a prisão cautelar em regime semi-aberto.Oficie-se com cópia desta sentença. Autorizo que a transmissão por e-mail.3 - Incabível a substituição da pena privativa de liberdade dos acusados Maurício, Christopher, Josias, Marcelo, Isael e Rafael por restritiva de direitos (artigo 44 do CP), por serem superiores a quatro anos. Noto, ainda, que o artigo 33, par. 4º, da Lei n. 11.343/06) veda expressamente a substituição.4 - Quanto a Vagner, Edgard e Ilton a substituição é inviável, considerando as circunstâncias de o crime de quadrilha ter sido praticado com uso de armas e sintonia com a

PM. A mera substituição revelar-se-ia inadequada como reprimenda penal (artigo 44, III, do CP a contrário senso).5 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização civil, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP).Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados:5 . 1 - ao ofendido (União) o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) em face dos estragos cometidos nas dependências do Ministério Público Federal, quando foi arrancado o caixa eletrônico, bem como para indenizar as despesas com os crachás;5. 2. - ao Banco do Brasil o valor de R\$ 72.220,00 (setenta e dois mil e duzentos e vinte reais) referentes ao valor subtraído do caixa eletrônico;5 . 3 - o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) à Servi Segurança e Vigilância de instalações Ltda pelos objetos subtraídos;5 . 4 - o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) às vítimas Sergio e Maria Helena,a título de danos morais, pela violência sofrida.Os valores das indenizações deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde 03/06/09.Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença.Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege.6 - Oficie-se à União (quanto ao MPF) e ao Banco do Brasil com cópia da presente, para acompanhamento e execução no momento oportuno. Autorizo a transmissão por e-mail.7 - Com o trânsito em julgado da presente, oficie-se à SERVI e intímem-se as pessoas físicas para ciência e promoção das medidas cabíveis, se desejarem.8 - Publique-se. Registre-se. 9 - Oficie-se com cópia da presente aos Exmos. Relatores dos HHCC n. 178599/SP (ff. 1061/1062) e n. 178383/SP (f. 1247), para ciência da prolação desta.10 - Os acusados arcarão com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).11 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome dos réus serão lançados no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 12 - Intímem-se.13 - Determino a preservação dos endereços das testemunhas arroladas pela acusação, com as cautelas de praxe adotadas por esta Vara em casos que tais (Lei n. 9.807).14 - Quanto aos bens apreendidos, deliberarei em momento ulterior, em face de tratar-se de acusados presos.15 - Oficie-se ao MPF (Controle Externo da Polícia) com cópia da presente para ciência. Autorizo a transmissão por e-mail.16 - Oficie-se à Polícia Federal (DELEPAT) para ciência. Autorizo a transmissão por e-mail.17 - Ao SEDI para retificar o nome Edgard Vinícius Dourado consoante a grafia da f. 296 dos autos.18 - Juntem-se novamente as ff. 27/50, substituindo-se o envelope, que será novamente lacrado, tudo certificado nos autos.

Expediente Nº 2915

ACAO PENAL

0002269-59.2009.403.6181 (2009.61.81.002269-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-46.2001.403.6181 (2001.61.81.007235-4)) JUSTICA PUBLICA X JOSINALDO DE LIMA BESERRA(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA E RJ071093 - JORGE LUIS BAPTISTA COUTINHO E RJ061353 - KATIA REJANE QUEIROZ)
Fl. 549/550: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1824

ACAO PENAL

0007404-04.1999.403.6181 (1999.61.81.007404-4) - JUSTICA PUBLICA X RONAN MARIA PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Despacho proferido às fls. 571: 1. Fls. 552: homologo a desistência da testemunha da acusação Claudete C. Menezes (fls. 337).2. Designo o dia 25 de abril de 2.011, às 14h00, para a oitiva das testemunhas da defesa Luiz Marcondes de Freitas Júnior, Marco Antônio Cavalcante Almeida, Cirlene Almeida, Dorival da Silva e Leonel Parlato (fls. 395), bem como para o interrogatório do réu. Observo que as testemunhas deverão comparecer à audiência ora designada independentemente de intimação (fls. 570). 3. Intímem-se. Expeça-se o necessário.

0005561-91.2005.403.6181 (2005.61.81.005561-1) - JUSTICA PUBLICA X EDSON ALVES GOUVEIA(SP135657 - JOELMIR MENEZES)

PUBLICAÇÃO DO R.DESPACHO DE FLS.419 PROFERIDO EM 17/01/2011:1. Fls. 418: defiro. Por ora, intime-se a defesa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do ofício encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 414/417), especialmente se o denunciado incluiu, tempestivamente, em seu pedido de parcelamento, o

crédito tributário consubstanciado no LDC n.º 35.213.897-1.2. Sem prejuízo da determinação supra, considerando que o ofício juntado a fls. 414/417 informa que o parcelamento ainda estava em fase de consolidação, já que ainda não havia decorrido o prazo para que o contribuinte indicasse os débitos a serem incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, expeça-se novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos mesmos moldes daquele acostado a fls. 404, a fim de se obter informações atualizadas quanto ao crédito objeto da denúncia. Instrua-se com o necessário.3. Intime-se a defesa do teor desta decisão, bem como daquela acostada a fls. 410.4. Com a juntada da resposta ao ofício mencionado no item 2, e decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da defesa, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do feito.PUBLICAÇÃO DO R.DESPACHO DE FLS. 410 PROFERIDO EM 24/06/2010 :1. Considerando que a empresa LEOPOLDINA TRANSPORTES URBANOS LTDA, CNPJ n 01.436.449/0001-60, aderiu ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.491/2009 (fls. 406/409), inclusive com a inclusão do crédito tributário consubstanciado na LDC n 35.213.897-1, DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 68 da já mencionada Lei n 11.941/2009.2. Oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, conforme dispõe o item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo, solicitando informações acerca da consolidação e manutenção da empresa e do crédito tributário supra, no citado parcelamento.Int.

0009520-94.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)

PUBLICAÇÃO DO R.DESPACHO PROFERIDO EM 13.01.2011 ÀS FLS.167:1. Fls. 138/146: defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.2. Fls. 166: indefiro a solicitação da Gerência Executiva do INSS de Osasco/SP e mantenho o r.despacho de fls. 148, que designou o dia 03 de março de 2011, às 15h00, para a audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo, ocasião em que todas as testemunhas serão inquiridas e a ré será interrogada, pois a prolação de referida decisão, ora mantida, assim como a expedição do ofício dirigido àquela autarquia (fls. 149), ocorreram em data anterior à inauguração das Varas Federais de Osasco/SP.Diante disso, oficie-se à Gerência Executiva do INSS de Osasco/SP, encaminhando cópia desta decisão e ratificando os termos do ofício acostado a fls. 149, quanto à apresentação dos servidores dessa autarquia, arrolados como testemunhas comuns, na audiência designada por este Juízo. Informe-se, outrossim, que a partir de agora, com a recente inauguração das Varas Federais de Osasco/SP, eventuais inquirições de testemunhas residentes naquela Subseção poderão ser deprecadas a essa localidade.Por oportuno, ressalto que a testemunha da defesa WILSON BRITO deverá comparecer à audiência independentemente de intimação, já que a própria defesa se comprometeu a apresentá-la (fls. 147).3. Adite-se a carta precatória nº 252/2010 (fls. 150/150v), para que a testemunha da defesa ROSANA APARECIDA GOMES seja intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento neste Juízo e, assim, seja desconsiderado o ato que deprecou a sua oitiva. Encaminhe-se cópia da carta precatória, esclarecendo que a ré e as 4 (quatro) testemunhas nela constantes deverão ser intimadas para a audiência a ser realizada neste Juízo.4. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tenha ciência desta decisão e manifeste-se quanto à resposta de ofício juntada a fls. 154.5. No mais, aguarde-se a realização da audiência ora mencionada.6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.PUBLICAÇÃO DO R.DESPACHO PROFERIDO EM 19.11.2010 ÀS FLS.148:1. A ré ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS apresentou resposta por escrito, por meio de defensor constituído, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 138/147). Alega sua defesa, em síntese, que não há nos autos provas concretas de que a acusada tenha obtido ou proporcionado vantagem ilícita para Angelina Maria de Jesus. Em razão do alegado, pede que a acusada seja absolvida sumariamente ou que, ao final da instrução, a ação seja julgada improcedente. Requer, ainda, que este Juízo conheça o cotidiano do fluxo operacional dos benefícios concedidos na APS Osasco-SP, bem como obtenha informações acerca da beneficiária Angelina Maria de Jesus e da pessoa por ela contratada pra intermediar o seu benefício previdenciário.2. As alegações formuladas pela defesa referem-se, na verdade, ao mérito da acusação, dependendo de comprovação a ser produzida na fase da instrução processual. Além disso, nenhuma das alegações feitas amolda-se a qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS e, em razão disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de março de 2011, às 15h00. Intime-se a ré, bem como as testemunhas, expedindo-se o necessário.3. Com relação ao requerimento de conhecimento por este Juízo das rotinas administrativas do INSS e de informações da beneficiária Angelina Maria de Jesus, anoto que a produção de provas no processo penal cabe à defesa e ao Ministério Público Federal. Ademais, vale ressaltar que, caso a defesa tivesse real interesse em fazer questionamentos a Angelina Maria, deveria tê-la arrolado como testemunha, o que não ocorreu, estando preclusa essa pretensão.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021594-35.2010.403.6100 - DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A empresa DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL com pedido de tutela antecipada para que fosse declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das Certidões de Dívida Ativa n. 80209003758-58 e 80609006569-70, com fulcro no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, com a suspensão do leilão designado para o dia 09.11.2010, bem como que fosse determinada a expedição da certidão de regularidade fiscal. Sustentou, com relação à inscrição nº 80209003758-58 que os créditos tributários referentes ao IRPJ seriam indevidos, uma vez que objeto de compensação. No que se refere à inscrição nº 80609006569-70, alegou que os créditos tributários relativos à CSLL seriam indevidos também em razão de compensação. Afirma pretender realizar depósito integral do débito em cobro em execução fiscal. Juntou documentos de fls. 17/133. Foi determinada a intimação da executada para que procedesse ao depósito dos valores. Efetuados os depósitos pela autora, o MM. Juízo da Sexta Vara Cível Federal desta Seção Judiciária determinou a expedição de ofício à este Juízo para a suspensão do leilão designado. Em seguida, as fls. 147/149 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juízo e determinou a remessa dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal Especializada em Execuções fiscais. Vindo os autos a essa Subseção Judiciária de São Paulo, distribuiu-se o feito a este Juízo. Relatei o necessário. Decido. A hipótese concreta amolda-se à prescrição contida no art. 115, inciso II, do CPC, impondo-se a instauração de conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E assim é, em vista da competência do MM. Juízo da Sexta Vara Cível desta Seção Judiciária, data vênua, ter sido fixada no exato momento em que, apresentada a inicial, fora ela recebida e proferida decisão liminar, descabendo falar em ulterior remessa a este Juízo Fiscal. Nos termos dos Provimentos nºs 54, 55 e 56, expedidos pelo Conselho de Justiça Federal desta Terceira Região, as execuções fiscais ajuizadas perante esta 1ª Subseção, deverão ser processadas e julgadas tão somente perante o Juízo das Execuções Fiscais. Trata-se, a hipótese, de competência absoluta em razão da matéria. Comprovado que a sede da empresa/executada localiza-se nesta Capital, tendo a autora seu domicílio nesta Subseção, a este Juízo, dotado de competência especializada, compete processar e julgar a lide executiva a teor da norma inserta no artigo 109, 1º da Constituição Federal. Assim, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente, não há como dar aplicabilidade aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, diante da necessária tramitação da ação executiva perante Juízo Especializado. A existência de outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade, deverão ser intentadas em uma das Varas Federais. Assim, não há que se falar em conexão entre as ações. Nestas condições, como o feito já foi redistribuído, determino a expedição de ofício, nos termos do art. 118, inciso I do Código de Processo Civil, instruindo-se-o (parágrafo único do mesmo dispositivo) com cópia integral dos autos, bem assim com a presente decisão. Cumpra-se, intimando-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0509673-29.1994.403.6182 (94.0509673-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508490-91.1992.403.6182 (92.0508490-5)) M I METAIS LTDA(SP043657 - CLAUDIO APARECIDO MOLERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão do E. TRF da 3ª Região, dê-se vista à Embargante (Executada) para requer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos da execução. Ato contínuo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se

0515858-44.1998.403.6182 (98.0515858-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528600-72.1996.403.6182 (96.0528600-9)) CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO)

Tendo em vista o v. acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transitou em julgado, intime-se o(a) Embargante para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Ato contínuo, regularize sua representação processual, apresentado instrumento de procuração nestes autos. Prazo: 10(dez)dias.

0062595-94.2000.403.6182 (2000.61.82.062595-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508980-11.1995.403.6182 (95.0508980-5)) SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região, dê-se vista à Embargada (Exeqüente) nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Prejudicada a petição de fls. 197-200, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado. Decorrido o prazo sem manifestação, trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. Ato contínuo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0035242-74.2003.403.6182 (2003.61.82.035242-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023256-94.2001.403.6182 (2001.61.82.023256-1)) ESCOLA DA FREGUESIA S/C LTDA(SP171387 - JONAS GREB) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA)

Intime-se a embargante para apresentar procuração original e cópia da alteração contratual autenticada ou com autenticidade firmada pelo patrono, de acordo com a nova composição societária, bem como cópia da CDA no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0049265-88.2004.403.6182 (2004.61.82.049265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522649-34.1995.403.6182 (95.0522649-7)) METALUR LTDA(SP050743 - FERNANDO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.312/320 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0038472-56.2005.403.6182 (2005.61.82.038472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530307-07.1998.403.6182 (98.0530307-1)) SINDAL S/A SOC INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.270/276: Prejudicado o pedido, tendo em vista já ter sido prolatada sentença em fls.252/265.Dê-se vista à(ao) Embargado/Exequente.Após, caso não haja recurso da parte contrária, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0035086-47.2007.403.6182 (2007.61.82.035086-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040842-08.2005.403.6182 (2005.61.82.040842-5)) CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls.99/100: Defiro, intime-se o Embargante sobre o desarquivamento dos autos, bem como para o pagamento das custas do desarquivamento. Prazo: 10(dez) dias.

0035089-02.2007.403.6182 (2007.61.82.035089-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059443-62.2005.403.6182 (2005.61.82.059443-9)) CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls.113/114: Defiro, intime-se o Embargante sobre o desarquivamento dos autos, bem como para o pagamento das custas do desarquivamento. Prazo: 10(dez) dias.

0000952-57.2008.403.6182 (2008.61.82.000952-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032913-84.2006.403.6182 (2006.61.82.032913-0)) SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.262/271: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0035482-87.2008.403.6182 (2008.61.82.035482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507283-72.1983.403.6182 (00.0507283-2)) MARIO ORIONE JUNIOR(SP154413 - ALCEU CALIXTO SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.35. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o)executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0047262-87.2009.403.6182 (2009.61.82.047262-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024221-91.2009.403.6182 (2009.61.82.024221-8)) PAULOMARC REPRESENTACOES S/S LTDA(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.36: Indefiro o depoimento das partes, por ser desnecessário para o deslinde da questão.Para aferir-se a produção da prova pericial contábil, formule o(a) Embargante os seus quesitos e indique Assistente Técnico. Prazo: 10(dez) dias.

0049634-09.2009.403.6182 (2009.61.82.049634-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025105-57.2008.403.6182 (2008.61.82.025105-7)) QUALITY CONSULTORIA S/C LTDA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.Prazo de cinco dias.

0017698-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026108-81.2007.403.6182

(2007.61.82.026108-3)) VECTUS IMPORTATUM INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA(SP220539 - FABIO REATO CHEDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Defiro a juntada de novos documentos. Prazo: 5(cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0506844-75.1994.403.6182 (94.0506844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012740-35.1989.403.6182 (00.0012740-0)) TING YU TANG(SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos principais, Execução Fiscal nº 00.0012740-0. Após, apensem-se aos autos dos Embargos à execução nº 00.00110035-1 para execução conjunta dos julgados. Intime-se o embargante para apresentar planilha atualizada do valor da condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios ocorrida nos autos dos Embargos à execução nº 00.0110035-1. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0004933-95.1988.403.6182 (88.0004933-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA CIVIL E INDUSTRIAL S/A CONCISA X CLOVIS ROSA DA CRUZ(SP098307 - PIERRE HENRI MATALANI)

Recebo a apelação de fls. 128/131 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0012740-35.1989.403.6182 (00.0012740-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CIA/ DE CIGARROS INDEPENDENCIA(SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES)

Tendo em vista a procedência dos Embargos à Execução 00.0110035-1, confirmada pela instância superior, por meio do V. Acórdão transitado em julgado de fls. 273/274, bem como a decisão que determinou o desfazimento da arrematação do imóvel pertencente ao Sr. TING YU TANG (fls. 239/240), determino a expedição de mandado para cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis descritos no auto de penhora de fls. 83/84. Recebo a apelação de fls. 292/295, em ambos os efeitos. Dispensar a intimação da recorrida (CIA DE CIGARROS INDEPENDÊNCIA), posto não possuir advogado constituído. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0025395-39.1989.403.6182 (89.0025395-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO CORREA E SILVA - ESPOLIO(SP262833 - MARIANA NOGUERES SIMAS E SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES)

Verifico que o valor bloqueado já fora transferido. Desta forma, deve ser levantado por meio de Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0094519-41.1991.403.6182 (00.0094519-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRODEXPO IND/ COM/ LTDA X TULIO GIOVANARDI JUNIOR(SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 88/91 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0508966-32.1992.403.6182 (92.0508966-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BALANCO COML/ LTDA MASSA FALIDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Recebo a apelação de fls. 154/157 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0503896-97.1993.403.6182 (93.0503896-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ACOMAFE IMPORTADORA LTDA X MAIER COULICOFF(SP040901 - LUIS TROMBINI)

Recebo a apelação de fls. 88/91 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0503813-08.1998.403.6182 (98.0503813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAX PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO)

Recebo a apelação de fls. 258/263 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0518133-63.1998.403.6182 (98.0518133-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

TECMEC THERMO MECANICA LTDA(SP092156 - TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI E SP214728 - FRANCO MAUTONE JUNIOR)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de dez dias. Int.

0528169-67.1998.403.6182 (98.0528169-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPRIHOUSE INFORMATICA COM/ E IMP/ LTDA X WILSON DUARTE JUNIOR(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X REGINA CATIA DUARTE DE LUCCA X LUZIA APARECIDA DUARTE X ROSA MARIA ORTALA X CLAUDIA CRESPI CAETANO

Recebo a apelação de fls.137/140 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0530364-25.1998.403.6182 (98.0530364-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COMSERPI COM/ E SERVS DE PINTURA E IMPERMEABILIZACAO - MASSA FALIDA X OSWALDO COSTA X SHERLEY DE SOUZA COSTA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0041267-45.1999.403.6182 (1999.61.82.041267-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Defiro, em termos, a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Após o levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0015820-21.2000.403.6182 (2000.61.82.015820-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X COMPRIMAX IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X ELIAS JOSE HAIK X BENJAMIN RAMOS X JOHN RONALD MARTIN(SP206507 - ADRIANA MARCELE SILVA)

Fls. 156/ 163 e 165/ 165, verso:Os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito. Conforme dos autos consta, a primeira executada teve a sua falência decretada. Assim, descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça.Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Reconheço, desta forma, a ilegitimidade de ELIAS JOSÉ HAIK, BENJAMIN RAMOS e JOHN RONALD MARTIN para compor o polo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 156/ 163.Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o término do processo falimentar ou nova manifestação da exequente.Intimem-se as partes

0020784-57.2000.403.6182 (2000.61.82.020784-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE X MILTON CARLOS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS X MAURO SERGIO DOS SANTOS X SORAIA BRENA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Fls. 152/153: Tendo em vista a falta de garantia nos autos, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento,

será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0043489-49.2000.403.6182 (2000.61.82.043489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCIO CEZAR MARQUES DA SILVA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Ciência do retorno dos autos. Intime-se o executado/embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No ensejo, apresente a parte interessada o memorial de cálculos atualizado. Após, cite-se o(a) Exequente/Embargado para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0006967-52.2002.403.6182 (2002.61.82.006967-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES NETO X JOAO SERGIO MIGLIORI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS CESIO DE SOUZA CAETANO ALVES X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Fls. 215/217: Manifeste-se a executada. Int.

0053841-27.2004.403.6182 (2004.61.82.053841-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANETA VEICULOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES E SP235037 - LUCIA HELENA CUSSOLIM)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0059443-96.2004.403.6182 (2004.61.82.059443-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAYER S.A.(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI)

Fls.229 vs :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do PATRONO do executado no valor discriminado a fls.220. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o)executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intimem-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

0019922-13.2005.403.6182 (2005.61.82.019922-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº 0900887-94.2005.403.6100 que tramita no Juízo da 11ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0022754-19.2005.403.6182 (2005.61.82.022754-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SP JUNTAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Fls.117/119: manifeste-se o executado, no prazo de dez dias.Deixo de apreciar a petição de fls.127/129, uma vez que os bens penhorados no presente feito não têm relação com os descritos no laudo (fl.129).Int.

0029652-48.2005.403.6182 (2005.61.82.029652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP162707 -

ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Fl.98: manifeste-se a executada, no prazo de dez dias.Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

0052567-91.2005.403.6182 (2005.61.82.052567-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALPAO D LTDA X DOLORES GONCALVES ARRUDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO)
Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. Oficie-se o Juízo da Comarca de São Vicente, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 097/2010, independente do cumprimento. Após, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0026363-73.2006.403.6182 (2006.61.82.026363-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAIA, SILVA, ROLIM E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTOR(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Recebo a apelação de fls.159/161 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0032186-28.2006.403.6182 (2006.61.82.032186-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPEX ALUMINIO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0036896-91.2006.403.6182 (2006.61.82.036896-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Fl.59: ao executado para manifestação em dez dias.Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

0045959-43.2006.403.6182 (2006.61.82.045959-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X BANCO CIDADE S A(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 86/89), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

0048610-48.2006.403.6182 (2006.61.82.048610-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROCTER GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X MARCIO RICARDO GOLFE ANDRAZZI X PEDRO MARTINS DA SILVA X ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO X MARCOS NEGREIROS VICENTE X FRANK PETER GUNDLACH X JUAN JOSE AGUILAR CAMIN X NEIVA AMORIM DE SOUZA CARMO X JAVIER LUIS DALY ARBULU X MILAN JOSEPH TURK JUNIOR X EDWARD DARBYSHIRE JARDINE HIRD X ENRIQUE GUIJOSA HIDALGO X ALBERTO MORIANA RIVAS X LYNN PATRICIA MEPHAM X HERMANN OVE SCHWARZ CORNILS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0057094-52.2006.403.6182 (2006.61.82.057094-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDITEC CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, à fls. 135.Proceda a Secretaria o desentranhamento da Carta de Fiança nº 2.032.936-P (fls. 12 e 81), entregando-a ao patrono da empresa executada, mediante recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Int.

0005597-62.2007.403.6182 (2007.61.82.005597-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T4F ENTRETENIMENTO S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Ciência do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Intime-se o (a) Executado a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No ensejo, apresente a parte interessada memorial de cálculo atualizado. Após, cite-se o(a) Embargado/Exequente para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0024082-76.2008.403.6182 (2008.61.82.024082-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)

Fls.136/138: manifeste-se o executado, no prazo de dez dias. Int.

0047842-20.2009.403.6182 (2009.61.82.047842-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO DE LEMOS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

ACOES DIVERSAS

0658322-38.1991.403.6182 (00.0658322-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508448-76.1991.403.6182) LEONILDA PROVETTI GAMBERONI(SP052362 - AYAKO HATTORI) X IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, para cumprimento do V.Acórdão. Int.

0660958-74.1991.403.6182 (00.0660958-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660955-22.1991.403.6182 (00.0660955-4)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP119418 - ANANCI BARBOSA RODRIGUES DE AMORIM E SP119419 - LUCIANA MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos etc.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do E. STJ , dê-se vista à Embargante (Executada) para requer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos principaisAto contínuo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 708

EXECUCAO FISCAL

0522516-31.1991.403.6182 (00.0522516-7) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PANIFICADORA ASTRO LTDA(SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls.: 378/ 388 e 400/ 420:Os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo da presente ação executiva.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária.As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional.Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO, A mais recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção do C. tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Cumpra lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor.Posto isto, reconhecendo a ilegitimidade de parte dos coexecutados, determino a EXCLUSÃO da lide de JOSÉ MATIAS NONATO, ARTUR NORBERTO FREDERICO, FERNANDO AUGUSTO FREDERICO, ALZIRA MONTEIRO GAMBOA TORRES, JOAQUIM NEVES MOREIRA LEITE, ELISIO DA SILVA MOREIRA LEITE, ARLINDO GOUVEIA VENDEIRO, FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIO AUGUSTO GERALDES, SILVESTRE SERAFIM GERALDES e ANTENOR JORGE ROCHA. Ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário de fls. 378/ 388.Remetem-se os autos ao arquivo, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

0514967-28.1995.403.6182 (95.0514967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X IFF IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE FRANCISCO MACHADO(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 61/ 81 e 84/ 93:Os coexecutados ICARO FERNANDES e AARON FERNANDES devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito.Inicialmente, consta do título de fls. 03/ 08 que os

débitos foram inscritos em dívida ativa em 02 de janeiro de 1995. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 14 de agosto de 1995 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação dos coexecutados ICARO FERNANDES e AARON FERNANDES deu-se em 08 de maio de 2008 (fls. 53), prazo, porém, superior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Demais disso, com relação ao coexecutado ICARO FERNANDES, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Ainda, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, consoante afirma a própria exequente em sua manifestação, o coexecutado ICARO FERNANDES retirou-se da sociedade em 25 de março de 1992. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a ICARO FERNANDES e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de ICARO FERNANDES e a prescrição da pretensão executiva da FAZENDA NACIONAL em face de ICARO FERNANDES e de AARON FERNANDES, sendo com relação a este último de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 61/81. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. Intimem-se as partes.

0552055-32.1997.403.6182 (97.0552055-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Defiro, em termos, a expedição do Alvará de Levantamento, somente da parte incontroversa de fls. 588, por ora, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará.

0556719-09.1997.403.6182 (97.0556719-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA X URUBATAN HELOU X MILTON DOMINGUES PETRI(SP187369 - DANIELA RIANI)

1- Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 945), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da autuação das inscrições nºs 322918308, 322918375, 322918359, 322918340, 322918332, 322918316, 319088839 e 322918324, retificando-se o valor da execução, bem como para retificação do pólo passivo do feito, conforme requerido a fls. 1014, devendo constar a incorporadora BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA., CNPJ 48.740.351/0001-65 (fls. 1017). 2- Quanto à manifestação da executada de que um de seus sócios sofreu novo bloqueio judicial, verifico que tal bloqueio não se deu nestes autos.

0504217-59.1998.403.6182 (98.0504217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art.20 da Medida Provisória nº2176, convertida na Lei nº10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art.21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004.

0527624-94.1998.403.6182 (98.0527624-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento nº2009.03.00.019690-4 cumpra-se o r. despacho de fls.214.

0528169-67.1998.403.6182 (98.0528169-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPRIHOUSE INFORMATICA COM/ E IMP/ LTDA X WILSON DUARTE JUNIOR(SP203613 - ANTONIO

EDUARDO RODRIGUES) X REGINA CATIA DUARTE DE LUCCA X LUZIA APARECIDA DUARTE X ROSA MARIA ORTALA X CLAUDIA CRESPI CAETANO

Recebo a apelação de fls.137/140 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0538347-75.1998.403.6182 (98.0538347-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HGK MOLDADOS DE PRECISAO LTDA(SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0547565-30.1998.403.6182 (98.0547565-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo legal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0553305-66.1998.403.6182 (98.0553305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ PACO DE PNEUS LTDA(SP162805 - MARIA DA GRAÇA ALVES DE SIQUEIRA C. CARRASCO)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0006254-82.1999.403.6182 (1999.61.82.006254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art.20 da Medida Provisória nº2176, convertida na Lei nº10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art.21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004.

0018207-43.1999.403.6182 (1999.61.82.018207-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS CENTURY LTDA(SP118965 - MAURICIO DE MELO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual,cópia autenticada do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de fls. 45/47.

0023760-71.1999.403.6182 (1999.61.82.023760-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO)

Diante das alegações da Exequente, chamo o feito à ordem para aditar o despacho de fls. 92/96 e fixar o percentual de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada.Int.

0051104-90.2000.403.6182 (2000.61.82.051104-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANNELEMPREENDIMENTOS CIVIS LTDA(SP095578 - DAISY LUQUE BASTOS VAIANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0091570-29.2000.403.6182 (2000.61.82.091570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALENDARIO SERVICOS E ABASTECIMENTO AUTOMOTIVOS LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo legal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0015965-38.2004.403.6182 (2004.61.82.015965-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MURATA INSTALACOES ELETRICAS E SERVICOS EM GERAL LTDA -(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.69/73), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

0044648-85.2004.403.6182 (2004.61.82.044648-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O E SETUBAL S A(SP196268 - HERTHA HEVNER RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0053399-61.2004.403.6182 (2004.61.82.053399-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPEX ALUMINIO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0058117-04.2004.403.6182 (2004.61.82.058117-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ETAE AUDITORES TRIBUTARIOS LTDA(SP138217 - PAULO ROBERTO DE AUGUSTO ISIH)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.160/161), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

0065443-15.2004.403.6182 (2004.61.82.065443-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO X MARITA MONTALTO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Defiro vista dos autos mediante carga. Int.

0022989-83.2005.403.6182 (2005.61.82.022989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHIARDI FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 142/ 146, 345/ 346, 347, 360/ 363 e 372: A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias ventiladas pelo coexecutado CLOVIS BATISTA CORREA DA SILVEIRA. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na facultade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Assim, deixo de apreciar as petições apresentadas a fls. 142/ 146 e 345/ 346. Prosseguindo, os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito. Em primeiro plano, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Demais disso, não se pode dizer que houve dissolução irregular da primeira executada, eis que esta apresenta a fls. 347 petição informando o parcelamento do feito. Reconheço, portanto, de ofício, a ilegitimidade passiva de GELSON JOSÉ GONZALEZ, NEUSA GOMES DE OLIVEIRA, CLOVIS BATISTA CORREA DA SILVEIRA e EDSON BARBOSA DE SOUZA. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o término da moratória ou requerimento da exequente. Intimem-se as partes

0032861-88.2006.403.6182 (2006.61.82.032861-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL(SP164943B - TANIA DE CARVALHO PIZZI) X MARIO JORGE GUSMAO BERARD X DAIRTON TESSARI X MARIA EVELINA DE FARIA PEREIRA PENHA BERARD X WANDERLEY MORAIS SIMOES

Vistos em decisão interlocutória, etc. Em análise dos documentos carreados aos autos, verifico que procedem as alegações dos executados JOSÉ ROBERTO DE SAMPAIO CAMPOS e EDSON ANTONIO CASOTTI. Cobra-se nos autos imposto de renda com vencimento entre 03/2001 a 12/2003, COFINS com vencimento entre 12/2001 a 01/2004 e PIS com vencimento entre 02/2000 a 01/2004. Pois, bem, os executados em questão, a par de figurarem durante determinado período como assessor e diretor da primeira executada, respectivamente, eram na realidade simples empregados desta, conforme nitidamente deflui-se dos documentos de fls. 259/260 e 361/362. Consoante dispõe o artigo 135, caput, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. Entretanto, para que ocorram tais circunstâncias, imperioso que goze o componente do quadro societário de poderes de gerência ou administração. No caso sob análise, verifico que os excipientes no período relativo ao débito em questão, não respondiam pela sociedade, conforme demonstrado pelas carteiras de trabalho de fls.

259/260 e 361/362 Consoante alhures relatado, os coexecutados eram funcionários da empresa, inclusive com registro em carteira profissional. Trata-se da típica hipótese de diretor-empregado. Neste exato sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 24/03/1998 PROC: REO NUM: 0100000114-6 ANO: 1998 UF: MG TURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 01000001146 Fonte: DJ DATA: 27/04/1998 PAGINA: 192 Ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Citou-se para responder pela execução mera empregada celetista. 2. Remessa oficial improvida. Relator: JUÍZA ELIANA CALMON Diante do exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL DE JOSÉ ROBERTO DE SAMPAIO CAMPOS e EDSON ANTONIO CASOTTI. Tendo em vista o quanto requerido pela exequente a fls. 411, dou por extinto o crédito objetivado na inscrição de dívida ativa nº 80 2 06 005218-75 pelo pagamento (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil). Ao SEDI para alteração as devidas alterações. Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0048228-55.2006.403.6182 (2006.61.82.048228-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DAMIK CONFECÇÕES LTDA X JAIME JULIO KALANSKY SNAKAS X ESTER DORIS PONCZEK HOROVITZ(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Recebo a apelação de fls. 97ss em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0054292-81.2006.403.6182 (2006.61.82.054292-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERFILAN S/A INDUSTRIAL DE PERFILADOS(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Bens oferecidos para penhora não aceitos. Fls. 37/38: indefiro, tendo em vista a não concordância da exequente. Dê-se nova vista ao exequente de acordo com fls. 50 para especificar prosseguimento do feito.

0006702-74.2007.403.6182 (2007.61.82.006702-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EDITORA RIBALTA LTDA MASSA FALIDA(SP095240 - DARCIO AUGUSTO)

Recebo a apelação de fls. 88ss em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0004078-81.2009.403.6182 (2009.61.82.004078-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DM3 CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Tendo em vista o pleito da exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) 80 2 03 052479 - 03, 80 2 02 033804 - 77, 80 6 02 087365 - 46 e 80 6 02 087366 - 27, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas o(S) valor(es) da(s) inscrição(ões) remanescente(s). Em relação às outras inscrições, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1264

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056621-08.2002.403.6182 (2002.61.82.056621-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574689-22.1997.403.6182 (97.0574689-3)) COM/ DE TECIDOS R MANSUR LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, de modo conclusivo, se incluiu ou não o débito remanescente apontado na CDA substitutiva no PAES, benefício fiscal totalmente distinto do alcançado nos autos do processo administrativo nº 10880.005.330/94-77. Ainda, diante da manifestação de fl. 948, manifeste-se a parte embargante se optou por migrar o eventual saldo do parcelamento PAES ao benefício instituído pela Lei nº 11.941/2009. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de produção de novas provas. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência (processo incluído nas metas do Conselho Nacional de Justiça).

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2890

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012965-34.1994.403.6100 (94.0012965-3) - AUTO POSTO PLATINO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 127/131, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Funda-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver obscuridade r. decisum, ao não considerar a existência de prejudicialidade externa .A sentença atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065619-33.2000.403.6182 (2000.61.82.065619-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577268-40.1997.403.6182 (97.0577268-1)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 517/584: nada a reconsiderar, pois se faz necessário para o deslinde da questão o esclarecimento do Sr. Perito Judicial. Preliminarmente, intime-se o embargado/exequente da decisão de fl. 502, bem como da substituição do perito judicial (fl. 511).Após, cumpra-se. Int.

0004994-96.2001.403.6182 (2001.61.82.004994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044071-49.2000.403.6182 (2000.61.82.044071-2)) SEBIL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA INDUSTRIAIS E BANCARIA LTDA X MARIA MADALENA MENDES X ROBERTO MENDES X MARIA LUICA MENDES X RICARDO MENDES X SILVIO MENDES PINTO(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A embargante opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos.Alegando omissão, requer a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa à decadência.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS

DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0029670-74.2002.403.6182 (2002.61.82.029670-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571039-64.1997.403.6182 (97.0571039-2)) IRMAOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0549305-48.1983.403.6182 (00.0549305-6) - IAPAS/CEF(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PRESENTES MINDELS LTDA X MIGUEL MINDEL X CLARA MINDEL(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a

penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA E DE MIGUEL MINDEL E LEANDRO MINDEL. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0510718-39.1992.403.6182 (92.0510718-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KARIS MODAS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP070953 - SONIA MARIA GIAMPIETRO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0507548-54.1995.403.6182 (95.0507548-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X PERFIL PRECIMECA METALURGICA LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CLAUDE ETIENE GARRY(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Fls. 197/204: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLAUDE ETIENNE GARRY, em que alega a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução. A matéria já foi objeto de apreciação às fls. 117, de modo que em relação a ela operou-se a preclusão, sendo incabível sua reapresentação. Na dicção do Código de Processo Civil, art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Frise-se, inclusive, que, naquela oportunidade, o excipiente não interpôs recurso em face da decisão que rejeitou seu pedido. Diante do exposto, nada a decidir. Intimem-se.

0509270-26.1995.403.6182 (95.0509270-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X PAES MENDONCA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0548344-19.1997.403.6182 (97.0548344-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X I M C IND/ DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP164455 - GEANE ADIER BARBOSA DA SILVA) X LAERCIO LONGO X ADHEMAR PURCHIO

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º.,

LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0550932-96.1997.403.6182 (97.0550932-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X BIANCO EMBALAGENS LTDA

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0552142-85.1997.403.6182 (97.0552142-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X Mardo Ind/ E Com/ de Artefatos de Metais Ltda(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI) X VALDEMAR SARACENI(SP142166 - WALDEMAR SARACENI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0556673-20.1997.403.6182 (97.0556673-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0571174-76.1997.403.6182 (97.0571174-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CENTRO MEDICO PRUDENTE S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CENTRO MEDICO PRUDENTE S/C LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Os débitos referentes às inscrições n.º320133095 foram extintos

tendo em vista a ocorrência da decadência nos termos da Súmula Vinculante n.º 8/2008 do Supremo Tribunal Federal, conforme a petição do exequente de fls. 97/98.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0502905-48.1998.403.6182 (98.0502905-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X RAPALLO CONFECÇÕES LTDA X SALVADOR ANTONACIO X LEDA MARTINS ANTONACIO(SP017514 - DARCIO MENDES)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

0509387-12.1998.403.6182 (98.0509387-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLÁSTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0520038-06.1998.403.6182 (98.0520038-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALCADOS MAZZEO LTDA X BARTOLOMEO MAZZEO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP117407 - OTHONIEL CAMILO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0523711-07.1998.403.6182 (98.0523711-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VJ ELETRONICA LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0540281-68.1998.403.6182 (98.0540281-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

0556118-66.1998.403.6182 (98.0556118-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇÕES MACERI LTDA X TSUYACO NAKAOKA X OSAMU NAKAOKA

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional

mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0557743-38.1998.403.6182 (98.0557743-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO E SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA)

1 . Fls 464/413 - Dê-se ciência as partes .2 . Abra-se vista ao exequente, par informar o valor atualizado do débito .3 . Expeça-se ofício a Caixa Economica Federal, solicitando informações sobre a impossibilidade do executado de abrir nova conta para continuidade da determinação judicial. Após venham conclusos .

0559091-91.1998.403.6182 (98.0559091-7) - INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X ELOFELX IND/ COM/ MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0559297-08.1998.403.6182 (98.0559297-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COM/ DE ROUPAS SAN SEY LTDA X LUIZ CARLOS GIMENES X IZILDA CHRISTOVAM GIMENES

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0001505-22.1999.403.6182 (1999.61.82.001505-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES

FILHO) X ARFRIO ENGENHARIA S/A X TOSHINOBU OKAMOTO X KWAN TANIGUCHI(SP092156 - TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

0002016-20.1999.403.6182 (1999.61.82.002016-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SNE SOCIEDADE NACIONAL DE ELETRONICA LTDA(SP166622 - SIMONE SINOPOLI) X JOSE DE BARROS SANTOS X MARIA LORENA DE BARROS SANTOS

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0002177-30.1999.403.6182 (1999.61.82.002177-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS SK LTDA X WALDIR VIEIRA DE AQUINO X IRENE MELO DE AQUINO(SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0002297-73.1999.403.6182 (1999.61.82.002297-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X POZZANI CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0002624-18.1999.403.6182 (1999.61.82.002624-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X IND/ METALURGICA ARARAGUIA LTDA X JOAO GABRIEL NETO X NELSON DA SILVA NETO JUNIOR(SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0005065-69.1999.403.6182 (1999.61.82.005065-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EXCELSIOR S/A IND/ REUN EMB ARTES GRAFICAS(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0026457-65.1999.403.6182 (1999.61.82.026457-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLAYCENTER COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0032205-78.1999.403.6182 (1999.61.82.032205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEROSA INSTALACOES E COM/ DE TELEFONES LTDA X MARCIO GUARNIERI X AMAURI DE MOURA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá

preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0061249-45.1999.403.6182 (1999.61.82.061249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ MERCANTIL VALLINOTO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA)
Fls 100/104: Intime-se o executado para o cumprimento do requerido pela exequente às fls 103.

0001369-88.2000.403.6182 (2000.61.82.001369-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X EDITORA BRASILIENSE LTDA(SP138659 - GUSTAVO EMILIO CONTRUCCI A DE SOUZA E SP131914 - PAULO SERGIO RESTIFFE)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0007626-32.2000.403.6182 (2000.61.82.007626-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERMAVI REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Cumpra o executado a decisão de fl. 137, apresentando a memória de cálculo.Int.

0020978-57.2000.403.6182 (2000.61.82.020978-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X CEFERINO FERNANDEZ GARCIA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X ACOS TOCANTINS COM/ DE FERRO E ACO LTDA X IFER DA AMAZONIA LTDA X CI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IONI FERNANDES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IFER DO BRASIL LTDA X IFER INDUSTRIAL LTDA X WITTE STRATTEC DO BRASIL LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 799/816: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Oportunamente, apreciarei o pedido de prosseguimento do feito (fl. 809). Int.

0041005-61.2000.403.6182 (2000.61.82.041005-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. LILIMAR MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Expeça-se carta precatória, deprecando-se a intimação do procurador da exequente para comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0043942-44.2000.403.6182 (2000.61.82.043942-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OCTAVIO AUGUSTO(SPI74114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047588-62.2000.403.6182 (2000.61.82.047588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIMENTOFORTE COML/ LTDA(SPI63710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Diante da petição de fls. 156/157, indique, no prazo de 30 (trinta) dias, a empresa executada pessoa que deverá aceitar o encargo de depositário, em substituição.Int.

0058402-36.2000.403.6182 (2000.61.82.058402-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASONCELOS) X COMLUX METALURGICA ILUMINACAO LTDA X CARLOS EDUARDO UCHOA FAGUNDES X LAURA COPPOLA UCHOA FAGUNDES(SPI49211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

1 . Tendo em conta o trânsito em julgado , remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição .2 . A certidão postulada a (fls 598/602) deverá ser requerida pelo executado, junto ao exequente (Fazenda Nacional/CEF).

0063828-29.2000.403.6182 (2000.61.82.063828-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA X ELZIAR APARECIDO FERNANDES X DOLORES MARIA VICTORIA BORGHI FERNANDES(SPI26781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0063995-46.2000.403.6182 (2000.61.82.063995-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X RESTAURANTE O PROFETA LTDA X ROBERTO LUIZ BUCCIARELLI(SP055709 - ALFREDO FRANCISCO REIS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0064391-23.2000.403.6182 (2000.61.82.064391-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X ANTONIO DE ABREU(SP032809 - EDSON BALDOINO) X CHARLES CAPELLA DE ABREU(SP032809 - EDSON BALDOINO) X VIVIANI CAPELLA DE ABREU(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 -

EDSON BALDOINO JUNIOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Oportunamente analisarei o pedido de fls 210/212 do exequente .

0018664-07.2001.403.6182 (2001.61.82.018664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA X KIM OSTRAND ROSEN X JILL OSTRAND FREYTAG X PEDRO OSTRAND(SPI67400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Fl. 288 verso: por ora, manifeste-se também o exequente acerca da notícia de recuperação judicial da executada (fls. 298/355), no prazo de 30 (trinta) dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0011368-94.2002.403.6182 (2002.61.82.011368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

Expediente Nº 2892

CARTA PRECATORIA

0015574-73.2010.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP X FAZENDA NACIONAL X EMEA COML/ LTDA X EDUARDO DE MELLO E ALBUQUERQUE(SPI01287 - PEDRO LOURENCO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Devolva-se ao Juízo Deprecante com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição, para conhecimento da exceção arguida.

EXECUCAO FISCAL

0534267-05.1997.403.6182 (97.0534267-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E PR011666 - NOE APARECIDA DA COSTA) X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X METALLO S/A

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo EXECUTADO em face da decisão de fl. 692, na qual foi recebida a exceção de pré-executividade de fls. 679/687, determinando a manifestação do exequente no prazo de 30 (trinta) dias e posterior abertura de conclusão para decisão.Funda-se em omissão, alegando o embargante que não foi apreciado o pedido de suspensão cautelar da execução, a fim de suspender todos e quaisquer atos tendentes à constrição de bens, bem como a devolução das cartas precatórias enviadas à Comarca de Cambe/PR.Efetivamente, este Juízo se omitiu na decisão atacada quanto ao pedido de suspensão dos atos processuais, motivo pelo qual passa a fazê-lo.A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal.Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário.A realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte excipiente, de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito ou a ilegitimidade passiva ad causam, seja determinado o posterior levantamento da constrição.Diante exposto, conheço dos embargos por serem tempestivos e dou-lhes provimento para que o acima faça parte da decisão de fls. 392.Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0570916-66.1997.403.6182 (97.0570916-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MICRO CIRCUITOS ASA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

I. Tendo em vista os documentos de fls. 267/268, comprovando que o imóvel de matrícula n. 2043 do 5º Cartório de Registro de Imóveis, penhorado nestes autos (fl. 97), foi arrematado em leilão realizado perante a 1ª Vara do Trabalho (processo n. 1.136/98), defiro o pedido de fl. 246/247, para determinar o cancelamento da referida penhora.II. Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho, comunicando-a do valor aqui executado, solicitando a transferência do saldo remanescente à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, do montante depositado naquele Juízo, até o limite desta execução. Preliminarmente, cumpra-se o item II. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, certifique-se e expeça-se mandado de cancelamento. Prejudicado o cumprimento do despacho de fl. 243, tendo em vista a determinação contida no item II acima.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0003940-66.1999.403.6182 (1999.61.82.003940-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Fls. 215 e 262: Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constitutivos. A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009). EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constritiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). In casu, a parte executada manifestou adesão ao benefício fiscal em 27/08/2009 (fls. 263), recolhendo regularmente as parcelas devidas (fls. 262/266), enquanto o bloqueio de valores mantidos junto às instituições financeiras restou efetivado em 15/10/2010 (fl. 209). Por consequência, defiro o pedido de desbloqueio dos valores mantidos pela parte executada junto às instituições financeiras, porquanto indevido. Dê-se ciência à exequente. Decorrido o prazo recursal, proceda a serventia a elaboração de minuta para desbloqueio. Int.

0006201-04.1999.403.6182 (1999.61.82.006201-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP054727 - JOSE CLAUDIO MACEDO)

Tendo em conta a extinção da presente execução e apenso e que a arrematação encontra-se perfeita e acabada, defiro o pedido do arrematante. Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora contido no R. 17 da matrícula 14.230 do 17º Cartório de Registro de Imóveis (fl. 481). Apesar da proibição contida no artigo 184 do provimento CORE 64/2005, tendo em vista a consulta realizada pelo juízo da 5ª vara deste Fórum em 31/10/2006 (cópia acostada na contracapa dos autos), na qual foi obtida orientação da Corregedoria Geral no sentido de se permitir a entrega de mandados de cancelamento de penhora em mão ao advogado da parte interessada, defiro a entrega do mandado ao procurador da empresa arrematante, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, considerando que a extinção do presente feito se deu nos termos do art. 794, I do CPC e que não houve o recolhimento das custas devidas, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005, anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal, utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos: UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1433

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006153-30.2008.403.6182 (2008.61.82.006153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041664-02.2002.403.6182 (2002.61.82.041664-0)) MAGAZINE E CONFECÇÕES MARY LOVE LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0029886-25.2008.403.6182 (2008.61.82.029886-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002138-18.2008.403.6182 (2008.61.82.002138-6)) UNIPAC EMBALAGENS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante sobre a informação de adesão ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/09, apresentado às fls. 180/183.No silêncio, retornem os autos conclusos.

0037465-87.2009.403.6182 (2009.61.82.037465-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052286-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052286-2)) GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, bem como sobre a adesão ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/09, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0030718-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022096-97.2002.403.6182 (2002.61.82.022096-4)) ELZA MARIA DENUNCI MARTINS DA CRUZ(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0044296-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036604-77.2004.403.6182 (2004.61.82.036604-9)) VALERIA SANTORSO BELHAUS(SP281577 - RAFAEL SUGUITA PASQUALI E SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 62/63, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, conluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o feito.Manifeste-se a embargante quanto à contestação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1435

EMBARGOS A ARREMATACAO

0037445-96.2009.403.6182 (2009.61.82.037445-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056212-95.2003.403.6182 (2003.61.82.056212-0)) LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X W I PARTICIPACOES LTDA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

Cuida-se de embargos, em que se objetiva a desconstituição da arrematação do bem imóvel constante da matrícula n.º 79.851, do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, realizada no feito executivo n.º 2003.61.82.056212-0.Neste passo, observo que foi homologado pedido de desistência da aludida arrematação, até mesmo com a liberação dos valores depositados pelo arrematante e o cancelamento da averbação (fls. 230 daqueles autos; cópia às fls. 418 destes embargos).Em face da desistência da arrematação, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.Exsurge à evidência, assim, a desnecessidade da via processual eleita em face do fim colimado. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0067490-98.2000.403.6182 (2000.61.82.067490-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X NEUSA RODRIGUES DE CAMARGO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1995, 1997 a 1999. A presente execução fiscal foi ajuizada em 19/12/2000 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 02/06/2003 (fls. 31). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizada em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0068148-25.2000.403.6182 (2000.61.82.068148-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X CIRUPED SEEN SERVICOS MEDICOS E ESPECIALIZADOS EM ENFERMAGEM S/C LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1995 a 1997. A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2000 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/10/2004 (fls. 15). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os

créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexiste, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0069630-08.2000.403.6182 (2000.61.82.069630-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES)

A executada formula embargos de declaração da sentença de fls. 110, alegando a existência de omissão. Aduz que, regularmente garantida a dívida exequenda, interpôs embargos à execução (autos n.º 2002.61.82.026133-4), os quais foram julgados parcialmente procedentes para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, limitada ao valor da nova CDA apresentada pela Fazenda Nacional, acostada às fls. 19/21 destes autos. Sustenta, outrossim, que o presente feito prosseguiu por pequenas diferenças, que, ao final, foram adimplidas pela executada. Ato contínuo, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil; pedido que foi acolhido por sentença, às fls. 110. A ora recorrente alega, em síntese, que deverá responder pelas custas processuais desta execução fiscal só proporcionalmente ao que foi condenada e não pelo valor original da demanda, e que esta questão não restou esclarecida na sentença proferida. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Assiste razão à ora recorrente. A presente execução foi extinta com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em face do pagamento da dívida, condenando-se a executada ao pagamento de custas judiciais. Ocorre que a executada havia oposto embargos à execução fiscal que foram julgados parcialmente procedentes, determinando-se que o presente feito prosseguisse apenas em face dos valores constantes da nova certidão de dívida ativa acostada a estes autos (fls. 19/21). Nesse passo, constata-se que a sentença proferida restou omissa em relação a que base deveria incidir o percentual das custas processuais a que a executada foi condenada. A fim de suprir a omissão ora reconhecida, aclaro e integro a sentença de fls. 110, para determinar que as custas processuais a serem adimplidas pela executada incidam apenas sobre os valores indicados na nova CDA acostada pela exequente às fls. 19/21. Em face do exposto, acolho os embargos de declaração e declaro a sentença de fls. 46, nos termos da fundamentação ora expandida. P.R.I.

0071665-38.2000.403.6182 (2000.61.82.071665-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A GRELHA CHURRASCARIA LTDA X NELSON DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do

exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0072409-33.2000.403.6182 (2000.61.82.072409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOSS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RINALDO BRUSCAIN
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0072658-81.2000.403.6182 (2000.61.82.072658-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL AURICCHIO DE AUTO PECAS LTDA X AGOSTINHO AURICCHIO X GAETANA AURICCHIO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0072734-08.2000.403.6182 (2000.61.82.072734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DILER HIDROPECAS LTDA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0072835-45.2000.403.6182 (2000.61.82.072835-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X W A PAES E DOCES LTDA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0072850-14.2000.403.6182 (2000.61.82.072850-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL LUA LTDA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0075644-08.2000.403.6182 (2000.61.82.075644-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SENA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL PARA ESCRITORIO LTDA X MAURICIO SENA GOMES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0075834-68.2000.403.6182 (2000.61.82.075834-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAINHA DO CENTRAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR MORETTI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0075891-86.2000.403.6182 (2000.61.82.075891-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KLD METAIS E FERRAGENS ESPECIAIS COMERCIAL LTDA X LEANDRO SOTTA ELIAS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0075974-05.2000.403.6182 (2000.61.82.075974-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CARNES M.G. LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0075975-87.2000.403.6182 (2000.61.82.075975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CARNES M.G. LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0079243-52.2000.403.6182 (2000.61.82.079243-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAGUARE DISTRIBUIDORA DE FLORES LTDA X JOSE KOITI KOGA X PAULO MAKOTO KOGA X TADAMITI ISHIWATA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora

eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0080405-82.2000.403.6182 (2000.61.82.080405-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHIN YO ENGENHARIA E PROTECAO RADIOLOGICA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0081924-92.2000.403.6182 (2000.61.82.081924-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUSSO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0081979-43.2000.403.6182 (2000.61.82.081979-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPANADORES ALMEIDA LTDA ME X JOSE ALVES DE ALMEIDA X ESTER DA SILVA DE ALMEIDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0082334-53.2000.403.6182 (2000.61.82.082334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPANADORES ALMEIDA LTDA ME X JOSE ALVES DE ALMEIDA X ESTER DA SILVA DE ALMEIDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0082955-50.2000.403.6182 (2000.61.82.082955-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES OTTO DESIGN LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0082957-20.2000.403.6182 (2000.61.82.082957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES OTTO DESIGN LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0083432-73.2000.403.6182 (2000.61.82.083432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C.S.GAMA COMERCIO DE ROUPAS LTDA. X CLAUDIA ELUISA SETTON X MARCOS SETTON

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0084211-28.2000.403.6182 (2000.61.82.084211-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NYLON TANIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0084213-95.2000.403.6182 (2000.61.82.084213-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NYLON TANIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0084480-67.2000.403.6182 (2000.61.82.084480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POWER SERVICE COMERCIO E MANUTENCAO LTDA. X LUIZ ROBERTO ROSSI BERG X MALVINA ROSSI BERG

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0084589-81.2000.403.6182 (2000.61.82.084589-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEFER - COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X MARIA REGINA PEREIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0085025-40.2000.403.6182 (2000.61.82.085025-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUVER FASE COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0085268-81.2000.403.6182 (2000.61.82.085268-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE MARTINS BERTELLI JUNIOR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0085269-66.2000.403.6182 (2000.61.82.085269-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE MARTINS BERTELLI JUNIOR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0085333-76.2000.403.6182 (2000.61.82.085333-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TREND TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0085334-61.2000.403.6182 (2000.61.82.085334-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TREND TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0085335-46.2000.403.6182 (2000.61.82.085335-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TREND TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do

executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0085420-32.2000.403.6182 (2000.61.82.085420-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASIL NOVO IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0087688-59.2000.403.6182 (2000.61.82.087688-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREVISION - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X FRANCISCO SANCHES SANTIAGO FILHO X CREUSA MARIA GONCALVES SANCHES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0087689-44.2000.403.6182 (2000.61.82.087689-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREVISION - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X FRANCISCO SANCHES SANTIAGO FILHO X CREUSA MARIA GONCALVES SANCHES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0088268-89.2000.403.6182 (2000.61.82.088268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X W A PAES E DOCES LTDA X MANOEL SIDONIO DOS REIS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0088269-74.2000.403.6182 (2000.61.82.088269-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X W A PAES E DOCES LTDA X MANOEL SIDONIO DOS REIS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0088405-71.2000.403.6182 (2000.61.82.088405-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

GASPAR E CASTRO REPRESENTACOES LTDA X MARCOS ROBERTO GASPAR DE CASTRO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0088605-78.2000.403.6182 (2000.61.82.088605-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE FRUTAS LUAL LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0088674-13.2000.403.6182 (2000.61.82.088674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MORSE INFORMATICA LTDA X ARMANDO PAVAN FILHO X ANTONIO ROBERTO DE CAMPOS ZANINI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0088984-19.2000.403.6182 (2000.61.82.088984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREAÇÕES HAPPY DAY LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001848-47.2001.403.6182 (2001.61.82.001848-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPO17580 - BELFORT PERES MARQUES) X CARLOS MARCELO ESPIN PAREDES

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1997. A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/02/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 06/08/2003 (fls. 14, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regime do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinzenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do

despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004910-95.2001.403.6182 (2001.61.82.004910-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X MARION MUEHLEN

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1995 a 1997. A presente execução fiscal foi ajuizada em 23/03/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 30/07/2004 (fls. 17). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos

termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009418-84.2001.403.6182 (2001.61.82.009418-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CELINA MARIA DA CUNHA COUTO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1996 a 2000. A presente execução fiscal foi ajuizada em 21/06/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/10/2003 (fls. 32, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos

por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0015040-47.2001.403.6182 (2001.61.82.015040-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES(Proc. MAGDA HELENA MALACARNE) X FIGUEIROA COM/ CONSTRUCAO ELETRICA LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 10/09/2001 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente deixou de se manifestar no prazo legal. Outrossim os autos foram remetidos ao arquivo em 05/10/2004 (fls. 21). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstram viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. 2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos. 3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos,

iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0017894-77.2002.403.6182 (2002.61.82.017894-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X REPRESENTACOES COR ART S/C LTDA-ME

Verifico, por meio do extrato de fls. 27, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008391-61.2004.403.6182 (2004.61.82.008391-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

O processo encontrava-se suspenso em razão do parcelamento do débito. No entanto, manifestação da exequente às fls. 268/273, informa que a executada foi excluída do referido parcelamento, requerendo, por conseguinte, a realização de leilão do bem penhorado. Assim sendo, em deferimento ao requerido pela exequente, proceda a Secretaria à designação de hasta pública do bem penhorado à fl. 56. Cumpra-se.

0045668-14.2004.403.6182 (2004.61.82.045668-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS(RS050223 - CRISTIANO PRETTO E RS032671 - GERSON LUIZ CARLOS BRANCO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0047334-50.2004.403.6182 (2004.61.82.047334-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUENG CONSTRUCOES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

O(a) exequente requer a extinção do feito. Observo, no presente processo que uma certidão de dívida ativa foi extinta por cancelamento, enquanto a outra foi extinta em razão de pagamento efetuado pelo executado. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.03.032158-93, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.03.102818-70. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios em face da(s) inscrição(ões) extinta(s) por cancelamento, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei nº.

9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006980-12.2006.403.6182 (2006.61.82.006980-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ART TABACOS LTDA X RICARDO LUIZ DE RANIERI X ROGERIO MARCIO DE RANIERI

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0037022-44.2006.403.6182 (2006.61.82.037022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA E PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO)

A executada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 120, alegando a existência de omissão deste Juízo quanto a não-condenação da exequente em honorários advocatícios, após ser apresentada exceção de pré-executividade. Aduz ainda a ocorrência de omissão em relação à pretendida condenação da exequente em litigância de má-fé. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma a ora recorrente, não se verifica, na sentença proferida, qualquer contradição que dê ensejo à integração do Julgado. É de se considerar que na decisão ora contestada consignou-se expressamente: deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. A não concordância com os fundamentos expostos no decisor pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Ainda que assim não fosse, não assiste razão à executada quanto à questão relativa à pretendida condenação da exequente em honorários advocatícios, em face da extinção do processo de execução, após a interposição, pela executada, da chamada exceção de pré-executividade. Assente-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em relação à alegada omissão quanto ao pedido de que fosse reconhecida a litigância de má-fé da exequente, há de se consignar que não cabe ao julgador responder questões listadas pelas partes, mas, sim, decidir a lide, com base nos fundamentos de fato e de direito, considerados suficientes. A não-concordância com os fundamentos expostos no decisor pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Ainda que assim não fosse, a conduta da exequente não restou tipificada nos presentes autos como litigância de má-fé, tal como prevista no artigo 17, I, do Código de Processo Civil. Logo, não há como se acolher a pretensão da executada neste sentido. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0047625-79.2006.403.6182 (2006.61.82.047625-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RONALDO TAVARES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0052786-70.2006.403.6182 (2006.61.82.052786-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X LINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002512-68.2007.403.6182 (2007.61.82.002512-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

A executada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 207, alegando a existência de omissão deste Juízo quanto a não condenação da exequente em honorários advocatícios, após ser apresentada exceção de pré-executividade. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma a ora recorrente, não se verifica, na r. sentença proferida, qualquer omissão que dê ensejo à integração do Julgado. É de se considerar que na decisão ora contestada consignou-se expressamente: deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. A não concordância com os fundamentos expostos no decisorum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Ainda que assim não fosse, não assiste razão à executada quanto à questão relativa à pretendida condenação da exequente em honorários advocatícios, em face da extinção do processo de execução, após a interposição, pela executada, da chamada exceção de pré-executividade. Assente-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0006063-56.2007.403.6182 (2007.61.82.006063-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO CURUMIM S/S LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009239-43.2007.403.6182 (2007.61.82.009239-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPINIAO S/A(SP178126 - ADRIANA CARVALHO FONTES)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0014219-96.2008.403.6182 (2008.61.82.014219-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RENATO DE SOUZA RODRIGUES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por

levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0017524-88.2008.403.6182 (2008.61.82.017524-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de São Paulo contra Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A empresa executada apresentou embargos à execução, que foram atuados sob o n.º 2009.61.82.021829-0. Os embargos à execução, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 30/32. Observo, ainda, em face da certidão de folha 35 desta execução fiscal, que a referida sentença transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022545-45.2008.403.6182 (2008.61.82.022545-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003029-05.2009.403.6182 (2009.61.82.003029-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TELO & LONGO AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003710-72.2009.403.6182 (2009.61.82.003710-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GILDETH FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007247-76.2009.403.6182 (2009.61.82.007247-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEOCLAUDIO DE ASSUMPCAO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes

autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0009365-25.2009.403.6182 (2009.61.82.009365-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO DOS REIS MOREIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0011229-98.2009.403.6182 (2009.61.82.011229-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NISHO LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0025815-43.2009.403.6182 (2009.61.82.025815-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GHASSAN ANTOUN MAALOUF

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0034753-27.2009.403.6182 (2009.61.82.034753-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO)

A executada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 82, sustentando a ocorrência de omissão deste Juízo quanto à não condenação da exequente em honorários advocatícios, após ser apresentada exceção de pré-executividade.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado, com a condenação da exequente em honorários advocatícios.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.A questão relativa à pretendida condenação da exequente, em honorários advocatícios, em face da extinção do processo de execução, após a interposição, pelo executado, da chamada exceção de pré-executividade merece reexame.Anote-se que a chamada exceção de pré-executividade representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios.Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Outrossim, nos termos dos fundamentos ora expendidos, deve-se alterar o dispositivo do decism, tão somente para fazer constar o seguinte parágrafo: Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Em face do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, apenas para aclarar sua parte dispositiva, nos termos da fundamentação ora expendida, mantido, no mais, o decism de fls. 82, em todos os seus termos. P.R.I.C.

0044397-91.2009.403.6182 (2009.61.82.044397-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VERA LUCIA DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0050178-94.2009.403.6182 (2009.61.82.050178-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA FALOTICO PASSONI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0053224-91.2009.403.6182 (2009.61.82.053224-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X S M I SERVICOS MEDICOS INTEGRADOS SS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1435

EXECUCAO FISCAL

0040442-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO)

I - Fls. 18/102: 1 - Inicialmente, diante da notícia de que a atual denominação da executada é ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. 2 - Para ser aceita em garantia da dívida, a carta de fiança deve atender aos seguintes requisitos:a) conter cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União.b) conter cláusula de renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil;c) ser emitida com prazo de validade indeterminado, até a extinção das obrigações do afiançado devedor, com expressa renúncia ao benefício previsto no art. 835 do Código Civil, ou ter prazo de validade determinado de no mínimo dois anos, caso em que será expressamente previsto na carta de fiança que a instituição financeira fiadora honrará integralmente a garantia, no prazo de 15 dias contados de sua intimação ou notificação, se o devedor afiançado, até o vencimento da carta de fiança, deixar de (i) depositar em juízo o valor da garantia em dinheiro, (ii) oferecer nova carta de fiança que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares previstos para a sua aceitação como garantia do débito, ou (iii) apresentar apólice de seguro garantia que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares previstos para a sua aceitação como garantia do débito;d) cláusula elegendo o foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela cobrança do débito para dirimir questões entre fiadora e a União, na qualidade de credora, referentes à fiança bancária;e) conter cláusula de renúncia ao estipulado no art. 838, inciso I, do Código Civil;f) conter declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN n.º 2.325, de

1996, do Conselho Monetário Nacional;g) vir acompanhada de comprovante de que o(s) seu(s) subscritor(es) tem(êm) poderes para atender às exigências citadas nos itens b, c, d, e e f.3 - Considerando que a carta de fiança apresentada pelo(s) executado(s) não atende a todos os requisitos mencionados, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia. II - Cumprida a determinação do item I-3 ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. III - Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0691082-37.1991.403.6183 (91.0691082-3) - UBIRAJARA DOMINGUES DE OLIVEIRA X ALICE ROMEIRO AMERICO X RICARDO VARANDAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001827-92.2006.403.6183 (2006.61.83.001827-2) - JOSE PIRES DE ALMEIDA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 149 a 162. 3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015200-54.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente N° 6500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004113-72.2008.403.6183 (2008.61.83.004113-8) - MATHILDE MATHEUS ESPINHA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo mem vista acertidão retro, republique-se o despacho de fls.299 (Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS).Int.

0057803-50.2008.403.6301 - ANTONIO JOSE SILVA SOUZA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004511-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004511-2) - GELCI CORREIA DOS SANTOS(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004731-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004731-5) - JOSE ALOISIO JARDIM(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/175: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 153.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004944-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004944-0) - JOSE ALOISIO JARDIM(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ ALOÍSIO JARDIM. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 28 de Fevereiro de 2011, às 15:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int. Fls. 259/262, 263/265, 266/312: ciente. Aguarde-se a realização da perícia designada, devendo o patrono da parte autora informar se houve a prorrogação do benefício de auxílio doença.Int.

0015623-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015623-2) - JOSE ARAGAO SALINAS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o patrono da parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas compareça em secretaria a fim de desentranhar a petição de fls. 174/181, com recibo nos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, providencie a secretaria o desentranhamento, arquivando a petição em pasta própria.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011045-37.2009.403.6120 (2009.61.20.011045-0) - PAULO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA PINHEIRO

Fls. 572/573: Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido, intimando-se a parte autora para retirá-la em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente N° 5976

MANDADO DE SEGURANCA

0003366-54.2010.403.6183 - ANTONIO GABRIELE(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

Ante a declaração de hipossuficiência apresentada, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 5433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000013-0) - MIRNA APARECIDA GAIARDO(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 19 de fevereiro de 2011, às 10:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0001585-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001585-5) - ANISIA RABELO KAYO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 19 de fevereiro de 2011, às 11:10 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0002527-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002527-7) - SEVERINA CICERA ROSENDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 19 de fevereiro de 2011, às 11:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0003079-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003079-0) - NELSON MIRANDA DO ESPIRITO SANTO(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 19 de fevereiro de 2011, às 10:45 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0003105-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003105-8) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 19 de fevereiro de 2011, às 10:15 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0003529-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003529-5) - ALEXANDRE SOARES LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 19 de fevereiro de 2011, às 09:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.